



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 53/2006

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Aguiar da Beira	2	Câmara Municipal de Ourique	58
Câmara Municipal do Barreiro	2	Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra	58
Câmara Municipal de Beja	23	Câmara Municipal de Pombal	58
Câmara Municipal do Bombarral	23	Câmara Municipal da Ponta do Sol	58
Câmara Municipal de Braga	32	Câmara Municipal de Portalegre	58
Câmara Municipal de Chaves	32	Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião	59
Câmara Municipal de Constância	32	Câmara Municipal de São Pedro do Sul	61
Câmara Municipal do Entroncamento	33	Câmara Municipal de Tábua	62
Câmara Municipal de Esposende	34	Câmara Municipal de Vieira do Minho	71
Câmara Municipal de Évora	34	Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	71
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	36	Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	71
Câmara Municipal da Figueira da Foz	37	Câmara Municipal de Vinhais	78
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	53	Junta de Freguesia de Arco de Baúlhe	79
Câmara Municipal da Golegã	53	Junta de Freguesia da Buraca	80
Câmara Municipal de Grândola	56	Junta de Freguesia de Casa Branca	80
Câmara Municipal das Lajes do Pico	56	Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra ...	81
Câmara Municipal de Marco de Canaveses	56	Junta de Freguesia de Mar	81
Câmara Municipal de Matosinhos	56	Junta de Freguesia de Sacavém	82
Câmara Municipal de Miranda do Corvo	56	Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros ...	82
Câmara Municipal de Miranda do Douro	56	Junta de Freguesia de Tavira (Santa Maria)	82
Câmara Municipal da Nazaré	57	Junta de Freguesia da Vila de Cucujães	83
Câmara Municipal de Nordeste	58	Serviços Municipalizados de Saneamento Básico da Câmara Municipal de Viana do Castelo	83

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 1478/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, na sequência do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar na categoria de técnico superior de 2.ª classe (estagiário) da carreira de economia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 167, de 17 de Julho de 2004, foi celebrado contrato administrativo de provimento com o candidato classificado em 1.º lugar, Márcio Chaves Correia, com início em 16 de Maio de 2006. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 1479/2006 (2.ª série) — AP. — *Projecto de regulamento de taxas, licenças e autorizações do município do Barreiro.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que o projecto de regulamento de taxas, licenças e autorizações do município do Barreiro, aprovado por deliberação da Câmara Municipal do Barreiro de 3 de Maio de 2006, que em anexo se publica integralmente, é submetido a apreciação pública, nos termos do disposto pelo artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, todos os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões, no prazo de 30 dias úteis contados da data da presente publicação.

12 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho*.

ANEXO

Projecto de regulamento de taxas, licenças e autorizações do município do Barreiro

Nota justificativa

O regulamento municipal de taxas e licenças em vigor foi aprovado pela Assembleia Municipal do Barreiro em 5 de Janeiro de 2001.

Alterações legislativas entretanto ocorridas, bem como novas competências que por via legislativa vieram a ser cometidas aos municípios, justificam a presente alteração.

Como tal, no âmbito dos serviços administrativos, pretende-se adaptar o regulamento das taxas e licenças às alterações verificadas no regime legal das competências das autarquias locais introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e uma melhor adequação quer terminológica quer conceptual ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pela Lei n.º 15/2001, à lei geral tributária e à Lei das Finanças Locais.

Efectuou-se também um estudo comparativo de regulamentos de outras autarquias locais no que concerne não só às regras regulamentares propriamente ditas mas também aos valores de actualização dos montantes das taxas e licenças dos serviços administrativos.

São aperfeiçoadas as regras da cobrança coerciva e da liquidação, com vista a permitir que os serviços possam melhorar a sua prestação na arrecadação de receita, mediante o aperfeiçoamento dos procedimentos a nível das notificações da liquidação e na emissão de certidões de dívida, prévias ao processo executivo.

Aproveitou-se o ensejo para integrar na tabela anexa ao regulamento as licenças que recentemente passaram para a competência das câmaras municipais e que se encontravam dispersas por regulamentos municipais elaborados após a última revisão ao regulamento de taxas, a saber: o regulamento de actividades diversas e o regulamento de táxis do concelho do Barreiro, para as actividades de guarda-nocturno, arrumadores de automóveis, divertimentos públicos, provas desportivas e outras.

Também se integraram algumas alterações avulsas ao regulamento, como sejam a ocorrida em 2005, com aprovação de novas taxas para a Biblioteca, passando as mesmas agora a figurar nos serviços administrativos, por razões de melhoria na sistematização da tabela de taxas.

No âmbito dos serviços urbanísticos, o documento é agora, na sua estrutura regulamentar, basicamente idêntico àquele que os serviços camarários elaboraram no 2.º semestre de 2004.

A importância e a urgência das alterações então introduzidas resultavam da necessidade de contemplar neste instrumento de gestão municipal as novas competências que, entretanto, tinham passado da administração central e do Governo Civil para as autarquias.

Também em relação a alguns serviços que emanam das competências municipais já anteriormente existentes mas cuja prestação não

estava coberta por qualquer taxa, foram propostos valores a cobrar assim como no que diz respeito a alguns desdobramentos de taxas existentes mas cuja uniformidade não era adequada à efectiva diferença da complexidade dos serviços prestados.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para, no que diz respeito à componente regulamentar, explicitar melhor a interpretação aplicativa das normas em vigor, fruto da experiência resultante da sua utilização quotidiana.

Das alterações agora introduzidas, passam a referir-se as mais significativas:

1.1 — A taxa cobrada no âmbito da informação prévia, que se reporta ao serviço de apreciação e ou produção de propostas de ocupação do solo (tanto no que se refere a loteamentos como a edifícios), foi autonomizada da fase processual «informação prévia» e passou a ser atribuída directamente à prestação do serviço em causa.

1.2 — No que diz respeito aos valores das taxas a cobrar, procurou-se adaptar os respectivos valores à dimensão e ao custo efectivo da intervenção administrativa nos respectivos procedimentos. Nesta perspectiva, verificava-se que, face às obrigatoriedades legais de tramitação processual, alguns procedimentos que envolvem uma profunda afectação de meios técnicos e humanos, como no caso dos loteamentos urbanos e, em menor escala, os referentes ao licenciamento de edifícios, as taxas a cobrar estavam algo desajustadas dos encargos municipais com esses procedimentos.

1.3 — Além deste grupo de rubricas, apenas se propõe uma actualização significativa dos valores das taxas de vistorias uma vez que os acréscimos de custo inerentes a estes actos, designadamente quanto à frota de veículos, combustíveis, equipamentos e meios humanos, tornavam os valores actuais completamente desajustados.

Verificava-se também um conjunto de vistorias técnicas muito específicas e com diferentes volumes de trabalho, para as quais se propõe agora taxas específicas ajustadas aos diferentes serviços prestados.

1.4 — Chama-se ainda a atenção para o facto de o acréscimo percentual de algumas taxas não ter a repercussão idêntica nos valores finais efectivamente cobrados.

Para ilustrar esta afirmação, refere-se o exemplo da taxa de tempo das operações de loteamento e obras de urbanização, que passa de € 33,55 para € 75, mas que apenas tem um peso ponderado de cerca de 3 % no valor global de uma licença de loteamento.

Foi ainda abolida uma diferença que existia entre as edificações até dois fogos e as edificações com mais de dois fogos, em que o 1.º grupo era beneficiado por se entender que se tratava de um tipo de habitação de carácter mais social (na antiga perspectiva da «auto-construção»). Ora, o que acontece actualmente é, precisamente, o inverso, ou seja, as moradias constituem um grupo de habitação de *standards* mais elevados e de custos globais acima da média da produção habitacional corrente.

1.5 — Considera-se ainda importante referir que a informatização dos serviços numa perspectiva que inclui a obrigatoriedade legal de gerar *outputs* para outras entidades da Administração (como é o caso do Instituto Nacional de Estatística ou das Finanças) torna obrigatório o recurso a soluções informáticas cujo suporte de programação, de equipamento e até de afectação de meios humanos implica despesas acrescidas, que se impõe equilibrar pela produção de receitas equivalentes.

1.6 — Também a disponibilização de serviços ao município, designadamente o NetAutarquia e o Mapa Interactivo da Cidade, implicam o acréscimo de verbas para garantir a sua permanente actualização, que resulta, no essencial, da tramitação das operações urbanísticas que ocorrem neste departamento.

1.7 — Ainda no tocante aos valores das taxas, de um modo geral, não sofreram alteração aquelas que incidem sobre a actividade económica corrente nem aquelas que incidem sobre serviços genéricos prestados ao município, numa perspectiva individual.

Refere-se o desagramento dos valores referentes às acções inspeccionadas às comunicações verticais mecânicas, uma vez que o seu valor se encontrava algo sobrevalorizado relativamente aos encargos municipais associados a estes actos.

1.8 — Por último refere-se a alteração de dois factores da fórmula de cálculo da licença de construção de edifícios: o valor C, que correspondia ao «custo (euros por metro quadrado) correspondente a área bruta de 100 m², sendo o metro quadrado de construção determinado de acordo com o estabelecido na portaria que fixa os valores do metro quadrado de construção para casas de renda limitada», foi substituído pelo valor € 455 (actualizado de acordo com os índices de inflação aplicáveis), o qual constitui o valor de referência dos preços médios por metro quadrado de habitação corrente (limite inferior), emanada da Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas, tendo este valor de base (€ 455) resultado de uma actualização dessa Associação feita em Junho de 2005.

Há muito que se impunha a alteração do anterior valor de C, uma vez que era perfeitamente desadequado à realidade da construção da habitação no concelho do Barreiro, a utilização de um valor de referência baseado em custos de habitação social.

Foi ainda corrigido o coeficiente relativo ao agravamento da licença em consequência dos lugares de estacionamento em falta, nos termos do Regulamento do Plano Director Municipal, numa perspectiva do incentivo à criação de lugares de estacionamento associados à construção de edifícios.

No âmbito dos restantes serviços (capítulos e da tabela anexa), optámos por manter os valores actuais, sendo apenas alterada a classificação do Mercado da Quinta da Lomba, para mercado de 1.ª categoria.

Assim sendo:

Atentas as disposições conjugadas dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, das alíneas *c)* e *m)* do artigo 16.º e do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi o presente projecto de regulamento aprovado na reunião da Câmara Municipal do Barreiro de 3 de Maio de 2006, a fim de ser submetido a apreciação pública.

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente regulamento é elaborado ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 19.º e 33.º da Lei das Finanças Locais, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo e das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado, bem como a tabela de taxas, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e autorizações no município do Barreiro.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se na área do município do Barreiro.

Artigo 4.º

Actualização

As taxas constantes do presente regulamento serão objecto de actualização anual automática, segundo o índice de inflação anual publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento:

- a)* O Estado e seus serviços desconcentrados, institutos e organismos autónomos personalizados, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como as demais entidades às quais a lei confira tal isenção;
- b)* Os partidos, coligações ou associações políticas, organizações sindicais e patronais, relativas aos diferentes meios publicitários, desde que registados de acordo com a lei.

2 — Poderão ser isentos total ou parcialmente do pagamento por deliberação camarária:

- a)* As pessoas colectivas de direito público, de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social, associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, bem como as associações e comissões de moradores e cooperativas de habitação económica, relativamente aos actos e factos que se destinem directamente à prossecução dos seus fins;
- b)* Demais pessoas singulares que, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo, comprovem a insuficiência económica.

3 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas mediante requerimento do interessado e apresentação da prova da qualidade em que requerem a isenção e dos requisitos exigidos para a sua concessão.

4 — Aos beneficiários das isenções está vedada a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

5 — Tanto a isenção concedida, nos termos dos números anteriores como os montantes pagos a título de taxas e licenças não prejudicam

a obrigatoriedade de pagamento por danos causados ao património municipal.

6 — As isenções concedidas não dispensam o pedido e a emissão da respectiva licença/autorização.

Artigo 6.º

Validade das licenças e autorizações

1 — As licenças, com excepção das respeitantes às licenças de obras, e outras exceptonadas por lei ou regulamento, caducam no fim do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhes for expressamente fixado, sem prejuízo da sua renovação.

2 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea *c)* do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 7.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações renováveis consideram-se emitidas nas mesmas condições em que foram emitidas as licenças iniciais, salvo quanto ao montante da taxa aplicável.

2 — Os titulares de licenças que tenham interesse na sua renovação devem, no prazo de 30 dias que antecede o termo do prazo de validade, apresentar requerimento de renovação, junto dos serviços municipais nesse sentido, sob pena da caducidade da licença.

Artigo 8.º

Liquidação e cobrança de taxas, licenças e autorizações

1 — A liquidação é efectuada com base no presente regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados ou apurados pelos serviços.

2 — As taxas licenças ou autorizações constantes do presente regulamento são acrescidas de IVA à taxa em vigor quando devido.

3 — As taxas diárias, semanais, mensais, semestrais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, semestre, ano civil ou fracção.

4 — As notificações das liquidações são efectuadas de acordo com as regras do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

5 — As taxas e licenças, salvo disposição especial em contrário, deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, ou no prazo nela indicado.

Artigo 9.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal, sendo extraída certidão de dívida pelos serviços competentes.

2 — As certidões de dívida conterão os seguintes elementos:

- a)* Identificação do devedor, incluindo o número fiscal de contribuinte;
- b)* Estabelecimento, local e objecto da actividade tributada;
- c)* Proveniência da dívida e o seu montante;
- d)* Nomes e moradas dos administradores ou gerentes da empresa ou sociedade executada;
- f)* Nomes e moradas de outras pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis;
- g)* Outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3 — As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a instruir pelo serviço de execução fiscal.

4 — Carece de força executiva, devendo ser devolvido ao serviço que a tiver emitido, a certidão de dívida a que falte algum dos seguintes requisitos:

- a)* Menção do serviço emissor e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do CPPT;
- b)* Data em que foi emitida;
- c)* Nome e domicílio do ou dos devedores;
- d)* Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

5 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem.

6 — Salvo disposição em contrário, o alvará ou título a que respeita a taxa, licença ou autorização não paga considera-se nulo.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações mensais.

2 — O requerimento deverá conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, os motivos

que fundamentam o pedido, bem como a sua comprovação, quando exigida.

3 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a seis e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a € 25.

4 — São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida liquidadas e pagos em cada prestação.

5 — O prazo máximo da contagem de juros de mora é de três anos e de cinco anos nas dívidas pagas em prestações.

6 — O não pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato das restantes, devendo ser extraída certidão de dívida.

Artigo 11.º

Erros de liquidação

1 — Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houver quaisquer omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenham resultado prejuízo para o município, o serviço respectivo promoverá de imediato a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 15 dias, satisfazer a diferença, procedendo-se, se não o fizer, à cobrança coerciva através do Serviço de Execuções Fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — A liquidação adicional não deve fazer-se quando o seu quantitativo seja inferior a € 2,49.

5 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de requerimento, reclamação ou impugnação do interessado, promover, de imediato, a substituição da importância indevidamente paga, mediante despacho do presidente da Câmara.

Artigo 12.º

Utilização dos bens do município

O aproveitamento de bens imobiliários do município sob a forma de uso, utilização ou outro modo carece sempre de autorização expressa prévia do presidente da Câmara.

Artigo 13.º

Coima pelo uso de bens não autorizados

O uso, utilização ou aproveitamento dos bens imobiliários em infracção ao disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima fixada entre € 192,50 e € 3859, bem como sanção acessória de desocupação.

Artigo 14.º

Cessação das licenças

A Câmara poderá fazer cessar a todo o tempo, por motivo justificado, qualquer licença ou autorização que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou seu representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída.

Artigo 15.º

Remoção e demolição

A Câmara reserva-se o direito de demolir ou retirar as ocupações que se encontrem ilegalmente instaladas sem que possa ser responsabilizada pelos prejuízos ou danos que daí resultem.

Artigo 16.º

Integração de lacunas

Nos casos omissos, aplicar-se-ão as normas legais e regulamentares em vigor e a legislação em vigor, e as dúvidas serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara ou dos vereadores com competências delegadas.

Artigo 17.º

Aplicação no tempo

As taxas, as licenças e as autorizações fixadas na tabela anexa aplicam-se a todos os procedimentos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e tabela em anexo entram em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República* e afixação em edital.

Euros

ANEXO

Tabela de taxas, licenças e autorizações

CAPÍTULO I

Sector administrativo

Artigo 1.º

Editais

Afixação de editais que não sejam de interesse público (cada edital) 6,04

Artigo 2.º

Autos e averbamentos

1 — Autos ou termos não especialmente contemplados 6,24
2 — Alvarás de armeiro e suas renovações 66,82
3 — Alvarás não especialmente contemplados 9,92
4 — Averbamentos não especialmente contemplados 5,59

Artigo 3.º

Buscas, fornecimento de documentos em substituição de documentos extraviados

1 — Buscas — por hora 9,32
2 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada 5,67
3 — Entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada — por cada 4,10

Artigo 4.º

Atestados

1 — Atestados, certificados e documentos análogos por cada 5,21
2 — Termos de responsabilidade, identidade e idoneidade — por cada 5,62

Artigo 5.º

Certidões

1 — Certidões de teor:
a) Não excedendo uma página 4,87
b) Por cada página além da 1.ª, ainda que incompleta 2,37
2 — Certidões de narrativa:
a) Não excedendo uma página 7,75
b) Por cada página além da 1.ª, ainda que incompleta 4,49

Artigo 6.º

Autenticações de documentos, fotocópias/impressões autenticadas e não autenticadas

1 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares (que não se destinem a instruir procedimentos dos serviços camarários) — por cada página 2,70
2 — Fotocópias/impressão de documentos arquivados:
a) Autenticadas 2,11
b) Não autenticadas por cada página:
Formato A3 a preto e branco 0,21
Formato A3 a cores 0,59
Formato A4 a preto e branco 0,16
Formato A4 a cores 0,35
Formato A4 a preto e branco (estudantes e professores) 0,05
Formato A4 a cores (estudantes e professores) 0,16
Um cartão recarregável 1

	Euros
3 — Fotocópias/impressões de documentos fotográficos por cada:	
Impressão a preto e branco	0,30
Impressão a cores	0,70
4 — Suportes magnéticos:	
Por cada cassete-áudio	8,41
Por cada disquete	1,34
Por cada CD-ROM	12,63
5 — Registos áudios de reuniões dos órgãos autárquicos (por cada período de uma hora ou fracção) ...	31,35
Artigo 7.º	
Transcrição de documentos	
Transcrição de documentos (por cada página)	6
Artigo 8.º	
Confiados	
Confiança de processos para fins judiciais e outros (cinco dias)	11,68
Artigo 9.º	
Vistorias	
Por cada perito	19,06
Artigo 10.º	
Licenças diversas	
1 — Licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado	19,06
2 — Licença especial de ruído	34,57
3 — Licença de guarda-nocturno	40
4 — Renovação de licença de guarda-nocturno ...	20
5 — Licença ou renovação de licença de vendedor ambulante de lotarias	10
6 — Licença ou renovação de licença de arrumador de automóveis	20
7 — Licença por acampamento ocasional	17,50
8 — Licença por divertimento público	20
9 — Licença para prova desportiva	20
10 — Licença para queimada	75
11 — Licença para fogueira	40
12 — Licença para leilão:	
Com fins lucrativos	50
Sem fins lucrativos	10,08
13 — Licença de táxi	500
14 — Averbamentos e substituições de licenças de táxi	72,28

CAPÍTULO II

Serviço de cemitérios

Artigo 11.º

Inumação em covais

1 — Sepulturas temporárias	43,78
2 — Sepulturas perpétuas (incluindo inumações no talhão municipal)	48,46

Artigo 12.º

Inumações em jazigos e sua ocupação

1 — Em jazigos municipais:	
a) Período de um ano ou fracção	38,78
b) Perpétua	681,69
2 — Em jazigos particulares	46,55

Artigo 13.º

Cremação

1 — Cremação de cadáveres	16,35
2 — Cremação de ossadas	8,17

	Euros
Artigo 14.º	
Exumação	
1 — Exumação (incluindo limpeza, lavagem, arrumação das ossadas)	20,44
2 — Desmancho de campas	20,65
3 — Desmancho de mausoléus	41,26

Artigo 15.º

Transladação

1 — Transladação de ossadas	9,76
2 — Transladação de corpos	19,46

Artigo 16.º

Ocupação de ossários, entrada de ossadas e cinzas em covais perpétuos e jazigos

1 — Ocupação de ossários e entrada da primeira ossada ou cinzas no ossário	279,04
2 — Entrada de cada ossada ou cinzas (não incluindo a primeira):	
Em ossário	38,78
Em coval perpétuo	9,57
Em jazigo	9,57

Artigo 17.º

Concessão de terrenos

1 — Sepulturas perpétuas	619,73
2 — Jazigos:	
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	1 161,87
b) Por metro quadrado a mais ou fracção	774,64

3 — O prazo de pagamento destas taxas é de 30 dias a contar da data em que tiver sido feita a escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

Artigo 18.º

Serviços diversos

1 — Averbamentos de transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas por morte	9,74
2 — Averbamentos de transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas intervivos (acrescida de 50 % da taxa de concessão de terreno devida)	29,19
3 — Emissão de segundas vias de alvarás	9,74
4 — Arranjo de castelos e abulamentos de terra ...	9,31
5 — Utilização da capela (incluindo banquetas e tocheiras para cerimónia)	26,67
6 — Utilização da capela para velório	35

Licenças

Artigo 19.º

Construção de campas, mausoléus, jazigos (incluindo a gravação de epitáfio)

1 — Covais temporários	20,44
2 — Covais perpétuos	26,08
3 — Jazigos particulares	48,73
4 — Colocação de lápides com gravação de epitáfio e fotografia	8,15

Artigo 20.º

Reconstrução de campas

1 — Reconstrução em covais temporários	7,96
2 — Reconstrução em covais perpétuos	15,58
3 — Reconstrução de jazigos	23,34

CAPÍTULO III

Piscina municipal

Artigo 21.º

1 — Frequência individual:	
a) Dos 4 aos 10 anos	0,68
1) Cadernetas de 10 entradas	6,05

	Euros		Euros
b) Dos 11 anos aos 14 anos	1,34	previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de abertura de processo, nos termos que abaixo se indicam:	
1) Cadernetas de 10 entradas	12,09	1.1 — Operações de loteamento, incluindo emparcelamento e reparcelamento	150
c) Para além dos 14 anos	2,08	1.2 — Obras de urbanização	150
1) Cadernetas de 10 entradas	18,66	1.3 — Trabalhos de remodelação de terrenos	30
d) Para reformados, pensionistas e idosos com mais de 65 anos e cumulativamente auferindo pensões de valor inferior ou igual ao salário mínimo nacional	0,27	1.4 — Obras de edificação:	
2 — Frequência escolar e escolas de natação, inseridas no programa de desenvolvimento da natação (escolas do 1.º ciclo do ensino básico) — gratuito.		1.4.1 — Destinadas a habitação e seus anexos, incluindo estacionamento ou garagens	50
3 — Desporto escolar (por hora por duas pistas) ..	9,31	1.4.2 — Destinadas a comércio, indústria, serviços e armazéns	70
4 — Secções de clubes e outras instituições (por hora por duas pistas)	9,68	1.4.3 — Outros destinos que não o estacionamento automóvel ou os incluídos nos n.ºs 1.4.1 a 1.4.2 do presente artigo (v. g., casas mortuárias, instalações para culto religioso, colectividades, etc.)	10
4.1 — Mensalidade (por hora por duas pistas) duas vezes por semana	77,43	1.5 — Obras de demolição	20
5 — Centros infantis e colégios (por hora por duas pistas)	9,68	2 — Ao valor das taxas fixadas no número anterior acresce-se, nos termos que abaixo se indicam, o valor que decorre da apreciação da proposta:	
5.1 — Mensalidade (por hora por duas pistas) duas vezes por semana	77,43	2.1 — Operações de loteamento, incluindo emparcelamento e reparcelamento — por metro quadrado ou fracção de abc	0,60
6 — Trabalho de recuperação com recomendações médicas	1,29	2.2 — Obras de urbanização por hectare ou fracção	2 000
a) Caderneta de 10 utilizações	11,45	2.3 — Trabalhos de remodelação de terrenos	750
6.1 — Para reformados, pensionistas e idosos nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 deste artigo ...	0,27	2.4 — Obras de edificação:	
Artigo 22.º		2.4.1 — Até 200 m ² de abc	0,35
Simple utilização do balneário		2.4.2 — Acima de 200 m ² de abc — por metro quadrado ou fracção de abc	0,60
1 — Para reformados, pensionistas e idosos com mais de 65 anos e cumulativamente auferindo pensões de valor inferior ou igual ao salário mínimo nacional .	0,27	2.5 — Obras de demolição — por unidade de utilização	15
2 — Para os restantes utentes	0,47	3 — As construções que comportem além da função habitacional outros tipos de utilização é aplicável a taxa prevista no n.º 1.4.2.	
CAPÍTULO IV		4 — Ficam excluídas da previsão do número anterior as construções destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel, às quais se aplica a taxa de abertura de processo prevista no n.º 1.4.1.	
Sector urbanístico		5 — As operações de loteamento com obras de urbanização ficam sujeitas ao pagamento da taxa de abertura de processo indicada no n.º 1.1.	
SECÇÃO I		6 — As operações urbanísticas a que respeitam os n.ºs 1 a 4 do n.º 1, para além de cópia em papel, deverão ser apresentadas em suporte digital no formato AutoCad DWG.	
Taxas de urbanização e edificação		7 — As operações urbanísticas precedidas de informação prévia que se mantenha ficam isentas do pagamento das taxas previstas no n.º 2.	
SUBSECÇÃO I		Artigo 25.º	
Do processo		Comunicação prévia	
Artigo 23.º		1 — A comunicação para realização de obras de alteração, dispensadas de licença ou autorização administrativa, a executar no interior de edifícios não classificados ou suas fracções, que não impliquem modificações da estrutura resistente, das cêrceas, das fachadas e da forma dos telhados está sujeita ao pagamento de uma taxa de abertura de processo	8,04
Informação prévia		2 — Estão isentas do pagamento da taxa prevista no número anterior as obras de conservação ou beneficiação de fachadas que não impliquem a sua modificação.	
1 — Pela abertura de processo de informação prévia	32	Artigo 26.º	
2 — Ao valor da taxa fixada no número anterior acresce-se, nos termos que abaixo se indicam, o valor que decorre da definição da ocupação pretendida:		Liquidação e cobrança	
2.1 — Até 200 m ² de área bruta de construção (abc)	23	A liquidação e o pagamento das taxas constantes da presente subsecção têm lugar nos seguintes momentos:	
2.2 — Acima de 200 m ² de abc — por metro quadrado ou fracção de abc	0,35	a) Abertura de processo de informação prévia — no acto de entrega do respectivo pedido;	
3 — Quando a definição da ocupação seja complementada com elementos de estudo prévio de arquitectura, o montante a cobrar será:		b) Abertura de processo de licenciamento ou de autorização administrativa de operação de loteamento — no acto da entrega do respectivo pedido;	
3.1 — Até 200 m ² de abc	46	c) Abertura de processo de licenciamento ou de autorização administrativa de obras de urbanização e ou trabalhos de remodelação de terrenos — no acto de entrega do respectivo pedido;	
3.2 — Acima de 200 m ² de abc — por metro quadrado ou fracção de abc	0,60		
4 — Os pedidos de alteração de informações prévias aprovadas ficam dispensados do pagamento da taxa prevista no n.º 1.			
5 — Estão isentos do pagamento de taxas os pedidos de «renovação» de informações prévias aprovadas que embora não sendo já vinculativas se mantenham, contudo, integralmente válidas.			
Artigo 24.º			
Licenciamento e autorização administrativa			
1 — Os pedidos de licença ou autorização administrativa para realização de operações urbanísticas			

- d) Abertura de processo de licenciamento ou de autorização administrativa de obras de edificação — no acto da entrega do respectivo pedido;
- e) Abertura de processo de licenciamento ou de autorização administrativa de obras de demolição — no acto da entrega dos elementos indicados no n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (plano de demolições, projecto de estabilidade ou projecto de escavação e contenção periférica);
- f) Abertura de processo de comunicação prévia — no acto de entrega dos elementos (peças escritas e desenhadas) para apreciação.

SUBSECÇÃO II

Da execução de operações urbanísticas (obras e loteamentos)

Artigo 27.º

Taxa geral

Às operações urbanísticas identificadas no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação que, nos termos do artigo 4.º do diploma citado, se encontrem sujeitas a procedimento de licenciamento ou autorização administrativa será aplicada uma taxa geral, determinada por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção, nos termos que abaixo se indicam:

- 1) Loteamentos com obras de urbanização 75 × FI
- 2) Obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos 75 × FI
- 3) Obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edificações 25 × FI
- 4) Obras de demolição 15 × FI

Artigo 28.º

Taxas especiais

À taxa geral prevista no preceito anterior acrescentam-se as seguintes taxas especiais:

- 1) Loteamentos — por metro quadrado ou fracção de abc 0,50 × FI
- 2) Terraplanagens e outras alterações da topografia do terreno — por cada 100 m² ou fracção 2,24 × FI
- 3) Edificações:
 - 3.1) Construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte e vedação ou de outras vedações definitivas — por metro ou fracção 0,90 × FI
 - 3.2) Construção, reconstrução ou alteração de vedações provisórias — por metro ou fracção 0,50 × FI
 - 3.3) Construção, reconstrução ou alteração de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro — por metro quadrado ou fracção 0,50 × FI
 - 3.4) Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fracção 0,50 × FI
 - 3.5) Alteração de fachadas de edifícios que inclua abertura ou fecho de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção da superfície modificada 2,46 × FI
 - 3.6) Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de:
 - 3.6.1) Estacionamentos e garagens 0,74 × A × FI + 455 × (A/60 + 5N)
 - 3.6.2) Habitações e seus anexos 0,95 × A × FI + 455 × (A/40 + 5N)
 - 3.6.3) Piscinas e tanques de recreio, quando anexos a edifícios com função habitacional 10,63 × A × FI

Euros

- 3.6.4) Comércio, indústria, serviços e armazéns e outras não incluídas nos números anteriores $1,79 \times A \times FI + 455 \times (A/20 + 5N)$
- 3.7) Corpos salientes das construções sobre espaços de utilização pública destinados a aumentar a superfície útil da edificação — por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso 55 × FI
- 4) Demolição de edificações por unidade de utilização 27,96 × FI
- 5) As taxas indicadas nos n.ºs 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4 não são aplicáveis a obras de reconstrução ou alteração que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.
- 6) Para efeitos do disposto nos n.ºs 3.6.1 a 3.6.4 entende-se por:

«A» (em metros quadrados) a área de construção medida em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 31.º;
 O valor € 455 actualizável anualmente não será aplicável a áreas abrangidas por alvará de loteamento emitido há menos de três anos ou áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), como tal definidas pela Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, na redacção actual;
 «N» o número de lugares de estacionamento em falta aferido por apelo às regras constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, 27.º, 28.º e 29.º, todos do Plano Director Municipal.

- 7) O valor das obras de urbanização que o titular da licença ou autorização administrativa haja acordado com a Câmara Municipal do Barreiro (CMB) realizar fora da sua propriedade e que não se destinem a assegurar as funções necessárias ao correcto funcionamento do(s) edifício(s) será, após estimativa orçamental a efectuar pelos serviços municipais ou aceitação pelo município de proposta apresentada pelo referido interessado, dedutível no montante das taxas contempladas no presente regulamento, aplicáveis à respectiva operação urbanística.
- 8) Em áreas abrangidas por alvará de loteamento emitido há menos de três anos ou AUGI, como tal definidas pela Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, na redacção actual, consideram-se nulas as segundas parcelas das fórmulas de cálculo das taxas previstas nos n.ºs 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.4 do artigo 28.º

Artigo 29.º

Licença especial para obras inacabadas

1 — Pela licença especial para conclusão de obras inacabadas a que alude o artigo 88.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é devida uma taxa, no montante de:

- a) Para edifícios 35 × FI
- b) Para obras de urbanização 90 × FI

2 — Cumulativamente à taxa do número anterior, fica sujeita ao pagamento das taxas definidas no artigo 28.º, com as especialidades constantes dos números seguintes.

3 — Tratando-se de obra de construção, o cálculo das taxas incide sobre a parte da obra que não haja sido executada.

4 — Tratando-se de obra de construção de edifício que tenha executada toda estrutura resistente ou parte dela, o valor das taxas referidas no número anterior será cobrado por piso, apenas quanto às áreas delimitadas pelos elementos resistentes e de compartimentação acima referidos que não se mostrem ainda executados.

5 — Nos casos em que a estrutura e as alvenarias exteriores se encontrem todas executadas, cobrar-se-á, apenas, o valor da taxa estabelecida no n.º 1 do presente artigo.

6 — A outras obras de construção que não a de edifícios aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras definidas nos números anteriores.

Euros

Euros

Euros

Artigo 30.º

Legalização

1 — Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença ou autorização administrativa, as taxas devidas pela licença ou autorização a conceder para a respectiva legalização serão o sêxtuplo do valor das taxas normais.

2 — O disposto no número anterior não incide sobre as segundas parcelas das fórmulas de cálculo das taxas previstas nos n.ºs 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.4 do artigo 28.º

Artigo 31.º

Medidas em superfície

1 — Para efeitos do disposto na presente subsecção, as medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, ampliar ou alterar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões, e, ainda, a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos de escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando, para liquidação das taxas, houver necessidade de efectuar medições, proceder-se-á a um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

Artigo 32.º

Prorrogação de licença ou autorização administrativa

1 — Pelas prorrogações dos prazos das licenças ou autorizações administrativas que venham a ser requeridas, são devidas, respectivamente, as seguintes taxas:

- | | |
|--|----------|
| a) Prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (ajustamento de prazo para conclusão da obra) por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção | 30 × FI |
| b) Prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (licença ou autorização para acabamentos) por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção | 40 × FI |
| c) Prorrogação prevista no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (alteração da licença ou autorização) por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção | 60 × FI |
| d) Prorrogação prevista no n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (ajustamento do prazo para conclusão das obras de urbanização) por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção | 70 × FI |
| e) Prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro (licença ou autorização para acabamentos de obras de urbanização) por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção | 100 × FI |
| f) Prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (alteração da licença ou autorização de obras de urbanização) por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção | 140 × FI |

2 — A prorrogação é requerida nos 23 dias úteis que antecedem o termo da licença ou autorização administrativa.

Artigo 33.º

Licenciamento ou autorização administrativa de processos caducados

1 — O titular de licença ou autorização caducada que requeira nova licença ou autorização administrativa fica sujeito ao pagamento das taxas definidas nos artigos 27.º e 28.º com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — Tratando-se de obra de construção, o cálculo das taxas incide toda a obra ou parte dela, consoante a mesma haja sido total ou parcialmente executada.

3 — Tratando-se de obra de construção de edifício que tenha executada toda a estrutura resistente ou parte dela, o valor das taxas referidas no número anterior será cobrado por piso, apenas quanto às áreas delimitadas pelos elementos resistentes e de compartimentação acima referidos que não se mostrem ainda executados.

4 — Nos casos em que a estrutura e as alvenarias exteriores se encontrem todas executadas, cobrar-se-á, apenas, o valor da taxa geral estabelecida no artigo 27.º

5 — A outras obras de construção que não a de edifícios aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras definidas nos números anteriores.

6 — Na concessão de nova licença ou autorização de loteamento, para além da taxa prevista no artigo 27.º, será cobrada a taxa indicada no artigo 28.º, n.º 1, numa percentagem idêntica ao valor orçamentado das obras de urbanização não recebidas à data da emissão da nova licença ou autorização administrativa.

Artigo 34.º

Liquidação e cobrança

As taxas previstas na presente subsecção serão liquidadas e cobradas no acto de emissão do alvará de licença ou autorização administrativa respectivos ou suas prorrogações.

Artigo 35.º

Ponderação do factor FI

Na liquidação das taxas a que se refere a presente subsecção, o factor FI terá, consoante a natureza dos espaços em que decorre a obra ou a operação de loteamento, a seguinte ponderação:

- | |
|--|
| a) Espaços agrícolas, florestais, culturais, naturais e AUGI — 1,0; |
| b) Espaços urbanizáveis e áreas a renovar dos espaços urbanos — 1,3; |
| c) Espaços industriais — 1,1; |
| d) Espaços urbanos (exceptuando áreas a renovar) — 1,5. |

SUBSECÇÃO III

Da ocupação de espaços públicos por motivo de obras

Artigo 36.º

Taxa geral

A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, delimitada por resguardos ou tapumes, está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos que a seguir se indicam — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção:

- | | |
|--|------|
| 1) No período definido na calendarização da obra: | |
| 1.1) Ocupação até 100 m ² , inclusive: | |
| 1.1.1) Até três pisos, inclusive | 1,63 |
| 1.1.2) Mais de três pisos | 1,79 |
| 1.2) Ocupação superior a 100 m ² : | |
| 1.2.1) Até três pisos, inclusive | 1,79 |
| 1.2.2) Mais de três pisos | 1,95 |
| 2) No período de prorrogação do prazo da licença ou autorização administrativa, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho: | |
| 2.1) Ocupação até 100 m ² , inclusive: | |
| 2.1.1) Até três pisos, inclusive | 2,43 |
| 2.1.2) Mais de três pisos | 2,68 |
| 2.2) Ocupação superior a 100 m ² : | |
| 2.2.1) Até três pisos, inclusive | 2,68 |
| 2.2.2) Mais de três pisos | 2,94 |

3) No período de prorrogação do prazo da licença ou autorização de construção, em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 58.º e 1 do artigo 88.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

3.1) Ocupação até 100 m ² , inclusive:	
3.1.1) Até três pisos, inclusive	3,23
3.1.2) Mais de três pisos	3,57
3.2) Ocupação superior a 100 m ² :	
3.2.1) Até três pisos, inclusive	3,57
3.2.2) Mais de três pisos	3,91

Artigo 37.º

Ocupação de espaços públicos com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações.

1 — Pela ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção nova, ampliação, reconstrução ou alteração, fora dos tapumes ou resguardos, até à área máxima de 15 m², com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas, com excepção das previstas no artigo seguinte, é devida uma taxa — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção

2 — A presente taxa acresce-se à que se encontra prevista no artigo anterior.

Artigo 38.º

Ocupação de espaços públicos com guindastes, gruas e outros veículos pesados

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção, reconstrução ampliação ou alteração, com equipamentos, está sujeita ao pagamento de uma taxa calculada nos termos que abaixo se indicam:

1.1 — Guindastes ou gruas para elevação de materiais — por mês ou fracção e por cada unidade	44,73
1.2 — Outros veículos pesados necessários à execução da obra — por unidade e por dia	10,07

2 — As taxas previstas nos n.ºs 1.1 e 1.2 acumulam com a taxa geral do artigo 36.º e serão cobradas em simultâneo com os pedidos de vistoria previstos nos n.ºs 3.1 a 3.4 do artigo 44.º da subsecção seguinte.

Artigo 39.º

Isenção

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de conservação que não impliquem modificação das fachadas dos edifícios, devidamente limitada por tapumes ou resguardos, está isenta do pagamento das taxas constantes da presente subsecção, mas apenas por um período de 30 dias contados da data do conhecimento da decisão administrativa de aprovação.

2 — Nos casos em que o volume dos trabalhos a executar o justifique, o prazo anteriormente definido poderá ser alargado para 60 dias. Findo este, se não estiverem concluídos os trabalhos, aplicar-se-ão as taxas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 40.º

Ocupação de espaços públicos sem licença

Verificando-se a ocupação de espaços públicos sem licença, as taxas a cobrar corresponderá ao sêxtuplo das taxas normais.

Artigo 41.º

Liquidação e cobrança

As taxas previstas na presente subsecção são liquidadas e cobradas com a emissão do alvará de licença ou autorização administrativa da obra de construção, reconstrução, ampliação ou alteração a que o licenciamento da ocupação de via pública respeita.

Artigo 42.º

Momento da ocupação de via pública

Não é permitida a ocupação de via pública por motivo de obras em data anterior à emissão do alvará de licença ou autorização a que as mesmas respeitam, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do regulamento municipal de mobiliário urbano e ocupação de via pública.

Artigo 43.º

Validade da licença de ocupação de via pública

As licenças a que se referem as taxas da presente subsecção não podem terminar em data posterior à do termo das licenças ou autorizações administrativas para realização das obras com as quais as primeiras se articulem.

SUBSECÇÃO IV

Das vistorias

Artigo 44.º

Vistorias

Pela realização de vistorias e inspecções, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:

1) Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização:	
1.1) Taxa de base	55
1.2) Taxas a acumular com a taxa prevista no número anterior (taxa de base):	
1.2.1) Por cada fogo e seus anexos, estacionamento ou garagem	15
1.2.2) Por cada 25 m ² ou fracção dos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	20
1.2.3) Por estabelecimentos de hospedagem	55
1.2.4) Por cada unidade de utilização não prevista nas alíneas anteriores, incluindo as previstas no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, na redacção do Decreto-Lei n.º 57/2001, de 11 de Março	35
2) Vistorias previstas no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção do Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março:	
2.1) Taxa de base	55
2.2) Por cada unidade de alojamento (e a acumular com a taxa prevista no n.º 2.1)	10
3) Vistorias previstas no regulamento municipal de fiscalização de operações de urbanização e edificação do concelho do Barreiro, concretamente:	
3.1) Fundações — por cada 250 m ² de área de implantação	50
3.2) Lajes — por cada 250 m ² de área	35
3.3) Estrutura da cobertura	25
3.4) Isolamento térmico	50
4) Vistorias para obras intimadas (artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho)	10,99
5) Vistorias para loteamentos — por cada lote	50
6) Inspecções a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro (ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes), concretamente:	
6.1) Inspecção periódica — por unidade	100
6.2) Inspecção extraordinária — por unidade	100
6.3) Selagem de instalações — por unidade	120
6.4) Reinspecções por instalação	50
6.5) Relatórios a acidentes — por unidade	260
7) Outras vistorias que não as incluídas nos números anteriores	30

Artigo 45.º

Liquidação e cobrança

1 — As taxas devidas pela realização de vistorias são liquidadas e pagas com a entrega do respectivo pedido.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas devidas.

3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas as novas taxas.

SUBSECÇÃO V

Da utilização de edificações

Artigo 46.º

Autorização de utilização

1 — Pela autorização de utilização são devidas as seguintes taxas:

1.1 — Para habitação — por fogo e seus anexos ...

1.2 — Para outros fins que não a habitação e com excepção das licenças de utilização previstas no capítulo VIII do presente regulamento — por cada 25 m² ou fracção e relativamente a cada piso

2 — Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa indicada no n.º 1.2 conta-se relativamente a cada edifício.

3 — Atribuição de número de polícia

Artigo 47.º

Licença de alteração de utilização

1 — A mudança de uso dá lugar ao pagamento de uma taxa, que se acresce à taxa prevista no artigo anterior — por cada 25 m² ou fracção:

1.1 — Para fins habitacionais, seus anexos ou dependências — isenta.

1.2 — Para comércio, indústria, serviços e outros fins não incluídos no número anterior (n.º 1.1)

2 — Quando a mudança de uso respeite a alteração de actividade económica já instalada, é cobrada, ainda, a seguinte taxa — por cada 25 m² ou fracção

3 — Atribuição de número de polícia

Artigo 48.º

Ocupação de edifícios ou suas fracções sem licença ou autorização

Verificando-se a ocupação de edifícios ou fracções autónomas de edifícios sem licença ou autorização de utilização, as taxas a cobrar corresponderão ao sêxtuplo do valor das taxas normais.

Artigo 49.º

Ponderação do factor FI

Na liquidação das taxas a que se refere a presente subsecção, o factor FI terá, de acordo com a natureza dos espaços em que é emitida a licença ou autorização de utilização, a seguinte ponderação:

- Espaços agrícolas, florestais, culturais e naturais e AUGI — 1,0;
- Espaços urbanizáveis e áreas a renovar dos espaços urbanos — 1,3;
- Espaços industriais — 1,1;
- Espaços urbanos (exceptuando áreas a renovar) — 1,5.

Artigo 50.º

Liquidação e cobrança

As taxas previstas na presente subsecção serão liquidadas e cobradas no acto de emissão do respectivo alvará.

SUBSECÇÃO VI

Da execução de operações urbanísticas (obras e loteamentos) em áreas urbanas de génese ilegal

Artigo 51.º

Alvará de loteamento na reconversão de áreas urbanas de génese ilegal

1 — Pela emissão do alvará de loteamento, na reconversão das AUGI, são devidas as taxas previstas nas subsecções I, II, VII e IX da presente secção.

Euros

Euros

2 — As taxas de urbanização referidas no número anterior nas subsecções II e VII assim como a compensação prevista na subsecção VIII desta secção I são fixadas nos termos gerais para a unidade de loteamento e divididas proporcionalmente por cada lote, atendendo às áreas do lote e bruta de construção máxima, constituindo-se devedor o titular de cada lote na data de emissão do alvará de loteamento.

3 — O valor da taxa de loteamento a que se refere o número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$T = A_l \times V_l + A_c \times V_c$$

a) Cálculo do valor a atribuir por metro quadrado de lote:

$$V_l = \frac{A_{ct} \times V}{A_l^2}$$

b) Cálculo do valor a atribuir por metro quadrado de abc:

$$V_c = \frac{(A_l - A_{ct}) \times V}{(A_l \times A_{ct})}$$

em que:

A_l — área loteável;

A_{ct} — área bruta de construção total máxima admissível, no loteamento;

V — valor da taxa de loteamento a aplicar à AUGI;

V_l — valor da taxa de loteamento fixado para cada metro quadrado de lote;

V_c — valor da taxa de loteamento fixado para cada metro quadrado bruto de construção.

4 — Ficam isentos das taxas de urbanização os titulares dos lotes em AUGI que, sem prejuízo do alvará de loteamento, os destinem exclusivamente a habitação própria e permanente até ao limite da área bruta de construção de 300 m², por deliberação da CMB.

5 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se que há habitação própria e permanente quando o proprietário já habita no terreno da respectiva AUGI como primeira residência ou quando o venha a fazer num prazo de quatro anos após emissão do alvará de loteamento.

6 — Cessa a isenção prevista no n.º 4:

- Se o proprietário não destina o lote a habitação própria e permanente;
- Na área bruta de construção excedente aos 300 m²;
- Se houver transmissão onerosa do lote no prazo de oito anos a contar da emissão do alvará de loteamento;
- Se o proprietário destina todo ou parte do lote a fim diverso da habitação, na parte não destinada a habitação.

7 — As taxas de urbanização referidas no presente artigo poderão ser pagas diferidamente ou em prestações mediante requerimento do interessado ao presidente da CMB.

8 — O diferimento a que alude o número anterior não excederá três anos sobre a data da emissão do alvará de loteamento, nem o licenciamento da construção a erigir no respectivo lote, sendo acompanhado de garantia idónea, de preferência a hipoteca.

9 — A hipoteca sobre o respectivo lote, constituída a favor da CMB para garantia da dívida emergente da aplicação do n.º 2, será registada na Conservatória do Registo Predial.

10 — A isenção prevista no n.º 4 não prescinde da hipoteca sobre o respectivo lote, também sujeita a registo.

11 — A renúncia à hipoteca verificar-se-á mediante prova bastante do proprietário de que a isenção não cessou nos termos do anterior n.º 6.

15

25

10

100 × FI

25 × FI

10

SUBSECÇÃO VII

Da participação em infra-estruturas urbanísticas

Artigo 52.º

Participação em infra-estruturas urbanísticas

1 — Estão sujeitos à taxa de participação em infra-estruturas urbanísticas todos os terrenos sujeitos a operações de loteamento, aqui se incluindo o emparcelamento e o reparcelamento.

2 — O valor da taxa indicada no n.º 1 é calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = \frac{A}{K} \times \in 455/m^2$$

em que:

T é o valor da taxa em euros;

A (em metros quadrados) é a área de construção correspondente ao somatório das áreas dos vários pisos, sendo as medições efectuadas em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 1, do presente regulamento;

K é o coeficiente ao qual deverá atribuir-se um dos seguintes valores.

2.1 — Para operações de loteamento com obras de urbanização:

2.1.1 — *K* = 70, quando se trate de unidades de utilização destinadas a estacionamento individuais ou colectivos e garagens;

2.1.2 — *K* = 50, quando se trate de unidades de utilização destinadas a habitação e seus anexos e indústrias;

2.1.3 — *K* = 30, quando se trate de unidades de utilização destinadas a comércio, serviços e armazéns ou outras não inseridas nos números anteriores.

2.2 — Para operações de loteamento sem obras de urbanização:

2.2.1 — *K* = 60, quando se trate de unidades de utilização destinadas a estacionamento individuais ou colectivos e garagens;

2.2.2 — *K* = 40, quando se trate de unidades de utilização destinadas a habitação e seus anexos e indústrias;

2.2.3 — *K* = 20, quando se trate de unidades de utilização destinadas a comércio, serviços e armazéns ou outras não inseridas nos números anteriores.

3 — No caso de o loteamento a executar englobar prédios constituídos por unidades de utilização com destinos diferenciados, de acordo com a classificação definida no número anterior, o cálculo da taxa far-se-á de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = \left(\frac{A_1}{K_1} + \frac{A_2}{K_2} + \frac{A_3}{K_3} \right) \times \in 455/m^2$$

em que:

*A*₁ e *K*₁, *A*₂ e *K*₂, *A*₃ e *K*₃ têm o mesmo significado que lhes é atribuído no número anterior (n.º 2).

4 — A liquidação da taxa será efectuada no acto da emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento, podendo ser paga em prestações mensais, desde que, nesse sentido, seja requerido e aceite pela Câmara, podendo ser fraccionado até ao termo do prazo de execução das obras de urbanização, com prestação de caução, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sendo nesse caso aplicado um juro igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal e a primeira prestação paga nas condições estipuladas no número anterior.

5 — Se o pagamento de alguma das prestações em que for distribuída a dívida não for efectuado até à data do vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas, que passarão a vencer juros de mora à taxa legal e serão debitadas ao tesoureiro para efeito de procedimento executivo.

6 — Verificando-se a caducidade da licença ou autorização, para a concessão de nova licença ou autorização, não há lugar ao pagamento da taxa consignada no presente artigo.

Artigo 53.º

Loteamentos promovidos por autarquias locais e suas associações

Estão isentos do pagamento da taxa prevista no artigo 52.º os loteamentos de iniciativa das autarquias locais e suas associações, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SUBSECÇÃO VIII

Da compensação

Artigo 54.º

Áreas de cedência

1 — As áreas a ceder à Câmara Municipal em cada operação de loteamento, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos públicos são definidas de acordo com as disposições dos planos municipais de ordenamento do território.

2 — Em caso de dúvida ou omissão, a definição de tais áreas será feita com base na capitação mínima de 30 m² por fogo.

3 — Sempre que de acordo com os planos urbanísticos municipais, incluindo, estudos de pormenor aprovados pela Câmara, as áreas a ceder para infra-estruturas, equipamentos e espaços verdes e de utilização públicos sejam inferiores às áreas definidas nos termos dos números anteriores, a compensação devida ao município corresponderá à diferença entre a área que deveria ser cedida nos termos do n.º 1 e a área do prédio a lotear a ceder efectivamente de acordo com plano ou o estudo de pormenor.

4 — Para efeitos do disposto na presente subsecção, consideram-se «espaços verdes públicos», «zonas ajardinadas» e «áreas complementares» todos aqueles em que a área total seja superior a 500 m² e não haja um dos lados com medida inferior a 20 m.

Artigo 55.º

Compensação

1 — Quando o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas a que se refere a alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público, não haverá lugar a cedências para os mencionados fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar ao município do Barreiro uma compensação, em numerário ou em espécie.

2 — O disposto no número anterior é, igualmente, aplicável nos casos previstos no n.º 4 do artigo 43.º do referido Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 56.º

Compensação em numerário

Se a compensação for paga em numerário, o cálculo do valor correspondente é feito através da fórmula seguinte:

$$C = (F \times Ceq - E) \times Db \times V \times 0,0001$$

em que:

C — valor da compensação (em euros);

F — número de fogos do loteamento ou 100 m² ou fracção de abc em loteamentos industriais ou ligados a actividades económicas;

Ceq — capitação para equipamento da respectiva UOPG (em metros quadrados);

E — área efectivamente cedida para equipamentos no loteamento (em metros quadrados);
Db — densidade bruta limite da respectiva UOPG (número de fogos por hectare);
V — valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado (em euros).

Artigo 57.º

Valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado

Os valores dos terrenos por fogo em solo não infra-estruturado (*V*) constam da tabela anexa ao presente regulamento, a qual deverá ser revista anualmente acompanhando as variações do valor de terrenos para construção nas várias zonas do concelho.

Artigo 58.º

Compensação em espécie

1 — Quando seja em espécie, a compensação a pagar pelo proprietário ao município pode consistir:

1.1 — Cedência para o domínio privado do município de parcelas de terreno com viabilidade de utilização para equipamento público, localizadas no concelho ainda que em local diferente do prédio a lotear, e de valor igual ao da compensação em numerário calculada nos termos do artigo 56.º;

1.2 — Cedência para o domínio privado do município de lotes para construção, situados ou não no prédio a lotear, no mesmo valor da compensação em numerário calculada nos termos do artigo 56.º

2 — A área a ceder de acordo com o n.º 1.1 é calculada através da seguinte fórmula:

$$A = \frac{C \times 10.000}{V \times Db}$$

em que:

A — área a ceder (em metros quadrados);
C — valor da compensação em numerário (em euros);
V — valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado no local onde se situa o terreno a ceder (em euros);
Db — densidade bruta limite da UOPG onde se situa o terreno a ceder (em número de fogos por hectare) ou, nos casos em que aquela não esteja definida na respectiva UOPG, $Db = 20 F/ha$.

3 — O número de fogos a ceder em lotes para construção de acordo com o n.º 1.2 do presente artigo é calculado através da seguinte fórmula:

$$F = \frac{C}{V \times 1,4}$$

em que:

F — número de fogos em lotes para construção em solo infra-estruturado no local onde se pretende efectuar a cedência;
C — compensação em numerário (em euros);
V — valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado no local onde se pretende efectuar a cedência (em euros).

4 — Se a compensação for paga em espécie através da cedência de lotes para construção, estes destinam-se preferencialmente a construção de equipamentos públicos ou habitação social.

Artigo 58.º-A

Impacte semelhante a loteamento

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, na sua actual redacção, consideram-se geradoras de impacte semelhante a uma operação de loteamento as obras referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 e *d*) do n.º 3 do artigo 4.º do citado diploma, em área não abrangida por operação de loteamento, quando respeitem a edifícios

contíguos e funcionalmente ligados entre si de que resulte uma das seguintes situações:

- 1) Toda e qualquer construção que disponha de mais de um núcleo de acessos comum a fracções ou unidades independentes;
- 2) Toda e qualquer construção que disponha de seis ou mais fracções ou unidades independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;
- 3) Toda e qualquer construção que envolva uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e no ambiente (nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído).

SUBSECÇÃO IX

Dos serviços diversos

Artigo 59.º

Averbamentos

Pelos averbamentos requeridos nas situações previstas no n.º 9 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é devida uma taxa, no montante de:

a) Processos de edificação	30
b) Processos de loteamento	75

Artigo 60.º

Abertura e encerramento de livro de obra

1 — O termo de abertura e ou encerramento do livro de obra a que se refere o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, está sujeito ao pagamento de uma taxa — por livro

2 — Quando o termo indicado no número anterior seja lavrado em segunda via do livro de obra, a taxa a cobrar será, respectivamente, de

10
30

Artigo 61.º

Destaques

1 — A apreciação de pedidos de destaque formulados ao abrigo do artigo 6.º, n.ºs 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está dependente do pagamento de uma taxa no montante de

2 — À taxa prevista no número anterior acresce-se, sempre que devida, uma taxa pela emissão da certidão de destaque, no valor de

52,50
105

Artigo 62.º

Aprovação de constituição de edifício em propriedade horizontal

Pela certificação dos requisitos legais (incluindo a especificação) para constituição de edifício em regime de propriedade horizontal é liquidada e cobrada uma taxa no montante de:

a) Taxa de base	40
b) Por cada folha A4	5

Artigo 63.º

Ficha técnica da habitação

Pelo depósito, certidão de depósito e emissão de segunda via da ficha técnica da habitação a que se refere o Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, são devidas, respectivamente, as seguintes taxas:

1) Depósito de documento — por fogo ou fracção	15,75
2) Certidão de depósito — por fogo ou fracção	6,70
3) Emissão de segunda via:	
3.1) Taxa de base, a acumular com as seguintes	31,50
3.2) Por cada página A4	2,10
3.3) Por metro quadrado ou fracção de peça desenhada	7

	Euros
Artigo 64.º	
Licença especial de ruído	
Pela emissão de licença especial de ruído é devida uma taxa, respectivamente, no montante de:	
1) Obras de construção civil:	
1.1) Até 30 dias seguidos	400
1.2) Superior a 30 dias — por dia e a acumular com a taxa anterior:	
1.2.1) Dias úteis	20
1.2.2) Fins-de-semana (por dia) e feriados	25
2) Outros fins	100
3) A licença especial de ruído a que se refere o presente artigo não é, por força do disposto no n.º 8 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, concedida para realização de obras de recuperação, remodelação ou conservação levadas a cabo no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços.	
Artigo 65.º	
Alinhamentos e nivelamentos	
1 — A marcação de alinhamentos ou nivelamentos para efeitos de construção depende do pagamento de uma taxa por unidade	25
2 — A implantação de prédios (parcelas de terreno) depende, igualmente, do pagamento de uma taxa, a liquidar nos termos que abaixo se indicam:	
2.1 — Até 500 m ²	40
2.2 — Mais de 500 m ² e até 1000 m ²	60
2.3 — Mais de 1000 m ² e até 5000 m ²	100
2.4 — Mais de 5000 m ² e até 10 000 m ²	120
2.5 — Mais de 10 000 m ² — por cada 10 000 m ² ou fracção	120
Artigo 66.º	
Antenas de radiocomunicação	
Pela instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação é devida uma taxa única	2 500
Artigo 67.º	
Outros serviços	
1 — Pela reprodução de processos e de cartografia são devidas, nos termos que abaixo se indicam, as seguintes taxas:	
1.1 — Reprodução de processos de empreitadas:	
1.1.1 — Peças desenhadas em ozalide ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	2,50
1.1.2 — Peças desenhadas em material reproduzível — por metro quadrado ou fracção	10
1.1.3 — Peças escritas no formato A4 — por unidade	0,30
1.1.4 — Peças escritas no formato A3 — por unidade	0,45
2 — Reprodução de processos arquivados:	
2.1 — Peças desenhadas em papel ozalide ou semelhante por metro quadrado ou fracção	6,98
2.1.1 — Por cada reprodução a mais de um mesmo original por metro quadrado ou fracção	2,94
2.2 — Peças desenhadas em material reproduzível — por metro quadrado ou fracção	17,54
2.2.1 — Por cada reprodução a mais de um mesmo original por metro quadrado ou fracção	9,52
2.3 — Peças escritas no formato A4 — por unidade	0,38
2.4 — Peças escritas no formato A3 — por unidade	0,75
3 — Reprodução de cartografia:	
3.1 — Em papel ozalide ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	6,18
3.1.1 — Por cada reprodução a mais de um mesmo original por metro quadrado ou fracção	1,82
3.2 — Em material reproduzível — por metro quadrado ou fracção	17,20
3.2.1 — Por cada reprodução a mais de um mesmo original por metro quadrado ou fracção	8,80
4 — Reprodução de plantas topográficas com informação de infra-estruturas para processos de construção (dois exemplares) por conjunto	19,74

	Euros
5 — Extracto de cartografia do Plano Director Municipal (em ozalide ou fotocópia) por unidade ...	1,64
6 — Fornecimento de cópias em papel ozalide ou fotocópias a estudantes para a elaboração de trabalhos académicos devidamente certificados pela respectiva instituição escolar — isento.	
7 — Fornecimento de suporte magnético de levantamentos topográficos e plantas de ocupação no solo referentes a informações de viabilidade de construção e de loteamentos:	
7.1 — Até 37 500 bytes (inclusive)	45,08
7.2 — Mais de 37 500 bytes — por cada 1024 bytes, para além do previsto no n.º 7.1	1,64
7.3 — Fornecimento de cartografia digital na base da escala 10 000, a estudantes para a elaboração de trabalhos académicos devidamente certificados pela respectiva instituição escolar — isento.	
8 — Quando os elementos enunciados no presente artigo sejam requeridos exclusivamente para instruir processos de obras de beneficiação de fachadas, não há lugar ao pagamento das respectivas taxas — isento.	
9 — Autenticação de documentos — por unidade	2,03
10 — Fornecimento de cópias do Plano Director Municipal	41,09
11 — Fornecimento de avisos de obra	15

Artigo 68.º

Liquidação e cobrança

As taxas previstas na presente subsecção são liquidadas e cobradas nos termos que abaixo se indicam:

- a) No acto de entrega dos respectivos pedidos — as indicadas nos artigos 61.º, n.º 1, 63.º, 65.º;
- b) No acto em que é lavrado o termo — a que vem indicada no artigo 60.º;
- c) Com a emissão da certidão — as que se mostram previstas nos artigos 61.º, n.º 2, e 62.º;
- d) No prazo de 10 dias contados da notificação aos interessados do deferimento do pedido ou levantamento dos elementos solicitados — as indicadas nos artigos 59.º e 67.º;
- e) Com o levantamento da licença ou do título de autorização de instalação — as previstas nos artigos 64.º e 66.º

SUBSECÇÃO X

Das taxas aplicáveis aos actos tácitos

Artigo 69.º

Actos tácitos

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito são liquidadas nos exactos termos das fixadas nas subsecções I a IX da secção I do capítulo V do presente regulamento para os actos expressos.

SECÇÃO II

Taxas decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro (postos de abastecimento de combustíveis e instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo).

Artigo 70.º

Projecto de construção ou alteração de postos de abastecimento de combustíveis

Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção ou de alteração de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional é devida uma taxa, respectivamente, no montante de:

- 1) Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo):
 - 1.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 40 m³

	Euros
1.2) Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³	560
2) Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL):	
2.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 12 m ³	280
2.2) Capacidade de armazenagem superior a 12 m ³	560

Artigo 71.º

Projectos de construção ou alteração de instalações de armazenagem de produtos derivados do petróleo

Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção ou de alteração de instalações de armazenagem de produtos derivados do petróleo não incluídas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, é devida uma taxa, respectivamente, no montante de:

1) Instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos/parques de garrafas (propano e butano):	
1.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 1 m ³	280
1.2) Capacidade de armazenagem superior a 1 m ³ e inferior ou igual a 10 m ³	560
1.3) Capacidade de armazenagem superior a 10 m ³ e inferior ou igual a 50 m ³	1 120
2) Instalações de armazenagem de combustíveis líquidos (gasóleos, gasolinas, fuelóleos, petróleos):	
2.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 50 m ³	280
2.2) Capacidade de armazenagem superior a 50 m ³ e inferior ou igual a 100 m ³	560
2.3) Capacidade de armazenagem superior a 100 m ³ e inferior ou igual a 200 m ³	840
3) Instalações de armazenagem de outros produtos derivados do petróleo, que não os incluídos nos números anteriores (v. g., óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos, solventes, etc.):	
3.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 100 m ³	560
3.2) Capacidade de armazenagem superior a 100 m ³ e inferior ou igual a 250 m ³	840
3.3) Capacidade de armazenagem superior a 250 m ³ e inferior ou igual a 500 m ³	1 120

Artigo 72.º

Vistorias e inspecções em postos de abastecimento de combustíveis

1 — Pela realização das inspecções periódicas previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e das vistorias necessárias à emissão da licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis são devidas as seguintes taxas:

1.1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo):	
1.1.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 40 m ³	560
1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³	1 120
1.2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL):	
1.2.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 12 m ³	560
1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12 m ³	1 120
2 — Quando as vistorias se destinem à verificação do cumprimento de medidas administrativamente impostas, as taxas a aplicar são, respectivamente:	
2.1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo):	
2.1.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 40 m ³	840
2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³	1 680
2.2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL):	
2.2.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 12 m ³	840

2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12 m ³	1 680
--	-------

Artigo 73.º

Vistorias e inspecções em instalações destinadas a armazenagem de produtos derivados do petróleo

1 — Pela realização das inspecções periódicas previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e das vistorias necessárias à emissão da licença de exploração de instalações de armazenagem de produtos derivados do petróleo são devidas as seguintes taxas:

1.1 — Parques de garrafas:	
1.1.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 1 m ³	560
1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 1 m ³ e inferior ou igual a 10 m ³	840
1.1.3 — Capacidade de armazenagem superior a 10 m ³ e inferior ou igual a 50 m ³	1 120
1.2 — Combustíveis líquidos:	
1.2.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 50 m ³	560
1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 50 m ³ e inferior ou igual a 100 m ³	1 120
1.2.3 — Capacidade de armazenagem superior a 100 m ³ e inferior ou igual a 200 m ³	1 680
1.3 — Outros produtos derivados do petróleo, que não os incluídos nos números anteriores:	
1.3.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 100 m ³	1 120
1.3.2 — Capacidade de armazenagem superior a 100 m ³ e inferior ou igual a 250 m ³	1 680
1.3.3 — Capacidade de armazenagem superior a 250 m ³ e inferior ou igual a 500 m ³	2 240
2 — Quando as vistorias se destinem à verificação do cumprimento de medidas administrativamente impostas, as taxas a aplicar são, respectivamente:	
2.1 — Parques de garrafas:	
2.1.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 1 m ³	840
2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 1 m ³ e inferior ou igual a 10 m ³	1 120
2.1.3 — Capacidade de armazenagem superior a 10 m ³ e inferior ou igual a 50 m ³	1 680
2.2 — Combustíveis líquidos:	
2.2.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 50 m ³	840
2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 50 m ³ e inferior ou igual a 100 m ³	1 680
2.2.3 — Capacidade de armazenagem superior a 100 m ³ e inferior ou igual a 200 m ³	2 240
2.3 — Outros produtos derivados do petróleo, que não os incluídos nos números anteriores:	
2.3.1 — Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 100 m ³	1 680
2.3.2 — Capacidade de armazenagem superior a 100 m ³ e inferior ou igual a 250 m ³	2 240
2.3.3 — Capacidade de armazenagem superior a 250 m ³ e inferior ou igual a 500 m ³	3 360

Artigo 74.º

Licença de exploração

Pelas licenças de exploração de postos de abastecimento de combustíveis e ou de instalações de armazenagem de produtos derivados do petróleo são devidas, respectivamente, as seguintes taxas:

1) Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo):	
1.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 40 m ³	230
1.2) Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³	460
2) Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL):	
2.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 12 m ³	230
2.2) Capacidade de armazenagem superior a 12 m ³	460
3) Instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos/parques de garrafas:	
3.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 1 m ³	230

	Euros		Euros
3.2) Capacidade de armazenagem superior a 1 m ³ e inferior ou igual a 10 m ³	460		
3.3) Capacidade de armazenagem superior a 10 m ³ e inferior ou igual a 50 m ³	920		
4) Instalações de armazenagem de combustíveis líquidos:			
4.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 50 m ³	230		
4.2) Capacidade de armazenagem superior a 50 m ³ e inferior ou igual a 100 m ³	460		
4.3) Capacidade de armazenagem superior a 100 m ³ e inferior ou igual a 200 m ³	690		
5) Instalações de armazenagem de outros produtos derivados do petróleo, que não os incluídos nos números anteriores:			
5.1) Capacidade de armazenagem inferior ou igual a 100 m ³	460		
5.2) Capacidade de armazenagem superior a 100 m ³ e inferior ou igual a 250 m ³	690		
5.3) Capacidade de armazenagem superior a 250 m ³ e inferior ou igual a 500 m ³	920		
Artigo 75.º			
Averbamentos			
O averbamento, nos processos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis e de instalações de armazenagem de produtos derivados do petróleo, dos factos indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, depende do pagamento de uma taxa	100		
Artigo 76.º			
Taxas de construção, ocupação de espaço público e outras			
1 — As taxas referidas na presente secção acumulam com as demais taxas previstas na secção I do capítulo V deste regulamento, sempre que devidas, e, bem assim, com as indicadas no capítulo VI, quando exigíveis.			
2 — Sempre que nos actos relativos à construção, alteração e exploração de postos de abastecimento de combustíveis e instalações de armazenagem de produtos derivados do petróleo participem entidades exteriores ao município, o montante das taxas a estas devidas pela respectiva intervenção é determinado pela aplicação da Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro, e acresce-se ao montante das receitas provenientes da aplicação das taxas acima indicadas.			
Artigo 77.º			
Liquidação e cobrança			
A liquidação e o pagamento das taxas indicadas nesta secção processa-se nos termos e condições constantes dos artigos 22.º, n.º 4, e 23.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, com excepção dos averbamentos que são pagos no prazo de 10 dias contados da notificação ao interessado do deferimento do pedido.			
SECÇÃO III			
Taxas decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril (estabelecimentos industriais).			
Artigo 78.º			
Autorização de localização			
Pela apreciação de pedidos de autorização de localização de estabelecimentos industriais é devida uma taxa	175		
Artigo 79.º			
Instalação de estabelecimentos industriais			
Pela apreciação dos pedidos de licença de instalação de estabelecimentos industriais do tipo 4 será liquidada e cobrada uma taxa única	525		
		Artigo 80.º	
		Alteração de estabelecimentos industriais	
		Os pedidos de autorização de alteração de estabelecimentos industriais do tipo 4 estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de montante idêntico ao previsto no artigo anterior.	
		Artigo 81.º	
		Exploração de estabelecimentos industriais	
		Pela licença de exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4 e da vistoria que necessariamente a precede é devida uma taxa	175
		Artigo 82.º	
		Vistorias	
		As vistorias a realizar no âmbito dos procedimentos de licenciamento de instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4 são precedidas do pagamento de uma taxa, nos termos que abaixo se indicam:	
		1) Instalação, alteração, verificação das condições do exercício da actividade ou no âmbito de processo de reclamação	525
		2) Verificação do cumprimento de medidas impostas	1 050
		Artigo 83.º	
		Averbamentos	
		Por cada pedido de averbamento de transmissão de estabelecimento industrial	100
		Artigo 84.º	
		Desselagem	
		A desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos apreendidos fica condicionada ao pagamento de uma taxa	250
		Artigo 85.º	
		Taxas de construção e ocupação de espaço público	
		1 — As taxas referidas na presente secção acumulam com as demais taxas previstas na secção I do capítulo V deste regulamento, sempre que devidas, e, bem assim, com as indicadas no capítulo VI, quando exigíveis.	
		2 — Sempre que nos actos relativos à instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4 participem entidades exteriores ao município, o montante das taxas a estas devidas pela respectiva intervenção é determinado pela aplicação da Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho, e abatido ao montante das receitas provenientes da aplicação das taxas acima indicadas.	
		Artigo 86.º	
		Liquidação e cobrança	
		As taxas previstas na presente secção são liquidadas e cobradas nos termos que abaixo se indicam:	
		1) Com a entrega dos respectivos pedidos as indicadas nos artigos 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º e 84.º;	
		2) No prazo de 10 dias contados da notificação ao interessado do deferimento do pedido — os averbamentos indicados no artigo 83.º	
		CAPÍTULO V	
		Taxas por ocupação de espaços públicos associada à actividade económica	
		Artigo 87.º	
		Licenciamento	
		As ocupações de via pública associadas a actividades económicas estão sujeitas a licença camarária.	

	Euros		Euros
Artigo 88.º			
Ocupação do espaço aéreo			
Pela ocupação do espaço aéreo são devidas taxas, nos termos que abaixo se indicam:			
1) Ocupação com antenas atravessando a via pública — por ano	6,18	10) Ocupação com construções ou instalações provisórias, por motivo de festejos ou para o exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:	
2) Ocupação com fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos por metro ou fracção e por ano	0,56	a) Por dia	0,44
3) Ocupação com alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro de frente ou fracção e por ano:		b) Por semana	2,29
3.1) Até 1 m de avanço	6,18	c) Por mês	7,85
3.2) Superior a 1 m de avanço	11,55	11) <i>Stands</i> para promoção e ou venda de imóveis — por metro quadrado ou fracção e por mês:	
4) Ocupação com toldos móveis e fixos por metro de frente ou fracção e por ano:		a) Até um ano	12
4.1) Até 1 m de avanço	6,18	b) Superior a um ano	18
4.2) Superior a 1 m de avanço — por metro	7,67	12) Ocupação com postes e marcos — por cada:	
5) Ocupação com sanefas de toldos ou alpendres — por metro de frente ou fracção e por ano	3,82	a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano	7,85
6) Ocupação com fita anunciadora — por metro quadrado e por mês	7,67	b) Para decoração (mastros) por dia	0,30
		c) Para colocação de anúncios — por mês	19,18
		d) Para depósito de correspondência — por metro quadrado ou fracção e por mês	3
Artigo 89.º			
Ocupação do solo e subsolo			
Pela ocupação do solo e subsolo com construções, instalações ou mobiliário e equipamento urbano são devidas as seguintes taxas:			
1) Ocupação com circos — por metro quadrado ou fracção e por semana — isenta.		13) Ocupação com guarda-ventos anexos aos locais ocupantes na via pública — por metro ou fracção e por mês	1,92
2) Ocupação com outras actividades recreativas por mês:		14) Ocupação com esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis não integradas nos edifícios por metro quadrado ou fracção e por mês	3,44
a) Pistas de automóveis eléctricos, carros-sés e divertimentos semelhantes por cada	191,02	15) Ocupação com mesas, cadeiras e guarda-sóis (com ou sem estrado) por metro quadrado ou fracção e por mês:	
b) Divertimentos só para crianças — por cada	53,55	a) Ilha do Parque	1,20
c) Jogos de bonecos — futebol — por cada	76,46	b) Outros estabelecimentos comerciais e industriais	2,01
d) Outras ocupações — por metro quadrado	45,89	c) Com estrado	3
3) Ocupação com cabinas ou postos telefónicos por ano	53,55	16) Ocupação com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro ou fracção e por ano:	
4) Ocupação com postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes por metro cúbico ou fracção e por ano:		a) Com diâmetro até 20 cm	6,53
a) Até 3 m ³	38,31	b) Com diâmetro superior a 20 cm	7,88
b) Por metro cúbico a mais ou fracção	11,55	17) Ocupação com caixas e cadeiras de engraxador — isenta.	
5) Ocupação com depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	38,31	18) Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês	3,82
6) Ocupação com depósitos apoiados no solo:		19) Exposição de produtos no exterior dos estabelecimentos ou nos prédios onde aqueles se encontrem — por metro quadrado ou fracção e por mês:	
a) Por metro cúbico ou fracção e por ano	57,43	a) De jornais, revistas ou livros	3,82
b) Área envolvente ao depósito — por metro quadrado ou fracção e por ano	4,30	b) De fruta, legumes e similares	3,82
7) Ocupação com armários com garrafas de gás por metro cúbico ou fracção e por ano	60,29	c) De outros artigos e objectos	6
8) Ocupação com pavilhões, quiosques, ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção e por mês	13,46	d) De grelhadores/fogareiros	6
a) Os quiosques propriedade da Câmara instalados no domínio público pagam uma taxa suplementar — por metro quadrado ou fracção e por mês	5,59	20) As ocupações a que se referem os n.ºs 13 e 14 do presente artigo deverão ser requeridas no mês de Dezembro do ano anterior à licença.	
9) Ocupação com bancas destinadas à venda de jornais e revistas — por metro quadrado ou fracção e por mês	7,85		
a) Poderão ser isentas da taxa prevista no número anterior as actividades de interesse social e sem fins lucrativos.		Artigo 90.º	
		Arrematação em hasta pública	
		1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior ocupante.	

Euros

Euros

2 — Fixar-se-ão no dobro do preço normal os preços das ocupações abusivas em relação aos períodos decorridos desde o início da ocupação até ao fim do mês anterior à data do despacho que a autorizar.

Artigo 91.º

Ocupação com bombas de carburantes líquidos e gasosos

A instalação de bombas de carburantes líquidos e gasosos está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos que a seguir se indicam — por cada uma e por ano:

- | | |
|--|-------|
| 1) Instaladas inteiramente na via pública | 1 000 |
| 2) Instaladas na via pública com depósito em propriedade privada | 600 |
| 3) Instaladas em propriedade privada com depósito na via pública | 600 |
| 4) Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento na via pública | 500 |
| 5) Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento no interior da propriedade | 500 |

Artigo 92.º

Ocupação com aspiradores e bombas de ar ou bombas de água

A instalação de aspiradores e bombas de ar ou bombas de água está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos que a seguir se indicam — por cada e por ano:

- | | |
|--|-----|
| 1) Instaladas inteiramente na via pública | 150 |
| 2) Instaladas na via pública com depósito ou compressor em propriedade privada | 100 |
| 3) Instaladas em propriedade privada com depósitos ou compressor na via pública | 80 |
| 4) Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento na via pública | 80 |
| 5) Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento no interior da propriedade | 80 |

Artigo 93.º

Ocupação com bombas volantes

Pela instalação de bombas volantes com abastecimento na via pública é devida uma taxa — por cada uma e por ano

180

Artigo 94.º

Ocupação com tomadas de ar

A instalação de tomadas de ar noutras bombas está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos que abaixo se indicam — por cada uma e por ano:

- | | |
|--|-----|
| 1) Com compressor saliente na via pública | 100 |
| 2) Com compressor ocupando apenas o subsolo na via pública | 100 |
| 3) Com compressor em propriedade privada dentro de qualquer bomba mas com abastecimento na via pública | 80 |

Artigo 95.º

Ocupação com instalações de lavagens de viaturas e tomadas de água

1 — Instalação de lavagem de viaturas — por cada unidade e por ano:

- | | |
|--|-----|
| a) Túneis de lavagem automática | 300 |
| b) Instalações de lavagem manual | 100 |

2 — Instalação de tomadas de água com abastecimento na via pública — por cada unidade e por ano

60

Artigo 96.º

Arrematação em hasta pública do direito à ocupação com bombas de carburantes

1 — São bombas abastecedoras de carburantes as unidades físicas com uma ou duas fontes de abastecimento.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação.

3 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

4 — O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização municipal.

5 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas 50 %.

6 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

7 — Em caso de instalação de bombas com mais de duas fontes de abastecimento, por cada fonte de abastecimento suplementar serão cobrados 30 % do valor estabelecido para a bomba.

Artigo 97.º

Liquidação e cobrança

1 — O pagamento de licenças é efectuado no prazo de oito dias contados da data da notificação ao interessado do deferimento do respectivo pedido ou nos 15 dias subsequentes acrescido de juros de mora. Findo este prazo, a licença é cancelada.

2 — O pagamento de renovação de licenças decorre durante o mês indicado no aviso expedido ao interessado ou nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acrescido de uma taxa de 50 %.

3 — As licenças cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renovam-se automática e sucessivamente, salvo:

- a) Se a Câmara comunicar por escrito ao titular da licença deliberação em sentido contrário até 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) Se o titular da licença comunicar por escrito à Câmara intenção contrária até 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

4 — Todas as ocupações são consideradas a título precário, não concedendo a Câmara qualquer indemnização, seja a que título for, no caso de haver necessidade de dar por findas essas ocupações.

CAPÍTULO VI

Taxas de publicidade

Artigo 98.º

Licenciamento

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias está sujeita a licenciamento camarário, salvo quando respeite:

- 1) A letreiros que resultem de imposição legal;
- 2) A indicação de marca, preço ou qualidade aposta nos artigos à venda;
- 3) A distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;

Euros	Euros
4) A montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.	
Artigo 99.º	
Meios ou suportes publicitários	
Pela afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nos seguintes meios ou suportes, ou através deles, são devidas as seguintes taxas:	
1) Anúncios luminosos ou directamente iluminados — por metro quadrado ou fracção e por ano	15,37
2) Anúncios não luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano	12,29
3) Anúncios afixados nos autocarros dos Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro:	
3.1) No exterior — por metro quadrado ou fracção por autocarro e por mês	19,51
3.2) No interior — por metro quadrado ou fracção por autocarro e por mês	19,51
4) Frisos luminosos quando não sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro e por ano	2,73
5) Bandeiras de leilão, comerciais ou outras — por cada uma e por mês	6,20
6) Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros com emissões directas e fins publicitários, na ou para a via pública — por cada e por dia	4,55
7) Vitrinas mostradoras e semelhantes em lugar que confine com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano	11,88
8) Painéis — por metro quadrado:	
8.1) Ocupando a via pública:	
8.1.1) Por trimestre	20
8.1.2) Por semestre	35
8.1.3) Por ano	75
8.2) Não ocupando a via pública:	
8.2.1) Por trimestre	15
8.2.2) Por semestre	28
8.2.3) Por ano	55
9) Molduras não afixadas directamente no solo — por metro quadrado:	
9.1) Ocupando a via pública:	
9.1.1) Por trimestre	7,85
9.1.2) Por semestre	14,68
9.1.3) Por ano	26,97
9.2) Não ocupando a via pública:	
9.2.1) Por trimestre	3,86
9.2.2) Por semestre	6,92
9.2.3) Por ano	11,58
10) Balões suspensos ou semelhante — por dia	32,43
11) Equipamentos instalados na via pública destinados a satisfazer necessidades colectivas que fazem parte das atribuições das autarquias locais podendo suportar mensagens publicitárias de natureza comercial (v. g.: abrigos para transportes colectivos rodoviários; colunas de afixação susceptíveis de integrar equipamentos de interesse público nos domínios da informação, telecomunicações e higiene; mobiliário destinado a receber em simultâneo informações municipais de carácter geral ou local e mensagens de natureza comercial desde que a superfície reservada a estes últimos não exceda a superfície destinada às informações municipais, e ou outras) — por metro quadrado ou fracção:	
11.1) Ocupando a via pública:	
11.1.1) Por trimestre	7,22
11.1.2) Por semestre	13,66
11.1.3) Por ano	25,16
11.2) Não ocupando a via pública:	
11.2.1) Por trimestre	5,81
11.2.2) Por semestre	10,80
11.2.3) Por ano	21,51
12) Reclamos luminosos, mecânicos, computadorizados ou sistema de vídeo:	
12.1) No local onde o anunciante exerce a actividade, por metro quadrado ou fracção e por ano	146,32
12.2) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade — por metro quadrado ou fracção e por ano	534,82
12.3) Dispositivos publicitários que incluam informação diversa (v. g., relógio, termómetro e ou outra) — por metro quadrado ou fracção:	
12.3.1) Ocupando a via pública:	
12.3.1.1) Por trimestre	86,96
12.3.1.2) Por semestre	144,95
12.3.1.3) Por ano	275,33
12.3.2) Não ocupando a via pública:	
12.3.2.1) Por trimestre	58,02
12.3.2.2) Por semestre	108,72
12.3.2.3) Por ano	2 485,76
13) Cartazes de qualquer material a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação por cartaz e por mês:	
13.1) Até 2 m ² de superfície	1,97
13.2) Por metro quadrado além dos 2 m ² previstos no número anterior	0,87
Artigo 100.º	
Exposição de jornais, revistas, livros, fazendas ou outros objectos	
1 — Pela exposição de jornais, revistas ou livros no exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontrem — por metro quadrado ou fracção e por ano	7,88
2 — Pela exposição de fazendas e outros objectos no exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontrem — por metro quadrado ou fracção e por ano	23
Artigo 101.º	
Publicidade de espectáculos	
A publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores está sujeita ao pagamento de uma taxa, a liquidar nos termos que abaixo se indicam:	
1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado, incluída na face da moldura ou num polígono rectangular:	
1.1) Por mês	2,39
1.2) Por ano	19,20
2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro:	
2.1) Por mês	1,59
2.2) Por ano	15,36
3) Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores — por anúncio ou reclamo:	
3.1) Por mês	3,91
3.2) Por ano	34,44
Artigo 102.º	
Placas de proibição de anúncios de afixação	
Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente capítulo as placas de proibição de anúncios de afixação.	
Artigo 103.º	
Disposições especiais	
1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, consideram-se períodos de três meses (trimestre) e de seis meses (semestre) os que decorrem, respectivamente:	
1) Trimestre:	
Entre 1 de Janeiro e 31 de Março;	
Entre 1 de Abril e 30 de Junho;	
Entre 1 de Julho e 30 de Setembro;	
Entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro;	

Euros

Euros

2) Semestre:

Entre 1 de Janeiro e 30 de Junho;
Entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

2 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se, para este efeito, como «via pública» as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

3 — Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas.

4 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

5 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

6 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

7 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo luminoso os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

8 — Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

9 — Fixar-se-ão no dobro do preço normal os preços das afixações abusivas em relação aos períodos decorridos desde o início da ocupação até ao fim do mês anterior à data do despacho que a autorizar.

10 — As taxas devidas pelos n.ºs 8.1 a 8.1.3 e 11 a 11.2.3 do artigo 99.º incluem a taxa por ocupação da via pública.

10 — Quando os anúncios e reclamos de espectáculos públicos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita ao visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a duas vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

11 — A taxa relativa a painéis prevista no artigo 99.º será acrescida do valor correspondente a 1 m² quando os painéis possuam saliência autorizada nos termos regulamentares.

Artigo 104.º

Liquidação e cobrança

1 — O pagamento de licenças é efectuado no prazo de oito dias contados da data da notificação ao interessado do deferimento do respectivo pedido, ou nos 15 dias subsequentes, acrescido de juros de mora. Findo este prazo, a licença é cancelada.

2 — O pagamento de renovação de licenças decorre durante o mês indicado no aviso expedido ao interessado, ou nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo, acrescido de uma taxa de 50 %.

3 — Nas renovações mensais, o pagamento das licenças decorre nos primeiros oito dias, após o que poderão ainda ser pagos até ao fim do respectivo mês com a taxa acrescida de 50 %.

4 — As licenças cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renovam-se automática e sucessivamente, salvo:

- a) Se a Câmara comunicar, por escrito, ao titular da licença, deliberação em sentido contrário até 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) Se o titular da licença comunicar por escrito à Câmara intenção contrária até 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

5 — Toda a afixação de publicidade é considerada a título precário, não concedendo a Câmara qualquer indemnização, seja a que título for, no caso de haver necessidade de a mesma ser retirada.

CAPÍTULO VII

Taxas de higiene e salubridade

SECÇÃO I

Das licenças e alvarás de licença de utilização para estabelecimentos

Artigo 105.º

Alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas

A emissão do alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração ou de bebidas com ou sem espaços destinados a dança fica dependente do pagamento de uma taxa, a liquidar nos termos que abaixo se indicam:

1) Estabelecimentos de restauração:	
1.1) Restaurantes	1 146,18
1.2) <i>Snack-bars</i>	382,22
1.3) <i>Self-services</i> e <i>eat-drivers</i>	229,27
1.4) Churrasqueiras	229,27
2) Estabelecimentos de bebidas:	
2.1) Bares	1 146,18
2.2) Cervejarias	382,22
2.3) Cafés, casas de chá, geladarias, pastelarias, cafetarias, confeitarias e leitarias	229,27
3) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com sala ou espaços destinados a dança	2 292,41
4) Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir fabrico próprio de pastelaria, panificação e ou gelados, será acrescida ao valor da taxa inicial a percentagem de 25 %.	

Artigo 106.º

Alvará de licença de utilização turística

A emissão do alvará de licença de utilização turística fica condicionada ao pagamento de uma taxa, a liquidar nos termos que abaixo se indicam:

1) Hotéis	1 491,61
2) Hotéis-apartamentos	1 491,61
3) Pensões	1 193,29
4) Estalagens	1 431,94
5) Motéis	1 372,29
6) Pousadas	1 431,94
7) Aldeamentos turísticos	1 491,61
8) Apartamentos turísticos	1 431,94
9) Moradias turísticas	1 431,94
10) Parques de campismo	1 372,29

Artigo 107.º

Disposições especiais

1 — Pelos averbamentos nos alvarás de licença de utilização turística é devida uma taxa de valor correspondente a 50 % do montante da taxa de emissão do alvará respectivo.

2 — As taxas serão acrescidas de 50 % do valor das taxas normais, quando os empreendimentos previstos neste artigo forem utilizados sem a respectiva licença, independentemente da penalidade a que haja lugar.

3 — As taxas de base estabelecidas neste artigo para os vários tipos de alvará de licença de utilização turística serão acrescidas da taxa adicional de € 5 por cada unidade de alojamento e de € 20/ha da área ocupada com os parques de campismo.

4 — O número anterior aplica-se à cobrança dos averbamentos quando se verifique ampliação do número de unidades de alojamento do estabelecimento ou quando se verifique ampliação da área ocupada com os parques de campismo.

Euros	Euros
Artigo 108.º	
Alvará de licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem	
O alvará de licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem é emitido após o pagamento de uma taxa, a liquidar nos seguintes termos:	
1) Quartos particulares	145,94
2) Casa de hóspedes	291,90
3) Hospedarias	583,81
Artigo 109.º	
Licenciamento de casas de jogos electrónicos ou de bilhares	
O licenciamento de casas de jogos electrónicos ou de bilhares está sujeito ao pagamento de uma taxa ...	763,96
Artigo 110.º	
Alvará de licença de utilização para estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	
A emissão de alvarás de licença de utilização para estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas, previstos no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e legislação complementar, fica condicionada ao pagamento de uma taxa, a liquidar nos termos que abaixo se indicam:	
1) Hipermercados e supermercados:	
a) Por metro quadrado até 2000 m ²	1,01
b) Por metro quadrado além de 2000 m ²	1,59
2) Mercarias, salsicharias, peixarias (frescos ou congelados), drogeries, produtos fitofarmacêuticos, depósitos de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleiros de senhora e homem e barbeiros, centros de estética	229,27
3) Talhos	343,85
4) Armazéns de peixe e marisco	458,42
5) Armazéns de carnes ou derivados	458,86
6) Outros estabelecimentos não previstos nos números anteriores	229,27
Artigo 111.º	
Disposições especiais	
1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e outras pode ser isento de taxas se a Câmara o deliberar, nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.	
2 — Se em estabelecimentos já licenciados pretender exercer-se modalidade diversa, haverá lugar a novo licenciamento, aplicando-se as respectivas taxas.	
3 — O averbamento no alvará de licença de utilização e no alvará sanitário do nome da entidade exploradora fica condicionado ao pagamento de uma taxa de montante correspondente a 50 % do valor da taxa de concessão de alvará. Outros averbamentos acrescerão de 20 %.	
4 — Os estabelecimentos comerciais só podem ser explorados pelas entidades possuidoras de alvará de licença de utilização nos termos da legislação em vigor.	
5 — É obrigatório o averbamento no alvará de licença de utilização de toda e qualquer alteração ocorrida na titularidade do alvará, o qual deverá ser requerido na CMB, apresentando para o efeito título válido que legitime o averbamento.	
6 — A exploração de estabelecimentos comerciais em infracção aos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos legais, sem prejuízo de ser ordenado o encerramento do estabelecimento sempre que a situação o justifique.	
7 — Às ocupações abusivas será acrescido o montante de 50 % do valor correspondente à licença de utilização, no acto da sua cobrança.	
Artigo 112.º	
Liquidação e cobrança	
As taxas previstas na presente secção são liquidadas e cobradas no acto de emissão do alvará respectivo, salvo quando respeitem a averbamentos, caso em que serão liquidadas e cobradas no prazo de 10 dias após a notificação ao interessado do deferimento do respectivo pedido.	
SECCÃO II	
Dos serviços e actividades diversas — Taxas	
Artigo 113.º	
Viabilidade de instalação	
Pela apreciação de pedido de viabilidade de instalação é devida uma taxa	152,85
Artigo 114.º	
Mudança de titularidade	
O averbamento da mudança de titularidade de qualquer processo de actividade económica está sujeito ao pagamento de uma taxa	76,65
Artigo 115.º	
Horário de abertura e funcionamento	
Pela apreciação de pedido de horário de abertura e funcionamento de estabelecimento e emissão do respectivo mapa é devida uma taxa	11,56
Artigo 116.º	
Medição de ruído	
Por auto de medição de ruído com utilização do sonómetro será cobrada uma taxa, a liquidar nos termos que abaixo se indicam:	
a) Na área do concelho do Barreiro	152,85
b) Fora do concelho, mas no distrito de Setúbal	229,27
Artigo 117.º	
Máquinas de diversão	
Pelos actos que abaixo se enumeram, praticados pela Câmara Municipal no âmbito do licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão, são devidas as seguintes taxas:	
1) Registo da exploração — por máquina	150
2) Segunda via do registo de exploração	75
3) Averbamento de transferência de propriedade	75
4) Licença de exploração:	
4.1) Por semestre	100
4.2) Por ano	200
5) Renovação da licença de exploração:	
5.1) Por semestre	75
5.2) Por ano	150
Artigo 118.º	
Agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos	
1 — Pelo licenciamento do exercício da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos é devida uma taxa	
2 — Pela renovação da respectiva licença é devida uma taxa	100
100	
CAPÍTULO VIII	
Inspecção e fiscalização sanitária taxas	
Artigo 119.º	
Carnes e pescado	
1 — Carnes frescas — por quilograma:	
Animais adultos	0,11
Borregos, cabritos e leitões	0,11
Congelados	0,11

	Euros
Salgados	0,11
Fumados ou por outra forma preparados	0,11
Presuntos, chouriços de carne, paios, alheiras, linguças, fiambres, mortadelas, salsichas, gelatinas e similares	0,11
Chouriço-mouro, farinheiras, morcelas e outras não especificadas	0,11
Entrecosto, toucinhos, banhas ou outras gorduras animais	0,11
Miudezas:	
Fígados, rins, baços e corações de bovinos, suínos e ovinos	0,11
Fígados, rins, baços e corações de caprinos	0,11
Língua de bovinos	0,11
Língua de suínos, ovinos e caprinos	0,11
Cabeças, tripas, dobradas, coiratos e outras miudezas não especificadas	0,11
2 — Pescado — por quilograma:	
Frescos	0,11
Congelados, salgados ou por outra forma preparados	0,11
3 — Mariscos — por quilograma:	
Frescos, congelados ou por outra forma preparados:	
Lagosta e lavagante	0,21
Camarão, gambas, granadeiros, lagostins, santolas e sapateiras	0,18
Amêijoia-verdadeira, conquilha e percebes	0,15
Camarão-negro	0,11
Amêijoia-branca, amêijoia-encarnada e amêijoia-cão	0,11
Berbigão, burrié, búzio, caranguejo e mexilhão-lingueirão	0,11
Artigo 120.º	
Outros produtos	
1 — Lacticínios — por quilograma	0,09
2 — Margarinas e outras gorduras similares — por quilograma	0,09
3 — Criação viva — por peça	0,09
4 — Criação morta — por peça:	
a) Perus	0,14
b) Coelho	0,09
c) Patos, galinhas e frangos	0,09
d) Codornizes	0,09
5 — Caça grossa:	
a) Veados e javalis — por quilograma	0,11
b) Lebres, coelhos, patos-bravos, perdizes e pombos — por peça	0,09
6 — Caça miúda:	
Codornizes, narcejas, galinholas, tordos, etc. — por peça	0,09
7 — Inspeção periódica a veículos de transporte de pão e produtos similares	7,63
Artigo 121.º	
Vistorias sanitárias	
1 — A estabelecimentos de venda de produtos alimentares — por cada	7,98
2 — A transporte de carnes e produtos — por viatura	7,98
3 — Junta de recurso — por cada:	
a) Nos postos municipais	19,48
b) Fora dos postos municipais	38,83
4 — Análise de produtos — tabela em vigor no Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 37 839, de 27 de Maio de 1950.	

	Euros
5 — Verificação e fiscalização sanitária:	
a) Ovos — por dúzia (*)	0,09
b) Carnes frescas, refrigeradas, congeladas ou conservadas — por quilograma (**)	0,09

Observação. — Ficam sujeitos a taxa de fiscalização sanitária os produtos inspeccionados fora deste município e que se destinem a consumo no concelho do Barreiro.

(*) Provenientes de outros centros de inspeção e fiscalização.
 (**) Provenientes de matadouros industriais ou casa de matança com inspeção permanente a cargo de médicos veterinários delegados da Direcção-Geral de Veterinária e transportados em viaturas isotérmicas ou refrigeradas e devidamente seladas.

CAPÍTULO IX

Mercados, feiras e outros imóveis

SECÇÃO I

Licenças de actividade

Artigo 122.º

Pelo exercício das seguintes actividades

Operador	Inscrição, cartão e despesas de expediente.	Cartão		Selo anual, fora dos prazos fixados pelos serviços.
		Emissão de segunda via	Selo anual	
A) Abastecedores:				
Produtores	73,08	3,68		
Mandatários	73,08	3,68		
Armazenistas	73,08	3,68		
Comerciantes	73,08	3,68		
Empregados	36,56	3,68		
B) Retalhistas:				
Utilizadores	22,08	3,68		
Empregados	22,08	3,68		
C) Vendedores ambulantes:				
Titulares	22,08	3,68	17,48	18,18
Ajudantes	22,08	3,68	17,48	18,18

Euros

Artigo 123.º

Mercado abastecedor

1 — Grossistas — por metro quadrado e por mês	16,51
2 — Produtores — por metro quadrado e por mês	5,60
3 — O pagamento das taxas de ocupação mensal deverá ser efectuado na Secretaria da Divisão de Abastecimento Público entre os dias 1 e 8 de cada mês.	
4 — A falta de pagamento das taxas do mercado abastecedor no prazo legal implica a cobrança coerciva através da Secção de Execuções Fiscais, bem como a suspensão da concessão por um período entre 45 a 90 dias e eventual caducidade da concessão nos termos do regulamento do mercado abastecedor.	

SECÇÃO II

Ocupação — Mercados retalhistas — Taxas

Artigo 124.º

Classificação dos mercados

- 1 — Os mercados do concelho são classificados em quatro categorias, a saber:
- a) 1.ª categoria:
- Mercado 1.º de Maio;
 - Mercado do Lavradio; e
 - Mercado da Quinta da Lomba;

	Euros
b) 2. ^a categoria — Mercado 25 de Abril;	
c) 3. ^a categoria — (<i>revogado</i>);	
d) 4. ^a categoria — Mercado da Penalva.	
2 — Nos mercados há lojas, mesas e tabuleiros.	
Artigo 125.º	
Mercados de 1.^a categoria	
1 — Lojas, talhos, cafés e quiosques — por metro quadrado ou fracção e por mês	7,98
2 — Tabuleiros e mesas do município — por cada e por mês:	
a) Lugares de venda de peixe	14,87
b) Lugares de venda de criação e carnes verdes	10,95
c) Lugares de venda de fruta, hortaliças e outros produtos	7,98
d) Lugares de venda de charcutaria	10,58
e) Lugares de venda de pão e bolos	8,59
f) Lugares de venda de bacalhau	11,43
Artigo 126.º	
Mercados de 2.^a categoria	
1 — Lojas, talhos, cafés e quiosques — por metro quadrado ou fracção e por mês	5,50
2 — Tabuleiros e mesas do município — por cada e por mês:	
a) Lugares de venda de peixe	14,03
b) Lugares de venda de criação e carnes verdes	10,16
c) Lugares de venda de fruta, hortaliças e outros produtos	7,07
d) Lugares de venda de charcutaria	9,79
e) Lugares de venda de pão e bolos	7,74
f) Lugares de venda de bacalhau	10,71
Artigo 127.º	
Mercados de 3.^a categoria	
1 — Lojas, talhos, cafés e quiosques — por metro quadrado ou fracção e por mês	5,08
2 — Tabuleiros e mesas do município — por cada e por mês:	
a) Lugares de venda de peixe	13,30
b) Lugares de venda de criação e carnes verdes	9,37
c) Lugares de venda de fruta, hortaliças e outros produtos	6,26
d) Lugares de venda de charcutaria	9,01
e) Lugares de venda de pão e bolos	7,02
f) Lugares de venda de bacalhau	9,86
Artigo 128.º	
Outras lojas	
a) Ilha do Parque/área coberta — por metro quadrado ou fracção e por mês	10,16
b) Praceta de D. Duarte — por metro quadrado ou fracção e por mês	4,45
c) Quinta da Várzea — por metro quadrado ou fracção e por mês	4,45
d) Mercado das Palmeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,39
Artigo 129.º	
Mercado da Penalva e feiras de 4.^a categoria	
Tabuleiros e mesas do município — por cada e por mês:	
a) Lugares de venda de peixe	9,79
b) Lugares de venda de criação e carnes verdes	7,98
c) Lugares de venda de fruta, hortaliças e outros produtos	5,90
Artigo 130.º	
1 — O pagamento das taxas de ocupação mensal dos mercados retalhistas deverá ser efectuado na Secretaria da Divisão de Abastecimento Público entre os dias 1 e 8 de cada mês.	

	Euros
2 — A falta de pagamento no prazo legal implica a sua cobrança coerciva através da Secção de Execuções Fiscais, bem como a caducidade da concessão no caso de falta de pagamento por um período superior a quatro meses.	
3 — Lojas, talhos, cafés, quiosques, tabuleiros e mesas existentes nos mercados municipais quando ocupem espaços exteriores aos mesmos pagarão por metro quadrado ou fracção e por mês a taxa de € 3,73	3,94
Artigo 131.º	
Lugares de terrado — Venda ambulante	
1 — Pela ocupação do terrado por parte dos vendedores ambulantes em lugares fixos são devidas as seguintes taxas:	
a) Mercado da Verderena — por metro quadrado e por mês	6,96
b) Mercado da Quinta da Lomba — por metro quadrado e por mês	10,34
c) Mercado do Lavradio — por metro quadrado e por mês	3,51
2 — O pagamento das taxas deverá ser efectuado na Secretaria da Divisão de Abastecimento Público entre os dias 12 e 20 de cada mês.	
3 — A falta de pagamento no prazo legal implica a cobrança coerciva na Secção de Execuções Fiscais, bem como a perda de cartão de venda ambulante.	
4 — As vendas efectuem-se nos seguintes dias da semana:	
Mercado da Verderena — terças-feiras e sábados;	
Mercado da Quinta da Lomba — terças-feiras, sextas-feiras e sábados;	
Mercado do Lavradio — sábados.	

SECÇÃO III

Venda ambulante — Licenças

Artigo 132.º

Vendedor ambulante de lotaria

A actividade prevista neste artigo passou a ser licenciada pelo Governo Civil, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO X

Controlo metrológico — Taxas

Artigo 133.º

Verificação periódica

As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição estão fixadas por despacho conjunto do MAI-MIE (*Diário da República*, 2.^a série, de 28 de Setembro de 1984) com excepção das a seguir indicadas e não estabelecidas por este despacho:

a) Rasouras	0,37
b) Funis	0,37
c) Aluguer de pesos padrões para verificação de básculas — por tonelada e por dia	15,61
d) Averbamentos	1,61

Observações

1.^a O subsídio de marcha ao aferidor e ajudantes, nas deslocações que efectuem em serviço, regular-se-á de acordo com o regime estabelecido para os funcionários do Estado.

2.^a A regulamentação das condições gerais a observar no exercício do controlo metrológico referem-se o Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e a Portaria n.º 924/83, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 7/89, de 6 de Janeiro.

CAPÍTULO XI

Limpeza de redes privadas de esgotos e Canil Municipal — Taxas

Artigo 134.º

1 — Os serviços camarários poderão intervir na desobstrução de redes privadas de esgoto nas situações em que esteja em risco a saúde pública, cobrando para o efeito uma taxa de limpeza.

Nestas intervenções, a Câmara Municipal não se responsabilizará pela reposição de elementos construtivos que haja necessidade de remover para se efectuar a desobstrução.

2 — Os serviços previstos no número anterior serão cobrados ao município que solicitar a intervenção.

A taxa será cobrada por valores inteiros, e o período de intervenção só contará a partir da chegada da brigada ao local, sendo devidas as seguintes taxas:

- a) Dias úteis, período diurno — por hora ou fracção 14,57
- b) Dias úteis, período nocturno, e sábados, domingos e feriados — por hora ou fracção 21,81

Artigo 135.º

- a) Manutenção de canídeos no Canil Municipal — por animal e por dia 4,08
- b) Remoção de canídeo por solicitação do proprietário 2,93
- c) Eutanásia 8,76

CAPÍTULO XII

Remoção e recolha de veículos e de sucatas

Artigo 136.º

1 — A remoção e recolha de veículos efectuadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, ficam sujeitas às seguintes taxas:

- a) Remoção:
 - Automóveis ligeiros 50
 - Automóveis pesados 100
- b) Recolha:
 - Automóveis ligeiros — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção 10
 - Automóveis pesados — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção 20

2 — As actualizações dos valores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 têm por base o disposto nos termos dos n.ºs 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, sujeitos a eventuais alterações legais que modifiquem ou actualizem as normas e valores e que se encontrem em vigor.

Artigo 137.º

1 — A remoção e recolha de sucatas efectuada pelo município, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, ficam sujeitas às seguintes taxas:

- a) Remoção:
 - Automóveis ligeiros — por cada veículo completo ou incompleto 19,48
 - Automóveis pesados — por cada veículo completo ou incompleto 61,97
 - Sucatas diversas depositadas em depósito ferro-velho — por metro cúbico ou fracção 14
- b) Recolha ou depósito:
 - Automóveis ligeiros — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção 2,03

Euros

Euros

- Automóveis pesados — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção 6,29
- Sucatas diversas — por metro cúbico e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção 1,45

ANEXO

Tabela a que se refere o artigo 57.º

Valores de terrenos/fogo para edifícios de habitação colectiva em solo não infra-estruturado

Área do concelho	Montante (euros)
Freguesia do Barreiro	19 571,88
Freguesia de Verderena	15 098,31
Freguesia de Alto Seixalinho	15 098,31
Freguesia de Lavradio	10 065,53
Freguesia de Santo André	13 700,31
Palhais	12 581,92
Vila Chã	13 700,31
Santo António	12 861,53
Cabeço Verde	7 828,75
Fonte do Feto	7 828,75
Penalva	7 828,75
Covas de Coina	7 828,75
Coina	8 387,95

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Edital n.º 280/2006 (2.ª série) — AP. — Miguel Domingos Condeça Ramalho, vereador do pelouro de urbanismo e urbanização da Câmara Municipal de Beja, faz público, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que se encontra aberto, por um período de 15 dias úteis, a ter início 8 dias após a publicação do presente edital, o período de discussão pública do loteamento da zona central do Bairro da Conceição, Beja, que está exposto nos seguintes locais:

- Paços do Concelho — Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- Edifício do Departamento Técnico — Secretaria.

As reclamações, observações ou sugestões deverão ser apresentadas por escrito.

10 de Maio de 2006. — O Vereador do Pelouro de Urbanismo e Urbanização, *Miguel Domingos Condeça Ramalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL

Aviso n.º 1480/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários ao serviço desta autarquia, reportada a 31 de Dezembro de 2005, foi aprovada por despacho do presidente da Câmara Municipal e afixada nos locais de uso e costume para conhecimento dos interessados.

Esta lista cabe reclamação nos termos do artigo 96.º do supracitado diploma legal, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Camilo Duarte*.

Edital n.º 281/2006 (2.ª série) — AP. — Luís Alberto Camilo Duarte, presidente da Câmara Municipal do Bombarral, torna público que, por deliberação de Câmara Municipal do Bombarral, tomada em reunião ordinária do dia 27 de Fevereiro de 2006, em conformidade com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se submete a inquérito o projecto de regulamento de atribuição de apoios para a autoconstrução, reconstrução, conservação, beneficiação ou recuperação de habitação própria de estratos sociais desfavorecidos, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente

edital na 2.ª série do *Diário da República*, durante o qual poderá ser consultado na Secção de Expediente Geral, ou seja, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

As observações tidas por convenientes deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, as quais deverão ser entregues na Secretaria da Câmara Municipal do Bombarral.

E para conhecimento geral se passou o presente e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares de estilo.

28 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Aberto Camilo Duarte*.

Regulamento de atribuição de apoios para a autoconstrução, reconstrução, conservação, beneficiação ou recuperação de habitação própria de estratos sociais desfavorecidos.

Proposta

Considerando as desigualdades individuais, subjacentes à problemática da pobreza, cada vez mais é necessária a intervenção da autarquia, no âmbito da acção social, no sentido da progressiva inserção social e melhoria das condições de vida das pessoas e famílias carenciadas;

Considerando a existência de agregados familiares a viver em condições desfavoráveis, numa sociedade que se pretende solidária e onde a habitação representa uma condição imprescindível na qualidade de vida do munícipe, a Câmara Municipal não pode ficar alheia a tais dificuldades e deverá, de acordo com as suas atribuições, intervir nesta área com vista à melhoria das condições habitacionais dos agregados familiares comprovadamente carenciados;

Assim, propomos o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem o seu suporte legal nas alíneas b) e c) do n.º 4, conjugado com a alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a actual redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Este regulamento destina-se a estabelecer as regras de concessão de apoio e atribuição de subsídios aos residentes na circunscrição municipal comprovadamente carenciados, nas seguintes áreas de intervenção social: autoconstrução, reconstrução, conservação, beneficiação ou recuperação de habitação própria.

2 — Excluem-se as situações abrangidas por programas de apoio do Estado, para estes fins.

Artigo 3.º

Candidaturas

As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas em requerimento tipo, a obter junto do Gabinete de Acção Social desta Câmara.

Artigo 4.º

Requerimentos

1 — Os requerimentos deverão respeitar as exigências dos modelos tipo, a fornecer pelos serviços.

2 — Os requerimentos a que se refere o número anterior deverão conter:

- a) O nome do requerente;
- b) O número fiscal do contribuinte;
- c) O número e data de emissão do bilhete de identidade;
- d) A residência;
- e) O objecto da candidatura.

3 — Salvo os requisitos especiais, os requerimentos deverão ser acompanhados de:

- a) Fotocópia da última liquidação do IRS, ou declaração emitida pela repartição de finanças de isenção de entrega;
- b) Fotocópia de IRC, nos casos aplicáveis;
- c) Atestado emitido pela junta de freguesia sobre a composição do agregado familiar e de situação de carência económica;
- d) Outros documentos entendidos por convenientes.

Artigo 5.º

Apreciação das candidaturas

As candidaturas serão apreciadas por um júri, composto por:

- a) Vereador do pelouro da acção social, que preside;
- b) Um dirigente dos serviços técnicos de urbanismo;
- c) Um técnico do Gabinete da Acção Social;
- d) Representante da junta de freguesia respectiva.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1 — Podem solicitar o apoio financeiro especial consignado no presente regulamento os indivíduos ou os agregados familiares em situação económica comprovadamente difícil, certificada pela respectiva junta de freguesia e comprovada pelo Gabinete de Acção Social.

2 — No caso de indivíduo maior que não apresente rendimento, nem faça prova de estar incapacitado para o trabalho ou reformado por velhice ou invalidez, presume-se, para efeito do cômputo do rendimento total do respectivo agregado familiar, um rendimento mensal de valor correspondente a um salário mínimo nacional, salvo se comprovar que auferir rendimentos superiores, caso em que serão estes os relevantes para o efeito.

3 — O acesso ao apoio financeiro depende ainda da verificação das seguintes condições:

- a) A habitação objecto das obras a financiar deve ser propriedade exclusiva de um ou mais membros do agregado familiar há, pelo menos, dois anos;
- b) Nenhum dos elementos do agregado familiar pode ser proprietário de outro prédio destinado à habitação ou receber rendimentos decorrentes da propriedade de quaisquer bens imóveis;
- c) Não ter nenhum dos membros do agregado familiar qualquer empréstimo contratado para a realização de obras na habitação a financiar, devendo, no caso de eventual pedido, apresentar declaração de desistência do mesmo.

4 — O prazo referido na alínea a) no número anterior não é aplicável no caso de aquisição da propriedade da habitação por sucessão, de um ou mais membros, do agregado familiar que nela residiam com o proprietário à data da sua morte.

Artigo 7.º

Instrução das candidaturas

As candidaturas ao apoio financeiro previsto no presente regulamento são apresentadas junto da Câmara Municipal, instruídas, designadamente, com os seguintes elementos:

- a) Requerimento subscrito pelo proprietário ou proprietários interessados, do qual constem, designadamente, os elementos relativos à composição e rendimentos do agregado familiar, acompanhado da última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e da respectiva declaração de rendimentos que lhe diga respeito;
- b) Meios de prova necessários para verificação das condições indicadas na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º, constituindo, para o efeito, meio preferencial de prova a certidão actualizada da descrição predial da habitação e inscrições em vigor;
- c) Planta de localização e identificação da habitação;
- d) Orçamento das obras a efectuar, de que conste, designadamente, o preço proposto, a descrição dos trabalhos e o respectivo prazo de execução;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e de que cumprem o estabelecido nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 6.º;
- f) Atestado da respectiva junta de freguesia, comprovativo do agregado familiar do requerente e das condições de carência declaradas.

Artigo 8.º

Aprovação das candidaturas

1 — Logo que o interessado seja notificado da aprovação da candidatura, deverá solicitar, no prazo máximo de 60 dias, nos serviços municipais, os projectos das obras de beneficiação, reconstrução, recuperação ou conservação, desde que delas careçam.

2 — Em caso devidamente fundamentado, poderá ser prorrogado o prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 9.º

Projectos de obras

1 — A Câmara Municipal fornecerá, a título gracioso, os projectos das obras de beneficiação, reconstrução, recuperação ou conservação, desde que delas careçam.

2 — Os projectos serão elaborados com respeito por todas as normas em vigor sobre edificação.

Artigo 10.º

Apoio financeiro

Para obras de reconstrução, conservação, beneficiação ou recuperação de habitação própria, a Câmara Municipal disponibilizará, a título de subsídio, uma comparticipação com um montante máximo de € 5000, que poderá ser revista anualmente mediante autorização da Assembleia Municipal.

Artigo 11.º

Execução das obras

As obras devem ser iniciadas no prazo máximo de 6 meses a contar da data da notificação da atribuição de subsídio e ser concluídas no prazo máximo de 12 meses a contar do início das mesmas, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Pagamento do subsídio

Os subsídios a atribuir serão pagos mediante autos de medição das obras executadas. Os autos de medição são elaborados por técnicos da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Fim das habitações

1 — As habitações cuja construção, reconstrução, conservação, beneficiação ou recuperação tenham sido financiadas ao abrigo do presente regulamento destinam-se a habitação própria permanente dos proprietários e do respectivo agregado familiar.

2 — A utilização da habitação para fim diferente do previsto no número anterior determina o pagamento do valor do subsídio atribuído, acrescido dos respectivos juros de mora, desde que não hajam decorrido, pelo menos, 10 anos após a sua atribuição.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior as transmissões *mortis causa*.

Artigo 14.º

Ónus de inalienabilidade

As habitações a que se referem os artigos anteriores estão sujeitas ao registo de um ónus de inalienabilidade pelo prazo de 10 anos a contar da data da concessão do subsídio.

Artigo 15.º

Levantamento da inalienabilidade

1 — O proprietário só pode alienar direitos ou constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a habitação no decurso do prazo de inalienabilidade se reembolsar o valor do subsídio concedido, actualizado de acordo com o índice de inflação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário da habitação deve requerer à Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao acto de celebração do negócio jurídico de alienação ou oneração da habitação, o levantamento do ónus de inalienabilidade.

3 — Sempre que, designadamente no caso de compra e venda, o proprietário não dispuser dos meios financeiros para o pagamento antecipado dos montantes a reembolsar, pode solicitar à Câmara Municipal que o pagamento seja efectuado no acto de celebração da escritura.

Artigo 16.º

Caducidade do ónus de inalienabilidade

1 — O ónus de inalienabilidade caduca no caso de venda ou adjudicação da habitação em processo de execução.

2 — Caducará ainda por transmissão *mortis causa*.

Artigo 17.º

Intervenção directa da Câmara Municipal

1 — O subsídio a que se refere o artigo 10.º poderá ser substituído, sempre que a Câmara assim o entenda e desde que para tal detenha as necessárias disponibilidades, pelo seguinte:

- a) Fornecimento de maquinaria e equipamento;
- b) Fornecimento de materiais necessários à realização da obra;
- c) Fornecimento de mão-de-obra.

2 — Os fornecimentos referidos no número anterior serão contabilizados através do valor de aquisição quanto aos materiais e do valor de utilização dos restantes, tendo em conta neste caso os valores previstos na respectiva tabela de taxas municipais.

3 — O valor acumulado dos fornecimentos não poderá ultrapassar, em caso algum, o valor do subsídio que corresponderia ao interessado caso realizasse as obras por sua conta e responsabilidade.

Artigo 18.º

Falsas declarações

Sempre que se comprove que um requerente preste falsas declarações, tendo por fim obter algum dos benefícios a que se refere o presente regulamento, e o venha a obter, ficará sujeito, para além do respectivo procedimento criminal, a devolver os montantes recebidos, acrescidos dos correspondentes juros legais para dívidas à Administração Pública.

Artigo 19.º

Taxas e licenças

Os beneficiários de apoios no âmbito deste regulamento ficarão isentos do pagamento de taxas para licenciamento das obras.

Edital n.º 282/2006 (2.ª série) — AP. — Luís Alberto Camilo Duarte, presidente da Câmara Municipal do Bombarral, torna público, em conformidade com a alínea c) do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legal, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal, em reuniões de 15 de Junho e de 8 de Julho de 2005, respectivamente, deliberaram aprovar o Regulamento de Táxis do Município do Bombarral.

Este Regulamento foi submetido a apreciação pública e foram ouvidas as entidades representativas dos interesses afectados, a ANTRAL, o SINMTAXI e as juntas de freguesia.

O referido Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

É para conhecimento geral se passou o presente e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares de estilo, e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

2 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Camilo Duarte*.

Regulamento de Táxis do Município do Bombarral

Preâmbulo

O presente Regulamento surge na sequência da publicação da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes, tendo sido cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado.

Assim, considerando que:

- 1) No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:
 - a) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
 - b) Fixação de contingentes — o número de táxis em cada concelho consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;

- 2) Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixação dos regimes de estacionamento;

- 3) Por fim, foram atribuídos, às câmaras municipais, importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional;

No sentido de melhorar este projecto, foram ouvidas, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, as entidades representativas dos interesses afectados, a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SINMTAXI — Sindicato Nacional dos Motoristas de Táxis e Automóveis de Aluguer de Ligeiros de Passageiros e ainda as juntas de freguesia.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, a toda a área do município do Bombarral, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção actualizada e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- «Táxi» o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro), com dispositivo luminoso, que possua distintivos próprios e com características descritas no n.º 1 da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, e titular de licença;
- «Transporte em táxi» o transporte efectuado por meio do que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- «Transportador em táxi» a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte de táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transportes de táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 4.º

Veículos

1 — No transporte de táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 5.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal do Bombarral, nos termos do capítulo V do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal do Bombarral é comunicada pelo interessado à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

Artigo 6.º

Processo de licenciamento

1 — A licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal do Bombarral, ou em quem for delegada a competência, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
- Certidão emitida pela conservatória de registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- Livrete e título de registo de propriedade do veículo;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 36.º;
- Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º

2 — Pela emissão, revalidação ou substituição da licença e averbamentos são devidas taxas. Pela emissão por concurso público € 600, pela emissão, revalidação ou substituição € 25.

3 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

CAPÍTULO IV

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais e regime de estacionamento

1 — Na área do município do Bombarral apenas é permitido o regime de estacionamento fixo.

2 — Neste regime, os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados no anexo I e constantes da respectiva licença.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

1 — Durante o período de duração dos eventos que se realizarem nos locais mencionados no anexo I ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da respectiva freguesia autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo, também no local aí indicado, limitado ao número de lugares criados para o efeito, podendo a Câmara Municipal ouvir as organizações sócio-profissionais do sector.

2 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal do Bombarral poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, podendo a Câmara Municipal ouvir as organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente por freguesia, fixado pela Câmara Municipal do Bombarral.

2 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de cinco anos e será precedida da audição das entidades representativas do sector, procedendo-se, conseqüentemente, à alteração do anexo I a este Regulamento.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi, na área municipal.

4 — O contingente actual, fixado no anexo I do presente Regulamento, e respectivos ajustamentos serão comunicados à DGTT e às entidades representativas do sector, aquando da sua fixação.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal do Bombarral poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal do Bombarral fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO V

Atribuição de licenças

SECÇÃO I

Concorrentes

Artigo 12.º

Concorrentes

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela DGTT.

2 — Podem ainda concorrer as estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, donde constará também a aprovação do programa do concurso.

SECÇÃO II

Do concurso público

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será também publicitado num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 15 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar designadamente:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação das candidaturas;

- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimento e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
- i) A data, hora e local da sessão de abertura das propostas de candidatura.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívida de impostos ao Estado e contribuintes para a segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros.

Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados.

Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestado garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos concorrentes individuais, deverão também apresentar os seguintes documentos:

Certificado do Registo Criminal.

Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será encerrado em sobrescrito fechado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

2 — A Câmara Municipal emitirá um recibo de entrega do sobrescrito, com indicação expressa do dia e hora da entrega.

3 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

4 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, por forma a nesse dia dar entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

6 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal do Bombarral e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

SECÇÃO III

Do acto público do concurso

Artigo 19.º

Data de abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para apresentação de candidaturas proceder-se-á à sua abertura por um júri designado pela Câmara Municipal, constituído, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.

2 — Por motivo justificado poderá o acto público do concurso realizar-se dentro de 30 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data determinada pela Câmara Municipal, da qual serão notificados todos os concorrentes.

3 — A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

Artigo 20.º

Direitos dos concorrentes

1 — Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.

2 — Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:

- a) Pedir esclarecimentos;
- b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste Regulamento ou ao programa do concurso;
- c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
- d) Apresentar recurso hierárquico das deliberações do júri;
- e) Examinar os documentos durante um período razoável a fixar pelo júri.

3 — As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.

4 — As deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.

Artigo 21.º

Procedimentos da primeira parte do acto público

1 — A sessão do acto público é aberta pelo presidente do júri e dela constam os seguintes actos, que integram a primeira parte do acto público do concurso:

- a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação dos respectivos anúncios;
- b) Leitura da lista dos concorrentes por ordem de entrada dos sobrescritos;
- c) Abertura dos sobrescritos pela ordem referida na alínea anterior;
- d) Verificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão a concurso, em sessão reservada, sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão;
- e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos definitiva ou condicionalmente e dos concorrentes excluídos, indicando-se os motivos da sua admissão condicional ou da sua exclusão.

2 — As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que o júri possa reunir em sessão reservada e de cujo resultado dará imediato conhecimento público.

Artigo 22.º

Não admissão e admissão condicional

1 — Não são admitidos os concorrentes:

- a) Cujos requerimentos ou quaisquer documentos tenham sido recebidos após a data fixada no anúncio do concurso;
- b) Que não preencham os requisitos previstos no artigo 16.º;
- c) Que não apresentem todos os documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verifiquem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimento nos termos do número seguinte;
- d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2 — São admitidos condicionalmente:

- a) Os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem os documentos exigíveis, desde que provem tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo o júri conceder-lhes um prazo de dois dias úteis para o suprimento dos elementos omissos;
- b) Que apresentem documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à vontade dos concorrentes, sendo concedido um prazo de dois dias úteis para a apresentação dos elementos correctos.

Artigo 23.º

Acta

1 — Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros do júri.

2 — Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo o júri decidir as reclamações, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 24.º

Reabertura do acto público

1 — No caso de admissão condicional de concorrentes no 1.º dia útil subsequente ao termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 22.º, será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

2 — O acto público prossegue nos termos do artigo anterior.

Artigo 25.º

Recurso hierárquico necessário

1 — Apenas das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e do n.º 2 do artigo 23.º, cabe recurso hierárquico necessário para o presidente da Câmara Municipal, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde consta aquele acto.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias úteis após a sua apresentação.

3 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários à sanção dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para a reposição da legalidade, declarar-se-á a nulidade ou revogar-se-á o acto de abertura do concurso.

Artigo 26.º

Da análise das candidaturas

1 — As candidaturas admitidas são analisadas pelo júri do concurso, devendo este apreciar num primeiro momento os documentos referidos no artigo 17.º e outros que o programa de concurso exigir e excluir os concorrentes cujos documentos não cumpram os requisitos estabelecidos no programa de concurso.

2 — O júri elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das candidaturas, ordenando-as para efeitos de atribuição de licenças de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 27.º

Audiência prévia

1 — A Câmara Municipal poderá delegar no júri a realização da audiência prévia.

2 — A Câmara Municipal ou o júri deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência prévia dos concorrentes, nos termos e para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os concorrentes têm 10 dias úteis após a notificação do projecto de decisão final para se pronunciarem.

4 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri do concurso que elaborou relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal do Bombarral um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licenças.

Artigo 28.º

Critério de classificação dos concorrentes

Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;

- b) Localização da sede social em freguesia da área do Município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector;
- f) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Licenças

Artigo 29.º

Atribuição de licenças

1 — Atribuição de licenças é o acto administrativo pelo qual a Câmara Municipal delibera atribuir as licenças postas a concurso.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre a atribuição de licenças com base no relatório final elaborado pelo júri do concurso.

3 — Dentro do prazo estabelecido na deliberação que decide a atribuição da licença, o futuro titular da licença apresentará o comprovativo da inspecção do veículo, quando exigível, para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

4 — A licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal do Bombarral.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da DGTT (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

6 — O número da licença é atribuído de forma sequencial e dentro do contingente fixado para o concelho.

7 — Pela emissão da licença é devida uma taxa do montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

8 — A Câmara Municipal do Bombarral devolverá ao requerente um comprovativo do requerimento devidamente autenticado, o qual substituiu a licença por um período de 30 dias.

Artigo 30.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 90 dias úteis posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam até à entrada em vigor deste Regulamento.

3 — Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da referida legislação.

4 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do referido prazo, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

5 — No caso previsto no n.º 1 do presente artigo, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista nos n.ºs 3 a 6 do artigo 29.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova em como em 30 de Junho de 2003 eram possuidores de alvará.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal do Bombarral devem fazer prova da renovação do alvará da actividade no prazo máximo de 10 dias úteis após o término da sua validade.

Artigo 32.º

Transmissão das licenças

1 — Os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

2 — No prazo de 15 dias úteis após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à sua substituição, nos termos deste Regulamento.

Artigo 33.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal do Bombarral dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município do Bombarral.

2 — A Câmara Municipal do Bombarral comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 34.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal do Bombarral comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO VI

Condições de exploração do serviço

Artigo 35.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 36.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, no período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 37.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene, podendo ser cobrado suplemento de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral da Empresa.

Artigo 38.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 39.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metro-lógico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 40.º

Distintivo identificador da licença

O distintivo que identifica a freguesia e o número da licença devem ser apostos nos guarda-lamas da frente e na retaguarda do veículo.

Artigo 41.º

Motoristas de táxis

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 42.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º do referido diploma legal.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 43.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a DGTT, a Câmara Municipal do Bombarral, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 44.º

Processo de contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 45.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que atribui competência à DGTT e ao director-geral de Transportes Terrestres para processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naqueles diplomas, respectivamente, o processamento das contra-ordenações previstas no artigo seguinte compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara.

2 — A Câmara Municipal deve comunicar à DGTT as infracções cometidas e as respectivas sanções.

3 — A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará as câmaras municipais.

Artigo 46.º

Contra-ordenações e coimas aplicáveis

Constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 150 a € 449:

- O incumprimento do regime de estacionamento previsto nos artigos 8.º e 9.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 4.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o artigo 5.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 36.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 48.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares municipais aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

(artigos 8.º, n.º 2, 9.º e 10.º)

	Local	Número de lugares de estacionamento (contingente)
Freguesia do Bombarral (I)	Largo do Município	11
Freguesia do Carvalhal	Barrocalvo	1
	Carvalhal	1
	Salgueiro	1
Freguesia de Pó	Pó	1
Freguesia de Roliça	Azambujeira dos Carros	1
	Baraçais	1
	Delgada	1
	São Mamede	1
Freguesia de Vale Covo	Vale Covo	1
Estacionamento temporário — freguesia do Bombarral (II).	Junto à estação da CP	3
	Junto ao CC Transportes	2
	Junto ao Centro de Saúde	3

ANEXO II

Modelo de declaração

1 — ...⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., na qualidade de representante legal de ...⁽²⁾, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- c) Que a sua representada tem em actividade ...⁽³⁾ táxis e teve uma facturação bruta anual de ...⁽⁴⁾ no ano de ...⁽⁵⁾ e de ...⁽⁴⁾ no ano de ...⁽⁶⁾;
- d) Que a sua representada teve ao seu serviço com carácter de permanência ...⁽⁷⁾ trabalhadores com a categoria de motorista no ano de ...⁽⁵⁾ e ...⁽⁷⁾ no ano de ...⁽⁶⁾;
- e) Que o ano da atribuição da última licença de que é titular foi o de ...;
- f) Que a sua representada tem a sede social no concelho de ... desde ...

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3 — Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento de Táxis do Município do Bombarral, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

4 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

... (data e assinatura).

- ⁽¹⁾ Identificação do ou dos representantes legais da empresa.
- ⁽²⁾ Denominação da empresa concorrente.
- ⁽³⁾ Número de táxis que a empresa explora.
- ⁽⁴⁾ Valor da facturação anual.
- ⁽⁵⁾ Ano anterior ao do concurso.
- ⁽⁶⁾ 2.º ano anterior ao do concurso.
- ⁽⁷⁾ Número de trabalhadores em cada ano, com carácter de permanência.

ANEXO III

Modelo de declaração

1 — ...⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., declara, sob compromisso de honra, que:

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- c) Que é motorista profissional de transportes em táxi, titular do certificado de aptidão profissional n.º ..., emitido pela DGTT, e que exerce a actividade profissional como trabalhador por conta de outrem há ...⁽²⁾ anos;
- d) Que reside na freguesia de ... do concelho de ... do distrito de ...;
- e) O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

2 — Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento de Táxis do Município do Bombarral, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

3 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número ante-

rior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

... (data e assinatura).

⁽¹⁾ Nome do concorrente.

⁽²⁾ Número de anos em actividade profissional por conta de outrem como motorista de táxi, incluído nos mapas entregues pela respectiva entidade patronal na segurança social.

ANEXO IV

Modelo de declaração

1 — ...⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., membro da cooperativa ...⁽²⁾, declara, sob compromisso de honra que:

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- c) É sócio cooperante da cooperativa ...⁽²⁾, licenciada pela DGTT com o alvará n.º ..., e que ...⁽⁴⁾ exerce a actividade profissional como trabalhador por conta de outrem há ...⁽³⁾ anos;
- d) Que reside na freguesia de ... do concelho de ... do distrito de ...;
- e) O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

2 — Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento de Táxis do Município do Bombarral, a apresentar documentos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

3 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

... (data e assinatura).

⁽¹⁾ Nome do concorrente.

⁽²⁾ Denominação da cooperativa.

⁽³⁾ Número de anos em actividade profissional por conta de outrem como motorista de táxi, incluído nos mapas entregues pela respectiva entidade patronal na segurança social.

⁽⁴⁾ No caso de não ter sido motorista profissional por conta de outrem, escrever «não» e traçar o espaço destinado ao número de anos assinalado com ⁽³⁾.

ANEXO V

CrITÉRIOS de classificação dos concorrentes

1 — Na classificação dos concorrentes atender-se-á ao disposto no artigo 12.º

2 — Na classificação dos concorrentes incluídos na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, atender-se-á à sua rentabilidade económica e social, à localização da sede e à antiguidade da atribuição da última licença:

- a) A rentabilidade económica é a que resulta da média aritmética da facturação anual de cada viatura, com IVA incluído, referente aos dois últimos anos anteriores ao do concurso, à qual será aplicado o coeficiente de ponderação 2;
- b) A rentabilidade social é a que resulta da média aritmética do número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois últimos anos anteriores ao do concurso, à qual será aplicado o coeficiente de ponderação 3;
- c) A localização da sede social será atribuída uma pontuação de 40, 10 e 5 pontos em função da sede social estar localizada no concelho do Bombarral, num concelho situado na área do distrito de Leiria ou num concelho situado noutra zona do País, respectivamente;
- d) A antiguidade na atribuição da última licença para a actividade é a que resulta do número de anos completos sobre a data da sua atribuição, ao qual será aplicado o coeficiente de ponderação 4;

e) A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = \frac{(RE \times 2) + (RS \times 3) + (LO) + (ANT \times 4)}{4}$$

em que:

PF = pontuação final;
RE = rentabilidade económica;
RS = rentabilidade social;
LO = localização da sede social;
ANT = antiguidade na atribuição da última licença.

3 — Na classificação dos concorrentes incluídos na situação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, atender-se-á à sua antiguidade como profissional no sector de transportes em táxi e à área de residência permanente:

- A antiguidade como profissional é a que resulta do número de anos de actividade profissional por conta de outrem numa empresa do sector de actividade de transportes em táxi, à qual será aplicado um coeficiente de ponderação 2;
- Ao factor área de residência será atribuído uma pontuação de 40, 10 e 5 pontos em função do local de residência estar situado no concelho do Bombarral, num concelho do distrito de Leiria ou num concelho situado noutra zona do País, respectivamente;
- A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = \frac{(ANT \times 2) + (RES)}{2}$$

em que:

PF = pontuação final;
ANT = antiguidade como profissional;
RES = área de residência.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Aviso n.º 1481/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no edifício dos Paços do Município, bem como nos locais de estilo do município, a lista de antiguidade dos funcionários ao serviço desta Câmara com data de referência de 31 de Dezembro de 2005.

O prazo de reclamações é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma.

11 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado.*

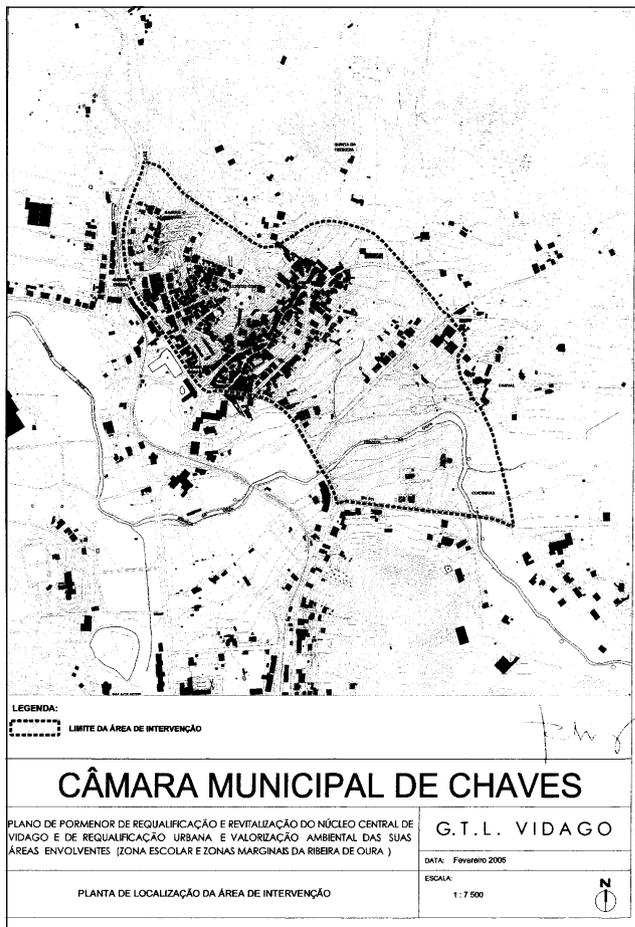
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 1482/2006 (2.ª série) — AP. — João Gonçalves Martins Batista, presidente da Câmara Municipal de Chaves, faz público que o executivo municipal, em sua reunião ordinária pública, realizada no dia 13 de Abril de 2006, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º do referido diploma legal, mediante proposta elaborada pelo Gabinete Técnico Local de Vidago (GTL), deliberou, por unanimidade, elaborar o Plano de Pormenor de Requalificação e Revitalização do Núcleo Central de Vidago e de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Suas Áreas Envolventes (Zona Escolar e Zonas Marginais da Ribeira de Oura), cuja área de intervenção se encontra configurada na planta anexa.

Mais se torna público que, para salvaguarda do direito de participação, previsto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 77.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e ulteriores alterações, os interessados dispõem do prazo de 30 dias a contar do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República* para apresentarem sugestões e ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do aludido Plano de Pormenor.

O processo que contém a fundamentação inerente à elaboração do Plano de Pormenor em causa encontra-se disponível, para consulta, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e as 17 horas e 30 minutos, no Gabinete Técnico Local de Vidago, sito na EN 2 (antigas instalações do Centro de Saúde) em Vidago.

4 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Gonçalves Martins Batista.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Edital n.º 283/2006 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, faz saber que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 30 de Novembro de 2005 e sancionada pela Assembleia Municipal do concelho, em sessão realizada em 21 de Dezembro de 2005, aprovou as taxas devidas pela realização de inspeções periódicas, reinspeções e outras inspeções referentes a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, previstas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e que são as seguintes:

Inspeções periódicas e reinspeções às instalações — por equipamento € 157,59;
 Inspeções extraordinárias a pedido dos interessados — por equipamento — € 157,59.

Mais se torna público que foi estabelecido entre a Câmara Municipal de Constância e E. I. F. C. — Engenharia, Inspeção, Formação e Consultadoria, L.ª, com sede na Rua do Orfeão do Porto, 229, 11.º, C, Porto, um contrato de prestação de serviços com vista à execução, por parte da E. I. F. C., das inspeções periódicas e especiais previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, cujo teor consta do documento anexo ao presente edital e do qual faz parte integrante.

A presente publicação tem como objectivo dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Para conhecimento se publica este e outros de igual teor, os quais irão ser afixados nos lugares públicos do costume.

9 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes.*

Contrato de prestação de serviços

Entre o município de Constância, pessoa colectiva n.º 506826546, sito na Estrada Nacional n.º 3, 2250-909 Constância, representada pelo presidente da Câmara Municipal, António Manuel dos Santos Mendes, adiante designada por CM, e E. I. F. C. — Engenharia, Inspeção, Formação e Consultadoria, L.ª, pessoa colectiva

n.º 506541843, com sede na Rua do Orfeão do Porto, 229, 11.º, C, 4150-798 Porto, na qualidade de entidade inspectora, representada por Eduardo Manuel Restivo Ferreira Martins de Oliveira, gerente e director técnico, adiante designada por E. I. F. C., é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, o qual será regido pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas contratuais seguintes, que ambas as partes se obrigam a cumprir e a respeitar:

Cláusula 1.ª

Objectivo do contrato

O presente contrato tem por objectivo a prestação de serviços de inspecção a elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes e da gestão administrativa dos respectivos processos.

Cláusula 2.ª

Área geográfica e exclusivo da prestação de serviços

1 — Os serviços referidos na cláusula 1.ª serão prestados pela segunda contratante na área geográfica correspondente ao concelho de Constância.

2 — Estes serviços, dentro da área referida, serão feitos, em exclusivo, pela segunda contratante.

Cláusula 3.ª

Atribuições da E. I. F. C.

Cabe aos serviços da segunda contratante:

- 1) Realizar inspecções periódicas e reinspecções a elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- 2) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- 3) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
- 4) Gestão técnico-administrativa do processo, nomeadamente:
 - a) Recepção de documentação, processamento administrativo dos processos;
 - b) Controlo da periodicidade de inspecção de cada equipamento;
 - c) Informação atempada à empresa de manutenção da necessidade de proceder ao pagamento da taxa municipal;
 - d) Após receber confirmação do pagamento das taxas, fazer o planeamento das inspecções, com respeito pelos procedimentos legalmente exigidos, efectuando a marcação da inspecção com a empresa de manutenção da qual dará conhecimento à CM e ao proprietário;
 - e) Emissão do certificado de inspecção, caso não se verifiquem inconformidades. O original deste documento será enviado à empresa de manutenção, a cópia ao proprietário e a informação à CM;
 - f) Controlo das situações de inconformidade e comunicação da necessidade de reinspecção à CM, ao interessado e à EMA, com indicação das cláusulas a cumprir e pagamento da respectiva taxa;
 - g) Após obtida confirmação do pagamento da taxa de reinspecção, o processo acima descrito é reiniciado;
 - h) Mensalmente, envio à CM de listagem de trabalhos realizados/emissão de facturação dos serviços prestados à Câmara, no mês imediatamente anterior.

Cláusula 4.ª

Atribuições da CM

Cabe aos serviços da primeira contratante:

- 1) Cobrar taxas;
- 2) Instaurar processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, por infracções ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Cláusula 5.ª

Integridade e competência

A segunda contratante e o seu pessoal comprometem-se a executar as suas tarefas com a maior integridade profissional e a maior competência técnica. Devem estar ao abrigo de quaisquer pressões ou persuasões, nomeadamente de ordem financeira, que podem influenciar o seu julgamento ou resultado das inspecções periódicas, em particular daquelas que provêm de pessoas interessadas nos resultados das inspecções, assim como a guardar sigilo profissional de toda a sua actividade.

Cláusula 6.ª

Horário de trabalho

Os técnicos da E. I. F. C. desenvolvem a sua actividade das 9 às 13 e das 14 às 18 horas. No entanto, tal não invalida o prolongamento deste horário na perspectiva da conclusão dos trabalhos iniciados ou programados. Este horário é integralmente ocupado na actividade de inspecção, estando excluídas as deslocações, exceptuando o caso da ocorrência de acidentes.

Cláusula 7.ª

Preço dos serviços

Os preços dos serviços a prestar pela segunda contratante serão:

- 1) Por inspecção periódica — € 29,50;
- 2) Por reinspecção — € 16;
- 3) Por inspecção extraordinária — € 29,50;
- 4) Por inquérito a acidentes — grátis.

A estes valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 8.ª

Controlo

As actividades da E. I. F. C. abrangidas pelo presente contrato ficam sujeitas a controlo, por parte da CM, obrigando-se a E. I. F. C. a facultar à CM, para tal efeito, todas as informações, esclarecimentos e colaboração que forem necessários.

Cláusula 9.ª

Vigência do contrato

O presente contrato é válido por cinco anos, com início à data da sua assinatura, sendo automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos de tempo, salvo se for denunciado por qualquer das partes com dois meses de antecedência relativamente aos efeitos pretendidos para a denúncia.

Cláusula 10.ª

Resolução do contrato

O presente contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, por incumprimento da outra parte, nos termos e com as consequências da lei.

Cláusula 11.ª

Entrega de processos

Nos casos de resolução do presente contrato ou de extinção ou impedimento devidamente justificado da E. I. F. C., bem como no termo do período de vigência contratual, a E. I. F. C., entregará à CM, dentro dos 60 dias seguintes, respectivamente à data do evento ou do termo do período de transição, todos os processos, arquivos e demais documentação relativos às suas atribuições contratuais, cujo termo legal de conservação e guarda ainda não tenha decorrido completamente.

Cláusula 12.ª

Julgamento de litígios

No caso de recurso à via judicial para resolução de eventuais litígios sobre a execução ou interpretação do presente contrato, as partes acordam que o tribunal competente será o da comarca de Póvoa de Lanhoso.

18 de Abril de 2006. — Pela Câmara Municipal, *António Manuel dos Santos Mendes*. — Pela E. I. F. C., *Eduardo Manuel Restivo Ferreira Martins de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 1483/2006 (2.ª série) — AP. — *Aposentação compulsiva/vacatura de lugar.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, a vacatura de um lugar de topógrafo do grupo de pessoal técnico profissional do quadro de

peçoal desta autarquia, em resultado da aplicação da pena de aposentação compulsiva, por deliberação camarária de 17 de Abril de 2006, ao funcionário Nelson Teixeira Medley Rosa, topógrafo/técnico profissional de 1.ª classe.

12 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Edital n.º 284/2006 (2.ª série) — AP. — Fernando João Couto e Cepa, presidente da Câmara Municipal de Esposende, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna público o mapa relativo às adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2005:

Empreitada	Procedimento	Adjudicatário	Valor da adjudicação (sem IVA) (euros)
Arranjo urbanístico da zona envolvente ao Centro Paroquial e adro da igreja de Palmeira de Faro.	Concurso limitado	Porfírio Barreto da Costa, L. ^{da} . . .	74 436,50
Construção de parques infantis nos jardins-de-infância de Calvário, Gemeses, Curvos e Forjães.	Concurso limitado	Irmãos Peixoto, L. ^{da}	30 021
Recuperação das fontes do Calvário, Belinho	Concurso limitado	MSS — Construtora, S. A.	119 073,78
Construção de Centro Cívico de Mar	Concurso público	TOGAMIL — Construções, L. ^{da}	252 760,03
Casa da Juventude de Esposende — remodelação e ampliação de edifício.	Concurso público	António Silva Campos, L. ^{da}	779 779
Arranjo urbanístico da frente marítima de Apúlia — muro de retenção marginal e rampa de varadouro.	Concurso público	Monte Adriano, S. A.	487 860
Execução de infra-estruturas na Rua do 1.º de Agosto, Rua das Curtas e Rua do Submoinho, Belinho.	Concurso público	Irmãos Peixoto, L. ^{da}	63 677,12
Requalificação urbana da zona central de Forjães — primeira fase.	Concurso limitado	Cunha Bastos, L. ^{da}	92 850
Pavimentação da Rua da Várzea e rua de acesso ao pontão, Forjães, e Rua da Feiteira, Vila Chã.	Concurso limitado	Porfírio Barreto da Costa, L. ^{da} . . .	54 010,13
Execução de infra-estruturas do loteamento da nova área urbana de Curvos.	Concurso limitado	LABORARTIS, L. ^{da}	49 003,36
Instalações da CME localizadas na Rua de Narciso Ferreira, Esposende.	Concurso limitado	Losa Capitão, L. ^{da}	24 566,85
Remodelação de instalações da Conservatória do Registo Predial de Esposende.	Concurso limitado	António Alves Ribeiro & Filhos, L. ^{da}	71 430,64
Remodelação do Museu de Esposende	Ajuste directo	Construções Litoral Zende, L. ^{da}	8024
Execução de cobertura na Escola EB-1, Belinho	Ajuste directo	Construções Litoral Zende, L. ^{da}	14 010
Arranjos exteriores da Escola EB1, Belinho	Ajuste directo	Pedrosa & Barreto, L. ^{da}	14 925,78
Melhoria de acessibilidade ao edifício da Câmara Municipal de Esposende.	Ajuste directo	Construções Litoral Zende, L. ^{da}	5 835,39
Instalação de sistema semafórico para protecção de travessia de peões na EN 3.	Ajuste directo	Carlos Oliveira	8 428
Recuperação da capela do Monte do Senhor os Desamparados, Palmeira de Faro.	Ajuste directo	Joaquim da Costa Sá	10 700
Arranjo urbanístico da marginal de Esposende entre os aprestos de pescadores e piscinas municipais.	Concurso público	Monte & Monte, S. A.	923 652,39
Arranjo urbanístico da marginal de Esposende, zona da marina.	Concurso público	M. Couto Alves, S. A./CARI, L. ^{da}	1 461 098,25
Rectificação do traçado da Avenida do Comendador Rodrigo Leite, Gandra.	Concurso público	Cândido José Rodrigues, S. A.	412 669,50
Construção da variante de Marinhas	Concurso público	Monte & Monte, S. A.	1 072 781,40
Arranjo urbanístico da frente marítima de Apúlia — arranjos exteriores e aprestos.	Concurso público	Monte Adriano, S. A.	2 174 900

8 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto Cepa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 1484/2006 (2.ª série) — AP. — José Ernesto Ildelfonso Leão de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República* é submetido a inquérito público o projecto de regulamento das piscinas municipais de Évora, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 12 de Abril de 2006.

Durante esse período, poderão os interessados consultar o mencionado projecto de regulamento na Divisão de Desporto da Câmara Municipal de Évora, sita no Pátio do Salema, 7000 Évora.

8 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

Projecto de regulamento das piscinas municipais de Évora

Nota justificativa

O exercício de actividades físicas e desportivas constitui um factor indispensável no desenvolvimento das condições de saúde e bem-estar dos cidadãos, proporcionando-lhes a melhoria da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais, ou mesmo, ao nível da competição, a obtenção de resultados.

As piscinas municipais de Évora constituem um importante equipamento que, além de proporcionar aos utentes a prática de acti-

vidades aquáticas, pelas suas características é também propiciador de uma utilização lúdico-recreativa.

A aprovação do presente regulamento — que de resto resulta de um imperativo legal, porquanto o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, estabelece que «as instalações desportivas devem dispor de um regulamento de utilização elaborado pelo proprietário ou cessionário, contendo as normas de cumprimento a serem observadas pelos utentes» — tem em vista fixar um conjunto de regras que conduzam a uma utilização correcta e racional deste equipamento municipal e, ao mesmo tempo, se reflectam também na sua própria gestão e manutenção.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é elaborado o presente regulamento das piscinas municipais de Évora.

CAPÍTULO I

Gestão e utilização das instalações

Artigo 1.º

Objecto

1 — As condições de admissão, utilização, funcionamento e cedência das piscinas municipais de Évora ficam subordinadas ao disposto no presente regulamento.

2 — As piscinas municipais de Évora são um conjunto de instalações de base formativa, recreativa e de lazer composto por:

- a) Área administrativa e de gestão;
- b) Áreas do plano de água, com as seguintes características:
 - i) Piscinas ao ar livre, constituídas por um tanque de saltos para a água com aproximadamente 256 m² (16 m x 16 m), uma torre de saltos, um tanque desportivo olímpico com aproximadamente 1000 m² (50 m x 20 m), um tanque de aprendizagem e recreio com 528 m² (33 m x 16 m), dois tanques infantis para crianças até aos 6 anos, com 54 m² (9 m x 6 m) cada, e um chapinhão para bebés;
 - ii) Piscina coberta, constituída por um tanque de recreio com 96 m² (16 m x 6 m);
- c) Áreas de serviços técnicos, constituídas pelas instalações das casas das máquinas e pela central térmica;
- d) Área de balneários e vestiários;
- e) Posto de primeiros socorros;
- f) Áreas de restauração e serviços;
- g) Área desportiva complementar, constituída por um campo em cimento com dimensões informais e bancada;
- h) Área verde, constituída por uma mata, espaços relvados e uma bancada;
- i) Casa do guarda.

Artigo 2.º

Gestão das instalações

As piscinas municipais são geridas pela Câmara Municipal de Évora, que se considera a entidade responsável pelas mesmas.

Artigo 3.º

Horário e períodos de funcionamento

1 — As piscinas municipais de Évora funcionam durante todo o ano, podendo ocorrer o seu encerramento pelo tempo estritamente necessário à realização de operações de manutenção das instalações.

2 — As actividades praticadas nas instalações poderão ainda ser suspensas por motivos alheios à vontade da Câmara Municipal, nomeadamente por motivos de salvaguarda da saúde pública ou com o abastecimento de água ou energia.

3 — O encerramento ou suspensão previstas nos números anteriores não conferem o direito à dedução ou reembolso das taxas devidas.

4 — Os horários a praticar serão estabelecidos por deliberação da Câmara Municipal, devendo ser afixados nas respectivas instalações.

5 — Os horários fixados poderão ser alterados por despacho devidamente fundamentado do presidente da Câmara, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem.

6 — Aquando da realização de provas desportivas ou outros eventos, poderá ser limitado, total ou parcialmente, o acesso às instalações.

Artigo 4.º

Utilização das instalações

1 — O direito de admissão às piscinas municipais de Évora é aberto a qualquer munícipe, ficando, todavia, condicionado ao seguinte:

- a) Pagamento das respectivas taxas;
- b) Cumprimento das normas constantes do presente regulamento;
- c) Observância das normas de civismo, higiene e sanitárias para um equipamento desta natureza.

2 — As piscinas municipais destinam-se aos seguintes tipos de utilização:

- a) Actividades da própria autarquia;
- b) Actividade livre, que consiste na utilização sem a presença de professores ou monitores;
- c) Escolas de natação de clubes ou entidades com quem se estabeleçam protocolos de cedência das instalações, com a presença obrigatória de um professor ou monitor;
- d) Actividade federada de clubes e associações, através da celebração de protocolos de cedência das instalações;
- e) Poderá ainda ser permitido outro tipo de utilizações, também mediante a celebração de protocolos de cedência.

3 — Os utentes são responsáveis pelos prejuízos ou danos que provoquem nos equipamentos e nas instalações das piscinas municipais.

4 — A Câmara Municipal de Évora não se responsabiliza por quaisquer danos que resultem de acidentes ocorridos dentro das instalações, ou por valores ou objectos deixados nos balneários.

Artigo 5.º

Utilização condicionada

1 — É proibido o acesso às piscinas municipais de Évora às pessoas que pelo seu estado possam perturbar a ordem ou tranquilidade públicas.

2 — Não é permitida a entrada e uso das piscinas municipais aos indivíduos que não ofereçam garantias da necessária manutenção da higiene da água ou do recinto e apresentem indícios de embriaguez ou toxicod dependência.

3 — O uso das piscinas municipais é vedado aos utentes portadores de doenças infectocontagiosas, doenças de pele, lesões abertas ou doenças dos olhos, nariz, ouvidos ou outras que ponham em causa a higiene sanitária e salubridade das instalações.

4 — Pode ser exigido aos utentes exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da natação, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.

5 — É interdito o acesso a pessoas portadoras de armas ou objectos que possam ser utilizados como tal, excepto as forças de segurança no desempenho das suas funções.

6 — As actividades aquáticas não poderão ser praticadas por pessoas com óculos ou portadoras de anéis, relógios, pulseiras, fios ou quaisquer outros objectos que possam causar danos nas superfícies de deslizamento e equipamentos de filtragem, ou susceptíveis de prejudicar os próprios utentes.

Artigo 6.º

Regras de utilização

O utente das piscinas municipais de Évora deve observar as seguintes regras:

- a) Ter comportamento geral de máxima correcção dentro de todo o recinto, designadamente não fazer barulho e não deixar a água dos chuveiros a correr;
- b) Apresentar-se com equipamento adequado à prática da natação que não desbote nem comprometa a qualidade da água;
- c) O uso de touca é obrigatório na piscina coberta, sendo recomendado para as piscinas ao ar livre, aconselhando-se, também, em ambos os recintos o uso de chinelos;
- d) Deixar as instalações do plano de água, dos espaços verdes, dos balneários, vestiários e zona de bar em perfeito estado de aseo após cada utilização;
- e) Acatar e respeitar todas as recomendações e indicações prestadas pelo pessoal de serviço devidamente identificado.

Artigo 7.º

Condições de utilização

1 — O utente das piscinas municipais de Évora deve respeitar o presente regulamento e as instruções que lhe forem dadas pelo pessoal de serviço, sob pena de lhes ser retirado o direito de permanência no recinto.

2 — A zona de cais das piscinas é considerada zona de pé descalço.

3 — O utente deve comunicar de imediato ao pessoal de serviço qualquer degradação ou estado impróprio que verifique no equipamento ou instalações.

4 — É proibida a entrada de crianças menores de 12 anos, em utilização livre, que não se façam acompanhar por pessoas maiores de idade, que se responsabilizem pela sua vigilância e comportamento.

5 — São proibidos todos os comportamentos susceptíveis de pôr em causa as boas condições de higiene e segurança das instalações, ou actividades perturbadoras dos demais utilizadores, designadamente:

- a) A entrada e saída da zona de cais sem utilização do lava-pés;
- b) Entrar na água sem tomar duche previamente;
- c) A utilização na zona de cais de outro calçado que não chinelos limpos, excepto em situações de emergência ou de necessidade profissional;
- d) Os jogos ou actividades susceptíveis de causar perigo ou lesar a integridade física de pessoas e bens, designadamente com bola ou raquetes, excepto nas zonas indicadas para esse fim;
- e) É proibida a permanência na torre de saltos, bem como a utilização das plataformas de 7,5 m e 10 m, sendo ainda proibida a permanência no tanque de recepção após os saltos;
- f) Comer, beber ou fumar nas zonas das actividades aquáticas;
- g) A utilização de rádios ou aparelhos de som, excepto se forem usados auscultadores;
- h) Entrada de animais;
- i) Uso de cremes e outros produtos susceptíveis de alterar a qualidade da água;
- j) Usar na água colchões ou outros objectos pneumáticos ou insufláveis, excepto as braçadeiras para crianças;
- k) Perturbar os outros utentes;

- l) Correr na zona de cais da piscina;
- m) Urinar, assoar-se ou cuspir na água ou pavimentos;
- n) Projectar objectos para a piscina;
- o) Saltar, empurrar ou ter outros comportamentos que coloquem em risco a integridade física dos outros utentes;
- p) Mergulhar em zonas pouco profundas, piscina de aprendizagem e tanques infantis;
- q) Utilizar a piscina não destinada à idade respectiva;
- r) Atirar lixo para o chão;
- s) Fumar nos balneários, sanitários e vestiários;
- t) A entrada de bebés sem uso de fraldas;
- u) O uso de instalações destinadas a um sexo por pessoas de sexo diferente;
- v) Mudar e depositar roupa ou calçado fora das áreas destinadas a esse efeito.

Artigo 8.º

Lotação

A lotação das piscinas municipais de Évora obedece ao disposto no capítulo 3.º da Directiva do Centro Nacional de Qualidade — CNQ 23/93.

Artigo 9.º

Taxas de utilização

As taxas de utilização das piscinas municipais de Évora encontram-se previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços.

Artigo 10.º

Sanções

1 — O não cumprimento do disposto no presente regulamento e a prática de actos contrários às ordens legítimas do pessoal em serviço nas instalações das piscinas municipais de Évora darão origem, conforme a gravidade do caso, à aplicação das seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Expulsão das instalações;
- c) Inibição temporária da utilização das instalações.

2 — As sanções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são aplicadas pelo responsável das instalações das piscinas municipais ou, em caso de ausência, por quem o substitua.

3 — A aplicação da sanção prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo é da competência da Câmara Municipal de Évora, com garantia de todos os direitos de defesa do utente.

CAPÍTULO II

Pessoal ao serviço nas piscinas municipais

Artigo 11.º

Direcção técnica

1 — As piscinas municipais de Évora dispõem de um responsável técnico que assegura o seu controlo e funcionamento.

2 — O responsável técnico superintende tecnicamente as actividades desportivas desenvolvidas nas instalações, competindo-lhe zelar pela sua adequada utilização.

3 — Todas as actividades desportivas que ocorram nas instalações, independentemente das entidades que as promovam, desenvolvem-se em articulação e sob orientação do responsável técnico.

Artigo 12.º

Quadro de pessoal

As piscinas municipais de Évora dispõem dos recursos humanos necessários ao seu correcto funcionamento, de acordo com as diferentes áreas de intervenção, nos seguintes termos:

- a) Serviço de segurança e vigilância, que assegura, através de pessoal devidamente habilitado, a manutenção da ordem e do correcto funcionamento das actividades desenvolvidas nas instalações;
- b) Serviço de salvamento, que assegura, através de pessoal devidamente habilitado, a manutenção da segurança e direcção das actividades aquáticas, desenvolvendo as acções que se revelarem ajustadas;
- c) Serviço de recepção e secretariado, que assegura o controlo de entrada e saída dos utentes, prestando as informações ou esclarecimentos que lhe sejam solicitados, bem como pagamentos, inscrições e expediente geral;
- d) Serviço de higiene e limpeza, que assegura a manutenção das condições hígido-sanitárias em todas as áreas das instalações;
- e) Serviço de manutenção, que assegura o regular funcionamento dos equipamentos e instalações, gerindo os diversos parâmetros de qualidade da água e dos equipamentos de apoio.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

A resolução de dúvidas ou casos omissos do presente regulamento, compete ao presidente da Câmara Municipal de Évora ou a quem este delegar funções.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 1485/2006 (2.ª série) — AP. — Lista de adjudicações de obras públicas realizadas durante o ano de 2005, em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Designação da empreitada	Tipo de procedimento	Valor da adjudicação (euros)	Prazo de execução (dias)	Adjudicatário
Pavimentação de arruamento do loteamento municipal junto ao campo de futebol.	Concurso limitado, contrato adicional.	4 020		Francisco Charneca Pinto & Filhos, L. ^{da}
Instalações eléctricas dos polidesportivos de Alfundão, Olhas, Figueira dos Cavaleiros, Santa Margarida do Sado, Canhestros e Odívelas.	Concurso limitado	113 924,02	180	MATEACE, S. A.
Concepção/construção do Cento Cultural de Alfundão.	Concurso público	448 729,48	180	ALVENOBRA, S. A.
Reparação da piscina de Verão	Ajuste directo (com consulta).	16 384,06	30	CONSDPE, S. A.
Pavimentação do caminho da Redondela, em Olhas.	Concurso limitado	21 080,08	30	TOPBET, S. A.
Repavimentação do jardim do Largo da Praça em Odívelas.	Ajuste directo (com consulta).	10 925	30	Janeiro & Figueiredo, L. ^{da}
Pavimentação de rua junto ao polidesportivo e da Rua da Azinhaga, em Canhestros.	Concurso limitado	67 000	60	Francisco Charneca Pinto & Filhos, L. ^{da}
Requalificação da Escola do 1.º Ciclo de Figueira dos Cavaleiros.	Concurso público, contrato adicional.	8 880,02		IMOSUDOS, S. A.
Ampliação da sede dos dadores de sangue das Fortes.	Ajuste directo (com consulta).	15 364,64	60	IMOSUDOS, S. A.

Designação da empreitada	Tipo de procedimento	Valor da adjudicação (euros)	Prazo de execução (dias)	Adjudicatário
Pavimentação da Rua da Azinhaga da Paz em Santa Margarida do Sado.	Concurso limitado	36 862,76	60	CONSDEP, S. A.
Arranjo urbanístico junto à Igreja de Nossa Senhora da Conceição.	Ajuste directo	55 961,21	30	CONSDEP, S. A.
Reparação da piscina pequena	Ajuste directo	4 472,99	30	CONSDEP, S. A.
Remodelação das instalações sanitárias do edifício dos Paços do Município.	Concurso limitado, contrato adicional.	5 660,56		CONSDEP, S. A.
Requalificação da Escola do 1.º Ciclo de Figueira dos Cavaleiros.	Concurso público, contrato adicional.	5 900		IMOSOU DOS, S. A.
Estabilidade de talude no campo de jogos.	Ajuste directo	62 584,92	30	TECNOVIA, S. A.
Arranjos exteriores da EN 387, em Peroguarda.	Concurso limitado	33 870,60	60	CONSDEP, S. A.
Execução do Parque Industrial de Ferreira do Alentejo.	Concurso público, contrato adicional.	3 487,21		Consórcio Construções António Joaquim Maurício, L. ^{da} /LTO, L. ^{da}
Construção da Praça de Santa Maria Madalena em Ferreira do Alentejo.	Concurso público	293 293,99	120	CONSDEP, S. A.
Pavimentação de rua junto ao polidesportivo de Figueira dos Cavaleiros.	Concurso limitado	102 300	60	Francisco Charneca Pinto & Filhos, L. ^{da}
Pavimentação do caminho da Redondela em Olhas.	Concurso limitado, contrato adicional.	480		TOPBET, S. A.
Ampliação do cemitério de Figueira dos Cavaleiros.	Concurso limitado	29 708,49	45	CONSDEP, S. A.
Requalificação da Escola do 1.º Ciclo de Figueira dos Cavaleiros.	Concurso público, contrato adicional.	7 206,07		IMOSOU DOS, S. A.
Execução do Parque Industrial de Ferreira do Alentejo.	Concurso público, contrato adicional.	24 904,40		Consórcio Construções António Joaquim Maurício, L. ^{da} /LTO, L. ^{da}
Pavimentação da rua junto ao polidesportivo e da Rua da Azinhaga em Canhestros.	Concurso limitado, contrato adicional.	2 190,90		Francisco Charneca Pinto & Filhos, L. ^{da}
Arranjos exteriores ao longo da EN 387 em Peroguarda.	Concurso limitado, contrato adicional.	2 472,50		CONSDEP, S. A.
Pavimentação da Rua da Azinhaga da Paz em Santa Margarida do Sado.	Concurso limitado, contrato adicional.	1 129		CONSDEP, S. A.
Pavimentação da Rua da Azinhaga da Paz em Santa Margarida do Sado.	Concurso limitado, contrato adicional.	4 132,75		CONSDEP, S. A.
Arranjo urbanístico junto à Igreja de Nossa Senhora da Conceição.	Ajuste directo, contrato adicional.	11 561		CONSDEP, S. A.
Instalações eléctricas dos polidesportivos de Alfundão, Olhas, Figueira dos Cavaleiros, Santa Margarida do Sado, Canhestros, Odivelas e Gasparões.	Concurso limitado, contrato adicional.	6 712,60		MATEACE, S. A.
Execução do Parque Industrial de Ferreira do Alentejo.	Concurso limitado, contrato adicional.	13 280,61		Consórcio Construções António Joaquim Maurício, L. ^{da} /LTO, L. ^{da}
Nó de ligação entre a EN 2 e a antiga EN 259 — zona industrial/rotunda.	Concurso limitado	108 814,47	60	LTO, L. ^{da}
Reparação da piscina pequena	Ajuste directo	4 472,79	30	CONSDEP, S. A.
Execução de passeios da zona envolvente ao polidesportivo de Santa Margarida do Sado.	Ajuste directo	21 246	30	Janeiro & Figueiredo, L. ^{da}
Execução de passeios da zona envolvente ao polidesportivo de Santa Margarida do Sado.	Ajuste directo	3 802,25		Janeiro & Figueiredo, L. ^{da}
Repavimentação da Rua do Montinho em Figueira dos Cavaleiros.	Ajuste directo	12 034,20	30	Janeiro & Figueiredo, L. ^{da}
Furo de pesquisa e captação para reforço do abastecimento de água em Odivelas.	Ajuste directo	9 625	30	SULAQUA, L. ^{da}
Furo de pesquisa e captação para reforço do abastecimento de água em Ferreira do Alentejo.	Ajuste directo	11 705	30	SULAQUA, L. ^{da}
Pavimentação da rua junto ao polidesportivo e da Rua da Azinhaga em Canhestros.	Concurso limitado, contrato adicional.	5 060,48		Francisco Charneca Pinto & Filhos, L. ^{da}

27 de Março de 2006. — O Vereador da Câmara, *Nuno Filipe Pancada*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 1486/2006 (2.ª série) — AP. — António Baptista Duarte Silva, presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, torna público que a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, em reunião de 2 de Maio de 2006, submeter a inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nos termos do artigo 118.º do Código

do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas da Figueira da Foz, que a seguir se publica.

O referido documento encontra-se à disposição do público, para consulta, no Departamento de Urbanismo, nas horas normais de expediente, e eventuais observações ou sugestões deverão ser dirigidas, por escrito, a esta Câmara Municipal e entregues neste mesmo Departamento.

8 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Duarte Silva*.

Projecto de regulamento de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas

Preâmbulo justificativo

1 — O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, veio estabelecer um regime jurídico profundamente inovador em matéria de licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das edificações.

Face ao disposto no artigo 3.º desse diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem elaborar e aprovar regulamentos de urbanização e ou edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas e pela emissão de alvarás, às compensações e a todo o tipo de intervenções complementares ao licenciamento.

Ao abrigo deste quadro legal, foi aprovado em 2002 um regulamento de urbanização e edificação e de taxas e compensações urbanísticas ou, simplesmente, regulamento urbanístico e tributário (RUT) do município da Figueira da Foz, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 2002.

O tempo entretanto decorrido e o aparecimento de novos dados de facto e de direito na matéria pedem a revisão e a consequente aprovação de um novo RUT da Figueira da Foz.

Em primeiro lugar, há que atender às alterações ocorridas em matéria de atribuições e competências dos municípios, tendo transitado para a esfera de responsabilidade das autarquias muitos assuntos administrativos que eram da competência da administração central ou do Governo Civil, nomeadamente no domínio dos postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço, telecomunicações (instalações de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações), licenciamento industrial, equipamentos desportivos, divertimentos públicos e ascensores e tapetes rolantes.

Em segundo lugar, nos últimos anos, o licenciamento atingiu actividades predominantemente comerciais, mas que exigiram, a dada altura, cuidados especiais que o legislador veio contemplar com uma série de diplomas ligados às actividades de restauração e bebidas (com ou sem espaços de dança), ao comércio alimentar e à prestação de serviços.

Em terceiro lugar, é também agora altura de ponderar e aproveitar a experiência adquirida durante a vigência do RUT, simplificando e desburocratizando alguns processos, sistematizando melhor as várias matérias, reforçando os poderes de controlo sobre as operações urbanísticas, estabelecendo novos patamares de exigência na ocupação do solo, no ordenamento do território e na promoção da qualidade das edificações — sem esquecer a actualização dos valores de algumas taxas e a redefinição do cálculo de outras.

Em quarto lugar, dedicou-se também especial atenção à política social tributária, procurando definir grupos de casos em que, por consideração da pessoa ou por consideração de imperiosos interesses do município da Figueira da Foz, se justifica ou pode justificar-se a dispensa ou redução de taxas.

2 — Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida no n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual, e do preceituado no artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, conjugado com toda a legislação específica e avulsa que para ele remete ou ao qual é devida observância, e dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à apreciação pública, por um período de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República* e em edital a afixar nos lugares de estilo, o presente projecto de regulamento:

TÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação e as regras e critérios relativos ao lançamento e liquidação de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, bem como às cedências e compensações a que estas dão lugar.

2 — O presente regulamento aplica-se a todo o território do município da Figueira da Foz, sem prejuízo do disposto na lei e nos planos municipais ou especiais de ordenamento do território.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se:

- 1) Área bruta de construção/área de pavimento — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das

áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de:

- a) Sótãos não habitáveis;
- b) Áreas destinadas a estacionamento;
- c) Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);
- d) Terraços, varandas e alpendres;
- e) Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

O conceito de área de construção pode ser aplicado exclusivamente a um uso específico, designadamente:

- f) Área de construção de comércio;
- g) Área de construção de serviços;
- h) Área de construção de habitação;
- i) Área de construção de indústria ou armazéns;

- 2) Áreas de condomínio — espaços dos edifícios sujeitos ao regime de propriedade horizontal de ocupação ocasional, destinados à realização de reuniões da assembleia de condóminos, bem como à gestão corrente e manutenção de partes comuns;
- 3) Área de implantação — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos e alpendres mas excluindo varandas e platibandas;
- 4) Cércua — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores e depósitos de água;
- 5) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício, referida ao acesso principal;
- 6) Edificação — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- 7) Infra-estruturas — tudo aquilo que diz respeito ao funcionamento correcto do *habitat*, compreendendo, nomeadamente, as vias de acesso, o abastecimento de água, as redes eléctrica, telefónica e de gás e, ainda, o saneamento e escoamento de água pluvial, bem como outras que se afigurem necessárias;
- 8) Infra-estruturas especiais — as que, não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- 9) Infra-estruturas gerais — as que, tendo um carácter estruturante ou previstas em plano municipal de ordenamento do território (PMOT), servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- 10) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- 11) Infra-estruturas locais — as que se inserem em área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- 12) Telas finais — as peças escritas e desenhadas que correspondam exactamente à obra executada;
- 13) Unidades funcionais — cada um dos espaços autónomos de um edifício, associado a uma determinada utilização.

TÍTULO II

Procedimentos

CAPÍTULO I

Instrução dos pedidos

Artigo 3.º

Implantação de qualquer operação urbanística

1 — A implantação de qualquer operação urbanística será efectuada sobre levantamento topográfico georreferenciado.

2 — A georreferenciação deverá ser feita com base no sistema de coordenadas DATUM 73 e sempre no formato vectorial versão DWG V 2000 e em suporte CD.

3 — Na ausência por parte do requerente de elementos que permitam proceder à georreferenciação, a Câmara Municipal, mediante pagamento de taxa, procederá ao fornecimento, até ao limite de 20 000 m² de área a levantar, dos dados necessários à referida georreferenciação.

4 — Os levantamentos topográficos para áreas superiores a 20 000 m² terão de ser acompanhados dos cálculos da poligonal desenvolvida para georreferenciação ou, em alternativa, dos dados obtidos através do uso de GPS.

Artigo 4.º

Pedido de informação prévia

1 — O pedido de informação prévia relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do RJUE e será instruído com os elementos constantes da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — O pedido deverá ainda ser acompanhado dos elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, nomeadamente duas fotografias do local e envolvente, em função da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

Artigo 5.º

Licenças e autorizações

1 — Sem prejuízo da junção dos elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, os projectos de arquitectura sujeitos a licença ou autorização devem ser instruídos complementarmente com os seguintes elementos:

- a) Mapa de acabamentos exteriores, em modelo próprio fornecido pela autarquia;
- b) Cópia das plantas de localização e de implantação em formato digital, conforme especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal, enviadas antecipadamente por correio electrónico ou entregues junto com o processo em suporte informático (formato DWG-V 2000), podendo tal ser dispensado a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

2 — Devem ainda ser juntos ao pedido os elementos que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

3 — A obrigação de apresentação dos elementos descritos nos números anteriores não se aplica aos pedidos de obras de demolição.

Artigo 6.º

Obras de escassa relevância urbanística e destaque de parcela

1 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística e das obras a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva, de onde conste, nomeadamente, referência aos materiais e sistemas construtivos a utilizar, bem como às cores de revestimentos exteriores;
- b) Plantas de localização e extractos dos PMOT aplicáveis;
- c) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
- d) Duas fotografias que identifiquem claramente o local da intervenção e sua envolvente;
- e) Certidão da conservatória do registo predial.

2 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela que esteja por lei isento de licenciamento ou autorização deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento que identifique claramente o pedido;
- b) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- c) Planta de localização à escala de 1/5000;
- d) Extracto das plantas do PMOT aplicável;
- e) Planta de implantação à escala de 1/500 ou 1/200, a qual deve delimitar quer a área total do prédio quer a área da parcela a destacar.

Artigo 7.º

Autorização de utilização de edifícios ou fracções

1 — Os pedidos de autorização de utilização devem ser instruídos com os elementos referidos no artigo 16.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e com os certificados da instalação de electricidade, gás, saneamento, telecomunicações, acústico e outros exigíveis para o tipo de operação urbanística em causa.

2 — Sempre que não for possível ao requerente apresentar o termo de responsabilidade ou o livro de obra, a licença de utilização será precedida da realização de vistoria.

3 — Até à entrada em vigor do regime de verificação da qualidade e da responsabilidade civil nos projectos e obras de edificação, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais dos projectos de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que, em função das alterações efectuadas na obra, se justifiquem, devendo uma das cópias ser apresentada em suporte informático, no formato DWG 2000.

4 — As telas finais podem substituir os projectos de alterações quando as mesmas não estejam sujeitas a licenciamento ou autorização.

Artigo 8.º

Licenças parciais

Os pedidos de licenças parciais previstos no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE devem indicar o prazo de execução da obra a executar e apresentar estimativa para a demolição da estrutura até ao piso de menor cota e reposição do terreno.

Artigo 9.º

Licenças para obras inacabadas

Os pedidos de licenças especiais previstos no artigo 88.º do RJUE devem vir acompanhados dos elementos referidos nas alíneas a), b), h), i) e n) do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 10.º

Licenças para trabalhos de demolição, escavação e contenção periférica

Os pedidos de demolições, escavações e contenção periférica previstos no artigo 81.º do RJUE devem vir acompanhados, para além dos elementos referidos no n.º 3 do citado artigo, dos previstos na Portaria n.º 1105/2001, de 18 de Setembro, relativamente à emissão do alvará de obras de edificação e do prazo de execução.

Artigo 11.º

Constituição do regime da propriedade horizontal

Os pedidos de constituição do regime de propriedade horizontal devem conter os elementos previstos na alínea f) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 16 de Dezembro, e a planta com a identificação das fracções e da totalidade das partes comuns, com diferenciação destas através de cores.

Artigo 12.º

Legalização de obras

1 — Nos casos de legalização de obras, o projecto correspondente aos elementos resistentes poderá ser substituído por «declaração de responsabilidade» relativa à obra executada, subscrito por técnico com a qualificação requerida para o efeito.

2 — O pedido e os respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

3 — Uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático (no formato DWG V 2000), sendo a implantação feita sobre o levantamento topográfico georreferenciado.

Artigo 13.º

Organização dos projectos de arquitectura

1 — A organização dos projectos de arquitectura das edificações deverá ter a seguinte ordem: ficha de controlo, requerimento, bilhete de identidade, contribuinte, documentos comprovativos da legitimidade do requerente, pareceres entregues, caso existam, e outros documentos, termos de responsabilidade, declaração das associações às quais pertencem os técnicos, bilhetes de identidade dos técnicos, memória descritiva e justificativa, discriminação das fracções, caso exista, mapa de acabamentos, ficha de estatística, calendarização, estimativa, plantas de localização à escala de 1:25 000, extractos dos planos municipais vigentes, alvará de loteamento quando exista; planta à escala de 1:2000 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra, fotografias, planta de implantação à escala de 1:200 ou superior, plantas, alçados, cortes e pormenores de execução.

2 — Os projectos devem ser capeados com um índice, com a numeração exaustiva e sequencial de todos os movimentos do processo.

Artigo 14.º

Termos de responsabilidade

1 — Os termos de responsabilidade devem ser elaborados nos termos dos anexos I e II da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Os termos de responsabilidade dos técnicos responsáveis, a apresentar com os pedidos, não devem ter uma data substancialmente diversa da data da apresentação dos requerimentos.

Artigo 15.º

Fornecimento de dados em formato vectorial

1 — O fornecimento de dados em formato vectorial só será efectuado mediante requerimento devidamente fundamentado, de onde deverão constar a entidade e os fins a que se destina a informação.

2 — O requerente deve assinar declaração, a ser fornecida pelos serviços, comprometendo-se a não dar uso indevido à informação, sob pena da aplicação de uma sanção até cinco vezes o valor do fornecimento.

Artigo 16.º

Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações

1 — O pedido de autorização municipal da instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, instruído em duplicado, deve conter os elementos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, acrescido dos seguintes:

- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido;
- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, se esta não resultar desde logo da inscrição predial;
- Fotografias actuais do terreno ao corpo existente imóvel, mínimo de duas, tiradas de ângulos opostos e que esclareçam devidamente a pretensão;
- Extracto da planta de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal, assinalando a área objecto da operação;
- Planta de localização e enquadramento, à escala de 1/5000, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação.

2 — A autorização municipal tem uma validade máxima de dois anos, podendo ser prorrogada por iguais ou inferiores períodos de tempo.

3 — A Câmara Municipal poderá, sempre que o entender, mandar efectuar medições do nível de radiações emitidas pelos equipamentos de radiocomunicações.

CAPÍTULO II

Casos especiais

Artigo 17.º

Dispensa de discussão pública

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do RJUE, são dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 4 ha;
- 100 fogos;
- 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 18.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para os efeitos do n.º 2 do artigo 6.º do RJUE, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, sujeitas ao regime da comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do referido diploma, as seguintes obras:

1.1 — Obras com área igual ou inferior a 6 m² e altura, relativamente ao solo, igual ou inferior a 2 m, desde que não confinantes com a via pública em áreas não abrangidas por plano de urbanização;

1.2 — Obras relativas a muros de vedação não confinantes com a via pública, nomeadamente os muros divisórios de propriedade cuja altura não exceda 2 m, desde que os mesmos não integrem a função de suporte de terras;

1.3 — Pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente do edifício, desde que essas obras não interfiram com a área do domínio público;

1.4 — Estufas de jardim, sem fins comerciais, com a área máxima de 20 m², afastadas da via pública no mínimo de 20 m;

1.5 — Obras que, de acordo com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, se situem fora dos espaços urbanos ou urbanizáveis, desde que:

- A respectiva área de implantação e de construção não ultrapasse os 20 m²;

- Estejam afastadas 20 m ou mais do eixo da via pública;
- A sua altura não exceda 3 m;
- Respeitem os parâmetros urbanísticos definidos nos referidos instrumentos de gestão; e
- Não careçam de licenciamento nos termos de legislação específica.

2 — As obras de escassa relevância urbanística devem salvaguardar a adequada inserção no local, de molde a não afectar a estética das povoações e a beleza das paisagens, sob pena, por determinação do presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, de ficarem sujeitas aos procedimentos de licença ou autorização previstos no RJUE.

Artigo 19.º

Dispensa de projecto de execução

Nos termos do n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, são dispensadas de apresentação de projecto de execução as obras de escassa relevância urbanística.

Artigo 20.º

Edifícios com impacte semelhante a loteamento

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, consideram-se geradoras de um impacte semelhante a um loteamento as construções que preencham um dos seguintes requisitos:

- Disponham de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- Disponham de 13 ou mais fracções destinadas a habitação, comércio ou serviços;
- Disponham de quatro ou mais fracções destinadas a habitação, comércio ou serviços com acesso directo a partir do espaço exterior, público ou privado.

Artigo 21.º

Autoria dos projectos

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, os projectos de loteamento que tenham até 10 fogos e 5000 m² de área a lotear são dispensados da exigência de serem elaborados por equipas projectistas pluridisciplinares.

Artigo 22.º

Prorrogação do prazo de validade do alvará de licença/autorização

Os pedidos de prorrogação dos prazos de execução de obras devem ser efectuados dentro do prazo de validade do alvará da licença ou autorização.

TÍTULO III

Regras técnicas das construções

CAPÍTULO I

Edificações

Artigo 23.º

Conservação dos prédios

1 — Todos os proprietários ou usufrutuários são obrigados, de oito em oito anos, a mandar reparar, cair, pintar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores ou laterais, as empenas e telhados ou coberturas das edificações existentes, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros, etc.

2 — Independentemente das obras periódicas de conservação a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, ordenar, em edificações existentes, precedida de vistoria realizada nos termos da legislação em vigor, a execução de obras necessárias para corrigir más condições de salubridade, solidez e segurança contra o risco de incêndios, limpeza, pinturas e revestimentos exteriores.

Artigo 24.º

Balancos de construção e outros elementos sobre a via pública

1 — Não são permitidos balancos de construção sobre a via pública:

- Nos locais em que não se registre a existência de passeios constituídos;
- Com um balaceamento que exceda um terço da largura do passeio adjacente à edificação, quando exista, e não respeite um afastamento de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada tomada a partir da face exterior do respectivo lancil;

- c) Com um balanceamento superior a 1 m, verificado o condicionamento referido na alínea precedente, desde que não justificado por plano de pormenor ou alvará de loteamento;
- d) Em locais em que tal prática não se mostre recomendável devido a problemas de falta de integração estética face à envolvente, a avaliar pelos serviços.

2 — Exceptuam-se os casos de estudos existentes e aprovados em que se encontrem previstos valores diferentes.

3 — As varandas, toldos, reclusos do tipo «bandeira» ou quaisquer outros elementos salientes relativamente às fachadas das construções, quando estas confinam com a via pública e a mesma seja dotada de passeio, deverão:

- a) Garantir uma altura mínima disponível de 2,2 m acima do respectivo pavimento;
- b) Guardar um recuo de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada a partir da face exterior do lancil.

4 — Quando não se registre a existência de passeio, os elementos referidos no número anterior deverão garantir uma altura mínima disponível não inferior a 4,8 m relativamente ao pavimento da via pública.

5 — Pode ainda não ser permitida a colocação de elementos salientes sobre a via pública em locais em que tal prática não se mostre recomendável devido a problemas de integração estética face à envolvente, a avaliar pelos serviços.

Artigo 25.º

Equipamentos de ar condicionado

1 — Não é permitida a instalação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas e telhados das edificações existentes sem prévia aprovação municipal.

2 — Os projectos relativos a obras de construção de edifícios para habitação, comércio e serviços devem prever espaços para futura colocação de equipamento de ar condicionado, de forma que estes, quando colocados, não sejam visíveis na fachada.

3 — Poderá ser permitida a instalação de unidades externas nas fachadas de edifícios desde que:

- a) Em nicho próprio tapado por grelha metálica pintada na mesma cor da fachada; ou
- b) Não afectem desnecessário e negativamente a imagem da edificação e não interfiram com pormenores notáveis; ou
- c) Sejam instaladas atrás de platibandas em terraços, em pátios ou em logradouros e em posição não visível dos arruamentos nem dos principais pontos de vista.

4 — As condensações dos equipamentos de ar condicionado devem ser conduzidas de forma oculta e para apropriada rede de drenagem.

Artigo 26.º

Saída de fumos e exaustores

É interdita a instalação de saídas de fumos e exaustores, qualquer que seja a finalidade dos mesmos, nas fachadas que confinam com arruamentos, devendo ser feita nos locais não visíveis a partir do arruamento e devidamente integrados na construção.

Artigo 27.º

Marquises

1 — A instalação de marquises só é permitida, em princípio, em alçados de construções insusceptíveis de serem considerados como principais, apenas se aceitando a utilização de uma única tipologia construtiva, em termos de desenho arquitectónico e materiais aplicados.

2 — Para efeitos de instrução do respectivo processo de licenciamento, deverá ser junto o desenho do alçado, considerado na sua totalidade, sobre o qual se assinalará, para além da pormenorização da estrutura que se pretende implementar, as já existentes.

3 — A instalação de marquises será rejeitada quando tal prática não se mostrar recomendável, designadamente quando afecte a estética do conjunto urbano ou nele não se insira adequadamente.

Artigo 28.º

Alinhamentos das construções

1 — As edificações serão construídas à face das vias ou arruamentos ou recuadas relativamente a estes.

2 — No primeiro caso, e existindo passeios, deverá sempre ser mantida uma largura uniforme destes a todo o desenvolvimento da fachada principal, segundo valor a definir pelos serviços.

3 — No segundo caso, o recuo genérico será de 4 m relativamente à localização do muro de vedação, igualmente a definir pelos serviços, excepto quando:

- a) Se registre a existência de plano de alinhamentos aprovado pela Câmara Municipal;
- b) O lote se encontre abrangido por alvará de loteamento no qual se encontre definido o alinhamento a observar;
- c) Se encontrem definidos, a nível de PMOT eficazes, alinhamentos diversos;
- d) Se verifique a existência de condicionamentos decorrentes da estrutura urbana local que aconselhem e justifiquem a adopção de valores diversos em termos de obtenção de soluções mais adequadas e integradas.

4 — Poderão vir a aceitar-se alinhamentos sensivelmente recuados em relação ao alinhamento genérico e aos alinhamentos dominantes desde que:

- a) O alinhamento proposto seja nitidamente diferenciado relativamente aos valores normais — genérico e ou dominante;
- b) Se destinem a concretizar uma implantação em zona mais favorável, em termos de salubridade ou paisagismo;
- c) A escassez da largura do lote na zona de implantação normal não permita a respectiva concretização;
- d) Da implementação desse alinhamento não resultem soluções geminadas ou em banda contínua.

5 — Nas construções em banda contínua localizadas em tecidos urbanos existentes consolidados deverá ser mantida a profundidade das construções adjacentes numa extensão nunca inferior ao acréscimo da profundidade projectada, com o mínimo de 1,5 m, contada a partir da estrema comum, salvo nos casos em que, ficando garantida a integridade do projectado na envolvente:

- a) Se verifique a autorização expressa dos proprietários e eventuais locatários dessas mesmas construções e se mostrem devidamente salvaguardadas as prescrições do artigo 73.º do RGEU;
- b) As construções adjacentes se encontrem desocupadas, com aspecto de abandono e em estado de degradação que indicie a inviabilidade da respectiva recuperação.

6 — Nos casos previstos na parte final do número anterior, o desenho do alçado principal deverá envolver a representação das fachadas dos prédios contíguos, caso os haja, numa extensão mínima de 20 m, ou metade do respectivo desenvolvimento das fachadas adjacentes.

Artigo 29.º

Alinhamentos dos muros de vedação

1 — Os alinhamentos dos muros de vedação com a via pública serão definidos pelos serviços, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.

2 — Em termos de projecto, deverão ser indicados, em planta, quais os elementos geométricos definidores dos alinhamentos, nos troços em que os mesmos se desenvolvam em curva.

Artigo 30.º

Altura dos muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão ter altura superior a 1,2 m acima do nível da via pública, considerando o ponto correspondente ao respectivo desenvolvimento médio, podendo, porém, elevar-se a vedação acima dessa altura com recurso à utilização de sebes vivas, redes ou gradeamento.

2 — Pode ser admitida altura superior:

- a) Em construções cujo alçado principal atinja parcialmente a via pública;
- b) Em construções implantadas sobre terrenos destinados a cota bastante superior à da via ou arruamento confinante;
- c) Quando plenamente justificado face à envolvente e à solução arquitectónica adoptada para a construção.

3 — Os muros de vedação entre proprietários não poderão exceder 2 m de altura contados a partir do nível do terreno natural ou da rasante obtida através da movimentação de terras, desde que devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

4 — Existindo desnível entre os terrenos confinantes, o proprietário do lote ou parcela situado a cota mais baixa tem o direito de elevar o seu muro até 2 m acima do nível do terreno vizinho.

5 — Acima dos níveis referidos nos n.ºs 3 e 4, poderá sempre elevar-se a vedação com recurso à utilização de sebes vivas, redes ou gradeamento.

Artigo 31.º

Zonas de serviço

1 — Os projectos relativos a obras de construção de edifícios para habitação deverão prever, definir e representar para todos os fogos um sistema construtivo de material adequado, integrado na arquitectura e volumetria envolvente, ocultando a roupa estendida, de modo que esta não seja visível a partir da via pública e possibilite o devido arejamento e secagem.

2 — Igual condicionante será de observar nos projectos de reconstrução, ampliação ou alteração de edificações quando envolvam modificações profundas na área de serviço.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverão os serviços técnicos analisar, caso a caso, a admissibilidade da sua aplicação em concreto em função do tipo de obra em causa e da sua localização.

Artigo 32.º

Condições especiais das construções

1 — Em parcelas com frentes que permitam construções isoladas, deverá deixar-se um afastamento lateral mínimo de 3 m para cada lado, sem prejuízo da demais legislação em vigor.

2 — As construções que venham a implantar-se nos topos de uma banda contínua ou de características semelhantes deverão guardar um afastamento lateral mínimo de 3 m aos limites da propriedade, salvo se confrontarem com arruamento público, sem prejuízo da demais legislação em vigor e do presente regulamento.

3 — As rampas das garagens deverão ser implantadas dentro dos limites da propriedade e possuírem inclinação máxima de até 35 %.

4 — Todas as construções multifamiliares com mais de seis fracções deverão conter uma sala de condomínio, calculada na base de 2 m²/fracção, com o mínimo de 12 m².

5 — A cota do piso térreo, desde que para habitação, comércio ou serviços, não poderá exceder 0,6 m de altura, salvo se tecnicamente o mesmo não for possível.

6 — Salvo em caso de impossibilidade ou extrema dificuldade técnica, os projectos das construções multifamiliares devem prever os estacionamentos públicos calculados nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

CAPÍTULO II**Execução das obras**

Artigo 33.º

Condições a observar na execução das obras

Durante a execução da obra, deverão ser observadas as condições gerais constantes deste regulamento e demais legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito à montagem do estaleiro e ocupação do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, depósito de materiais e andaimes.

Artigo 34.º

Demolições

1 — Em espaços urbanos ou urbanizáveis, só é permitida a demolição total ou parcial das construções desde que estas ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas ou não sejam representativas da malha urbana envolvente ou a sua recuperação não se mostre economicamente viável.

2 — Quando solicitada, a demolição, só poderá ser autorizada/licenciada após uma comissão de vistorias se pronunciar sobre o estado de conservação estrutural do edifício e a qualidade arquitectónica do mesmo.

3 — No caso previsto no número anterior, a autorização/licença de demolição segue o regime do artigo 81.º do RJUE.

Artigo 35.º

Ocupação de espaço público

1 — A ocupação de espaço público para execução de obra carece de licenciamento municipal, que, preferencialmente, deve ser simultâneo do licenciamento ou autorização da obra.

2 — O pedido de ocupação do espaço público deverá ser instruído com memória descritiva e justificativa que identifique claramente a pretensão e com planta de localização, planta de implantação à escala de 1/200, com indicação da área a ocupar.

3 — Será obrigatório projecto do estaleiro a montar sempre que o volume da obra e a sua localização o justifiquem, tendo em conta

a segurança das pessoas e bens e a protecção do ambiente, o qual, nesse caso, deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Planta de localização, à escala de 1/5000;
- c) Planta de implantação, à escala de 1/200, com indicação da área de influência das gruas, quando as houver;
- d) Planta do estaleiro, à escala de 1/100 ou 1/200;
- e) Indicação dos elementos caracterizadores dos contentores e ou outros equipamentos existentes (fotografias, prospectos, desenhos, etc.).

Artigo 36.º

Tapumes, amassadouros, entulhos, depósitos de materiais e andaimes

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória, em qualquer caso de execução de obras, a colocação de tapumes envolvendo toda a área respectiva, incluindo o espaço público necessário para o efeito.

2 — Os tapumes deverão ser de material rígido, resistente e liso, de cor uniforme adequada ao local, com a altura mínima de 2 m.

3 — Ocupação da via pública:

3.1 — No caso de ser admitida a ocupação integral de passeio como área de apoio à execução da obra, o dono desta deverá, sempre que tal se justifique, construir um passadiço de madeira que garanta a circulação pedonal, com a largura mínima de 0,7 m, resguardado por corrimão colocado à altura de 0,9 m acima do respectivo pavimento;

3.2 — A ocupação da via pública por motivo de realização de obras deverá ser devidamente sinalizada, de acordo com o Regulamento de Sinalização do Trânsito, publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2002, de 20 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de Junho.

4 — Colocação de redes de protecção:

4.1 — Em todas as obras, incluindo as obras de reparação de telhados ou fachadas confinantes com o espaço público, é obrigatória a colocação de redes de protecção, montadas em estrutura própria ou acopladas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projecção de materiais, elementos construtivos ou detritos sobre o citado espaço.

4.2 — É ainda obrigatória a existência de contentores adequados ao depósito de detritos e entulhos provenientes das obras, excepto em casos devidamente justificados.

5 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

6 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para contentor adequado ou para a viatura do seu transporte.

7 — É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer entulhos, materiais da obra ou equipamento, ainda que para simples operação de carga e descarga dos mesmos.

8 — A elevação dos materiais de construção deverá fazer-se por meio de guinchos, câbreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, os quais devem ser inspeccionados frequentemente, de modo a garantir a segurança das manobras.

9 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser colocados de forma que, na sua manobra, a trajectória de elevação não abranja o espaço público, de modo a minimizarem-se os riscos de acidentes.

10 — Fora dos períodos de trabalho, as lanças das gruas e os seus contrapesos, quando os houver, devem encontrar-se dentro do perímetro da obra ou do estaleiro, e os baldes ou plataformas de carga convenientemente pousados, salvo em casos de impossibilidade prática, que só serão autorizados em condições a definir pela Câmara Municipal.

11 — Os andaimes devem ser fixos ao solo e ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibido o emprego de andaimes suspensos ou bailéus.

12 — Concluída a obra, devem ser imediatamente removidos do espaço público os entulhos e materiais e, no prazo de cinco dias, os tapumes e estaleiros, quando existam.

Artigo 37.º

Condições especiais de execução de obras

1 — Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, segurança e ambiente, podem exigir-se outros condicionalismos, nomeadamente vedações de maior altura.

2 — A Câmara Municipal, segundo parecer dos respectivos serviços técnicos, poderá determinar que sejam adoptadas medidas de precaução em obras e ou estaleiros que o justifiquem, ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público, ou ainda tendo em vista a segurança e a salubridade da própria construção e o trânsito na via pública.

3 — Em lotes ou parcelas não ocupados com construções, poderá a Câmara Municipal exigir a instalação de tapumes de vedação com a via pública, com a altura de 2 m, de cor e material a submeter à apreciação dos serviços, os quais devem ser mantidos em boas condições de conservação, por forma a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e a não ofenderem a estética do local onde se integram.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior permitirá à Câmara Municipal implementar as medidas necessárias ao seu cumprimento, debitando todos os custos aos respectivos proprietários.

Artigo 38.º

Interrupção do trânsito

1 — A interrupção da via ao trânsito, quando necessária, deverá ser requerida à Câmara Municipal com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

2 — A interrupção da via ao trânsito deverá ser, sempre que possível, parcial, de modo que fique livre uma faixa de rodagem, devendo os trabalhos ser executados no mais curto espaço de tempo.

Artigo 39.º

Antenas de telecomunicações

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e ou instalação de antenas de telecomunicações deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 100 m de qualquer edificação destinada à permanência de pessoas, nomeadamente habitações, escolas, creches, centros de dia, centros culturais, museu, teatros, hospitais, centros de saúde, clínicas, superfícies comerciais e equipamentos desportivos, salvo na sede de concelho;
- b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 m do limite frontal e lateral do imóvel quando instaladas em telhados de edifícios;
- c) Não prejudicar, pela altura ou localização, os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;
- d) Utilizar, sempre que tecnicamente viável, postos tubulares metálicos, em detrimento de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactes visuais;
- e) Identificarem correctamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;
- f) Cumprirem, as estruturas de suporte, as normas da segurança prescritas legalmente, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas, facilmente visíveis, advertindo para a radiação não ionizante.

TÍTULO IV

Taxas e compensações

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 40.º

Liquidação da taxa

1 — As taxas relativas a pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas são liquidadas após o respectivo deferimento, antes da prática de qualquer outro acto camarário no procedimento.

2 — As restantes taxas são liquidadas no momento da apresentação do requerimento, do pedido ou da comunicação prévia, podendo porém os serviços camarários liquidá-las mais tarde, designadamente no momento do deferimento desses pedidos ou requerimentos, quando existam directrizes ou instruções genéricas da Câmara Municipal ou do seu presidente.

3 — A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação estrita, de facto e de direito, dos factores do seu cálculo, o montante devido e o prazo para pagamento, bem como a advertência da consequência do não pagamento.

4 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor para, no prazo de 30 dias, pagar a importância devida.

5 — Quando se verifique ter havido liquidação em excesso, devem os serviços, precedendo despacho do presidente da Câmara Municipal, efectuar uma liquidação correctiva da taxa devida e proceder à restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

6 — Não há lugar à liquidação adicional ou correctiva de quantias de valor inferior a € 5.

7 — A notificação da liquidação adicional ou da liquidação correctiva, nos termos dos n.ºs 4 e 5, deve conter as menções referidas no n.º 3 que se mostrem apropriadas.

Artigo 41.º

Momento do pagamento

1 — Sem prejuízo de outro regime admitido por lei, as taxas previstas no presente regulamento devem ser pagas ou no momento do levantamento do alvará, quando seja o caso, ou no momento da entrega do pedido, do requerimento ou da comunicação prévia do interessado.

2 — No caso previsto na parte final do n.º 2 do artigo anterior, as taxas serão pagas no prazo de cinco dias após a notificação da liquidação, sob pena de caducidade do acto de deferimento.

3 — Quando se trate de taxas devidas por actos cuja eficácia dependa da emissão de alvarás que sejam de valor superior a € 50 000, a Câmara Municipal pode determinar que seja paga metade do montante da taxa no prazo de 30 dias subsequentes à apresentação do pedido, devendo para o efeito efectuar uma liquidação provisória, a descontar no momento da liquidação final; em caso de indeferimento do pedido, a quantia paga a título provisório será restituída ao requerente, remetendo-se-lhe as guias de restituição ou levantamento no prazo de 10 dias a contar da notificação desse indeferimento.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e no artigo 42.º, os alvarás e outros documentos não são emitidos ou fornecidos sem que se mostrem pagas as taxas devidas.

Artigo 42.º

Pagamento em prestações

1 — O pagamento de taxas de valor igual ou superior a € 50 000 pode, officiosamente ou a requerimento do interessado, ser fraccionado, por deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, no máximo de quatro prestações, a pagar até ao termo do prazo de execução fixado no alvará.

2 — A primeira prestação será paga com a emissão do alvará de licença ou autorização, devendo ser prestada, em simultâneo, caução de valor correspondente às prestações seguintes e respectivos juros, nos termos do artigo 54.º do RJUE.

3 — A segunda, terceira e quarta prestações serão pagas nos termos aceites ou determinados, acrescidas de juros à taxa legal, a aplicar ao montante da taxa em débito.

4 — O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, bem como dos juros aplicáveis, e dá lugar à imediata execução da garantia prestada.

Artigo 43.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou de autorização, nos casos de deferimento tácito do respectivo pedido, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 44.º

Actualização

Sem prejuízo da competência da Assembleia Municipal, as taxas constantes do presente regulamento são actualizadas anualmente por aplicação do índice de preços ao consumidor sem habitação, fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 45.º

Níveis das taxas urbanísticas

As taxas previstas nos capítulos II, III, VI e VII deste título IV são calculadas de acordo com o nível correspondente à área geográfica em que se insere a respectiva operação urbanística, demarcada na planta anexa ao presente regulamento, subdividindo a área do concelho em quatro níveis: I, II, III e IV.

CAPÍTULO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 46.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia sobre a realização de certa operação de loteamento ou de obras de urbanização está sujeito ao pagamento de uma taxa de € 100.

Artigo 47.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização está sujeita ao pagamento da seguinte taxa, composta por uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas, nos seguintes termos:

1.1 — Emissão do alvará:

Nível I — € 200;
Nível II — € 175;
Nível III — € 150;
Nível IV — € 125.

1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:

(Em euros)

Alínea	Designação	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
a)	Por lote	200	175	150	125
b)	Por fogo	25	20	15	10
c)	Outras utilizações — fracção	3,5	3,5	3,5	3,5
e)	Prazo — por cada mês	25	25	25	25

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a parte variável da mesma apenas sobre o aumento autorizado:

2.1 — Aditamento ao alvará:

Nível I — € 150;
Nível II — € 125;
Nível III — € 100;
Nível IV — € 75.

2.2 — Acresce ao montante referido no número anterior (relativamente ao aumento autorizado):

(Em euros)

Alínea	Designação	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
a)	Por lote	150	125	100	75
b)	Por fogo	25	20	15	10
c)	Outras utilizações — fracção	3,5	3,5	3,5	3,5

Artigo 48.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização está sujeita ao pagamento da seguinte taxa, composta por uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas:

1.1 — Emissão do alvará:

Nível I — € 150;
Nível II — € 125;
Nível III — € 100;
Nível IV — € 75.

1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:

(Em euros)

Alínea	Designação	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
a)	Por lote	150	125	100	75
b)	Por fogo	25	20	15	10
c)	Outras utilizações — fracção	3,5	3,5	3,5	3,5

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a parte variável da mesma apenas sobre o aumento autorizado:

2.1 — Aditamento ao alvará:

Nível I — € 125;
Nível II — € 100;
Nível III — € 75;
Nível IV — € 50.

2.2 — Acresce ao montante referido no número anterior (relativamente ao aumento autorizado):

(Em euros)

Alínea	Designação	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
a)	Por lote	125	100	75	50
b)	Por fogo	25	20	15	10
c)	Outras utilizações — fracção	3,5	3,5	3,5	3,5

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento de uma taxa de € 100.

Artigo 49.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da seguinte taxa, composta por uma parte fixa e outra variável, sendo esta última calculada em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstas para essa operação urbanística:

Emissão do alvará — € 150.

Acrescem a esse montante:

Prazo — por cada mês — € 25.

Tipo de infra-estruturas:

- a) Redes de abastecimento de águas (por metro) — € 0,50;
- b) Redes de saneamento (por metro) — € 0,50;
- c) Redes de gás (por metro) — € 0,50;
- d) Redes eléctricas (metro linear) — € 0,50;
- e) Redes de telecomunicações (metro linear) — € 0,50;
- f) Arranjos exteriores, por cada metro quadrado — € 0,10;
- g) Arruamentos, por cada metro quadrado — € 0,10.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo a parte variável da mesma apenas sobre o aumento autorizado.

2.1 — Aditamento ao alvará — € 125.

2.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:

Tipo de infra-estruturas:

- Redes de abastecimento de águas (por metro) — € 0,40;
- Redes de saneamento (por metro) — € 0,40;
- Redes de gás (por metro) — € 0,40;
- Redes eléctricas (por metro) — € 0,40;
- Redes de telecomunicações (por metro) — € 0,40;
- Arranjos exteriores, por cada metro quadrado — € 0,10;
- Arruamentos, por cada metro quadrado — € 0,10.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará — € 100.

Artigo 50.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

A concessão da licença especial para conclusão de obra de urbanização inacabada está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 75 por mês.

Artigo 51.º

Prorrogação do prazo da execução de obras de urbanização

A prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização está sujeita a uma taxa de € 75 por mês.

Artigo 52.º

Execução das obras de urbanização por fases

1 — Ao deferimento do pedido de execução das obras de urbanização por fases é aplicável o regime da taxa correspondente à operação urbanística em causa, sendo o seu montante determinado em função da obra ou obras a que se refere a fase.

2 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, o alvará abrange apenas a primeira fase, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

Artigo 53.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- Por pedido ou reapreciação — € 25;
- Pela emissão da certidão — € 125.

CAPÍTULO III

Edificações

Artigo 54.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia sobre a realização de uma operação urbanística, com excepção da do loteamento e das obras de urbanização, está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 100.

Artigo 55.º

Comunicação prévia

A comunicação prévia da realização das operações urbanísticas referidas no n.º 3 do artigo 6.º do RJUE está sujeita à taxa de € 25.

Artigo 56.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, compostas por uma parte fixa e outra variável em função do uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

1.1 — Emissão do alvará:

- Nível I — € 100;
- Nível II — € 75;
- Nível III — € 50;
- Nível IV — € 25.

1.2 — Por metro quadrado de área bruta de construção:

(Em euros)

Alinea	Designação	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
a)	Habituação	7,5	5,5	3,5	2,5
b)	Comércio e serviços	9	7	6	4,5
c)	Indústria e todas as construções afectas à inerente actividade industrial.	1,5	1,5	1,5	1,5
d)	Arrumos, armazéns, garagens, parqueamentos ou similares.	4	3,5	2,5	1,5

1.3 — Acresce ao montante estipulado nos n.ºs 1 e 1.2:

(Em euros)

Alinea	Designação	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
a)	Obras acessórias (varandas, alpendres, terraços, sótãos não habitáveis e áreas técnicas).	2	2	1	1

1.4 — Outras alterações que não envolvam aumento de área bruta de construção:

- Nível I — € 25;
- Nível II — € 25;
- Nível III — € 25;
- Nível IV — € 25.

1.5 — Acresce ao montante estipulado nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.3, por mês ou fracção:

- Nível I — € 10;
- Nível II — € 10;
- Nível III — € 10;
- Nível IV — € 10.

Artigo 57.º

Edificações ligeiras

A emissão de alvará de licença ou autorização para edificações ligeiras, tais como muros, telheiros, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da seguinte taxa, que varia em função da área e do respectivo prazo de execução:

Emissão do alvará — € 10.

1 — Por área:

- 1.1 — Muros e outro tipo de vedação, por metro — € 1.
- 1.2 — Piscinas, por metro quadrado de área — € 7,50.

1.3 — Telheiros, tanques, depósitos ou outros, por área bruta de construção — 4.

2 — Prazo de execução, por mês, € 6.

Artigo 58.º

Obras de demolição

A emissão do alvará de licença ou de autorização de obras de demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 0,50 por metro quadrado de área bruta a demolir.

Artigo 59.º

Licenças e autorizações de utilização e de alteração do uso

1 — A emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização ou de alteração de uso está sujeita ao pagamento da seguinte taxa, fixada em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos:

1.1 — Emissão de licença/autorização de utilização e suas alterações, por:

- a) Fogo:
 - Habituação colectiva — € 5;
 - Moradia unifamiliar ou bifamiliar — € 25.

- b) Comércio e serviços — € 30;
- c) Indústria — 50;
- d) Arrumos, armazéns, garagens, parqueamentos — € 1;
- e) Parques de campismo — € 50;
- f) Parques de sucata — € 40;
- g) Outras utilizações — € 30.

1.2 — Acresce ao montante anterior, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção:

- a) Habituação — € 1,25;
- b) Comércio e serviços — € 1,50;
- c) Indústria e serviços afectos — € 0,75;
- d) Arrumos, armazéns, garagens, parqueamentos ou similares — € 0,75;

- e) Parques de campismo — € 0,50;
- f) Parques de sucata — € 0,40;
- g) Varandas, alpendres, áreas técnicas e terraço — € 0,50;
- h) Outras utilizações — € 1.

Artigo 60.º

Licenças e autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e a serviços, bem como a estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e estabelecimentos de hospedagem, recintos de espectáculos e divertimentos públicos, está sujeita ao pagamento da seguinte taxa, que varia em função do tipo de estabelecimentos e da sua área ou do número de unidades de alojamento:

Emissão de alvará de licença/ autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

- a) De restauração ou bebidas — € 50;
- b) De restauração ou bebidas com fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados — € 75;
- c) De restauração ou bebidas com dança — € 200;
- d) Alimentar, não alimentar e serviços (anexo 1 da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro) — € 100;
- e) Recintos de espectáculos e divertimentos públicos — € 100;
- f) Hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico — € 150;
- g) De hospedagem — € 75;

Acresce ao montante referido nas alíneas a) a f), por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção ou de área ocupada, no caso previsto na alínea e) — € 2,50;

Acresce ao montante referido na alínea g), por unidade de alojamento — € 40;

Estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão — € 200.

Artigo 61.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial em caso de construção de estrutura (n.º 7 do artigo 23.º do RJUE) está sujeita ao pagamento de uma taxa de 30% do valor da taxa calculada para a emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 62.º

Licença especial relativa a obras de edificação inacabadas

A concessão da licença especial para conclusão de obra de edificação inacabada (artigo 88.º do RJUE) está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 25 por mês.

Artigo 63.º

Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação

A prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização está sujeita a uma taxa de € 25 por mês.

Artigo 64.º

Execução das obras de edificação por fases

1 — Ao deferimento do pedido de execução das obras de edificação por fases é aplicável o regime da taxa correspondente à operação urbanística em causa, sendo o seu montante determinado em função da obra ou obras a que se refere a fase.

2 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, o alvará abrange apenas a primeira fase, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

CAPÍTULO IV

Remodelação de terrenos

Artigo 65.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia sobre a realização de trabalhos de remodelação de terrenos está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 25.

Artigo 66.º

Emissão de alvará de licença ou de autorização de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará de licença ou de autorização para trabalhos de remodelação dos terrenos está sujeita ao pagamento de uma taxa composta por uma parte fixa e outra variável, determinada em função da área total do terreno e do prazo de execução onde se desenvolva a operação urbanística e do respectivo prazo de realização, nos seguintes termos:

- a) Valor de base — € 10;
- b) Por metro quadrado — € 0,60;
- c) Por cada mês — € 50.

Artigo 67.º

Prorrogação

A prorrogação do prazo de licença ou autorização de remodelação dos terrenos está sujeita à taxa de € 50 por mês.

CAPÍTULO V

Taxas especiais

Artigo 68.º

Para o cálculo das taxas especiais, o valor da taxa base (*Tb*), nos termos da Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho, é de € 78,44, sendo automaticamente atualizado a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços do consumidor no continente relativo ao ano anterior excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 69.º

Actos relativos à instalação e exploração de estabelecimentos industriais

Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais, é devida uma taxa única, da responsabilidade do industrial:

- 1) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração — 1 *tb*;
- 2) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultante de qualquer facto imputável ao industrial — 1 *tb*;
- 3) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial na sequência de falta de cumprimento das mesmas — 2 *tb*;
- 4) Averbamento de transmissão — 0,1 *tb*;
- 5) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 0,2 *tb*.

Artigo 70.º

Actos relativos ao licenciamento e fiscalização de postos de abastecimento de combustível

É devido o pagamento de uma taxa, determinada em função da capacidade total do reservatório (em metros cúbicos), definida em relação a uma taxa base (*Tb*), indexada, anualmente, pelos seguintes actos relativos ao licenciamento e fiscalização de postos de abastecimento de combustível:

- 1) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração:
 - $100 \leq C < 500$ — 5 *tb*, acrescidos de 0,1 por cada 10 m³ (ou fracção acima de 100 m³);
 - $50 \leq C < 100$ — 5 *tb*;
 - $10 \leq C < 50$ — 4 *tb*;
 - $C < 10$ — 2,5 *tb*;
- 2) Vistorias relativas ao processo de licenciamento:
 - $100 \leq C < 500$ — 3 *tb*;
 - $50 \leq C < 100$ — 2 *tb*;
 - $10 \leq C < 50$ — 1,5 *tb*;
 - $C < 10$ — 1 *tb*;
- 3) Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:
 - $100 \leq C < 500$ — 3 *tb*;
 - $50 \leq C < 100$ — 2 *tb*;
 - $10 \leq C < 50$ — 2 *tb*;
 - $C < 10$ — 2 *tb*;

- 4) Vistorias periódicas:
 $100 \leq C < 500$ — 8 *tb*;
 $50 \leq C < 100$ — 5 *tb*.
 $10 \leq C < 50$ — 4 *tb*;
 $C < 10$ — 2 *tb*;
- 5) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:
 $100 \leq C < 500$ — 6 *tb*;
 $50 \leq C < 100$ — 4 *tb*;
 $10 \leq C < 50$ — 3 *tb*;
 $C < 10$ — 2 *tb*;
- 6) Averbamentos — 1 *tb*.

Artigo 71.º

Instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações

A licença ou autorização da instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações está sujeita a uma taxa de € 1000.

Artigo 72.º

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Pelos seguintes actos relativos a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes são devidas as taxas de:

- a) Inspeções periódicas — € 250;
 b) Reinspeções — € 100;
 c) Inspeções extraordinárias — € 150.

CAPÍTULO VI

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 73.º

Âmbito

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (*TMU*) constitui a contrapartida devida ao município da Figueira da Foz pelas utilidades prestadas ou a prestar aos particulares em matéria de infra-estruturas urbanísticas cuja realização, remodelação, reforço ou manutenção seja consequência de operações de loteamento ou de edificação, incluindo a reconstrução ou ampliação de edifícios ou respectivas fracções e alterações na utilização destes.

Artigo 74.º

Casos especiais

1 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a taxa referida no artigo anterior será reduzida numa percentagem de 50% do valor dos trabalhos ou encargos assumidos pelo requerente, de acordo com o constante do artigo anterior.

2 — Pela emissão do alvará relativo a obras de edificação não será devida a taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, se a mesma já tiver sido paga previamente pelo licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo 75.º

Loteamentos urbanos e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas no caso dos loteamentos urbanos e dos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si é fixada para cada unidade territorial de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{100} + \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

sendo:

- a) *TMU* (em euros) — valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

- b) *K* — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas/níveis, anteriormente referidos, com os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de <i>K1</i>
Habitação unifamiliar ou bifamiliar	I II III IV	7,5 5 3,5 2,5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades	I II III IV	5 3,75 2,5 1,5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial e anexos ou similares.	I II III IV	3 2 1,5 1

- c) *K2* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das infra-estruturas públicas de redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, de electricidade, de telecomunicações, e arruamentos, e assume os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de <i>K2</i>
Nenhuma	0,1
Uma	0,2
Duas	0,3
Três	0,4
Quatro	0,5
Cinco ou mais	0,6

- d) *K3* — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas, que será de 1 no caso de cumprimento das cedências para espaços verdes e ou instalação de equipamentos de utilização colectiva e de 1,2 no caso de não cumprimento;
- e) *V* — valor para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País;
- f) *S* — superfície total de pavimentos de construção, de acordo com a definição constante dos PMOT em vigor;
- g) $\Omega 1$ — área total (em hectares), classificada como urbana e ou de urbanização programada, da zona onde se insere a operação urbanística, conforme definido em PMOT em vigor;
- h) $\Omega 2$ — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística;
- i) Programa plurianual — plano plurianual de investimentos municipais.

Artigo 76.º

Edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas no caso de edificações não inseridas em loteamentos urbanos, ou não contíguas nem funcionalmente ligadas entre si, é fixada para cada unidade territorial de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times S \times V}{1000} + \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

- a) *TMU* (em euros) — valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- b) *K1* — coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas/níveis anteriormente referidos, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de K1
Habitação unifamiliar ou bifamiliar	I	7,5
	II	5
	III	3,5
	IV	2,5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades	I	5
	II	3,75
	III	2,5
	IV	1,5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial e anexos ou similares.	I	3
	II	2
	III	1,5
	IV	1

- c) K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das infra-estruturas públicas de redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, de electricidade, de telecomunicações e arruamentos, e assume os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,1
Uma	0,2
Duas	0,3
Três	0,4
Quatro	0,5
Cinco ou mais	0,6

- d) S — superfície total de pavimentos de construção, de acordo com a definição constante dos PMOT em vigor;
- e) V — valor para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País;
- f) $\Omega 1$ — área total (em hectares), classificada como urbana e ou de urbanização programada, da zona onde se insere a operação urbanística, conforme definido em PMOT em vigor;
- g) $\Omega 2$ — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística;
- h) Programa plurianual — plano plurianual de investimentos municipais.

CAPÍTULO VII

Compensações

Artigo 77.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os pedidos de operações de loteamento e de licenciamento ou autorização de obras de edificação que respeitem a edifícios contíguos ou funcionalmente ligados entre si e determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento devem prever e assinalar em planta as áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 78.º

Cedências

Os interessados na realização de operações ou de obras referidas no artigo anterior cedem gratuitamente ao município parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e para as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização, devam integrar o domínio público municipal, assinalando as respectivas áreas de cedência em planta, a entregar com o pedido de licenciamento, salvo no caso previsto no artigo 80.º

Artigo 79.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento

ou espaço verde públicos, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser prestada em numerário ou em espécie, total ou parcialmente, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, integrados na área da operação urbanística ou fora dela.

3 — A Câmara Municipal facultará aos interessados, a seu pedido, no âmbito do procedimento legal de informação prévia, as indicações sobre a necessidade das cedências a que se refere o artigo 79.º e, em caso de sua desnecessidade total ou parcial, o valor pecuniário das compensações a efectuar.

4 — A pretensão de o interessado proceder à compensação em espécie depende da aceitação pelo município dos valores por que aquele se propuser ceder-lhe os respectivos imóveis, podendo o licenciamento ser deferido sob condição suspensiva da aceitação pelo interessado dos valores da contraproposta camarária.

5 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo descontado ao valor da TMU apurado.

Artigo 80.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C (\text{valor da compensação total devida ao Município}) = C1 + C2$$

2 — O valor de C1, relativo à compensação devida ao município pela falta, total ou parcial, de cedência de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, a infra-estruturas e à instalação de equipamentos públicos no local, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 \text{€} = \frac{K1 \times K2 \times A (\text{m}^2) \times V (\text{€}/\text{m}^2)}{10}$$

em que:

K1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona/nível em que se insere o loteamento e de acordo com as orientações constantes dos PMOT em vigor, e assumirá os seguintes valores:

Nível	Valor de K1
I	1
II	0,9
III	0,8
IV	0,75

K2 — é um factor variável em função do índice de utilização (Iu) previsto, de acordo com o definido na planta de síntese do respectivo loteamento, e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização (Iu)	Valores de K2
Iu ≤ 0,5	0,6
Iu > 0,5 e ≤ 0,7	0,8
Iu > 0,7	1

A1 (em metros quadrados) = A1v (em metros quadrados) + A1e (em metros quadrados), em que cada um destes componentes corresponde ao valor, em metros quadrados, da totalidade das áreas que deveriam ter sido cedidas, respectivamente, para espaços verdes e de utilização colectiva e para instalação de equipamentos públicos, de acordo com os parâmetros actualmente definidos em PMOT ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

A2 (em metros quadrados) = área efectivamente cedida pelo promotor;

A (em metros quadrados) = A1 — A2 (diferença entre as áreas de cedência previstas em PMOT ou na portaria e as áreas efectivamente cedidas pelo promotor);

V é o valor definido anualmente em portaria correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município.

3 — O valor de $C2$, aplicável quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = K3 \times K4 \times A2 \text{ (m}^2\text{)} \times V1 \text{ (€ /m}^2\text{)} \times 0,25$$

em que:

$K3 = 0,10 \times$ número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

$K4 = 0,03 + 0,02 \times$ número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido(s), designadamente rede pública de saneamento, de águas pluviais, de abastecimento de água, de energia eléctrica e de iluminação pública, de telefones e de gás;

$A2$ (em metros quadrados) é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

$V1$ é um valor definido anualmente em portaria correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município.

Artigo 81.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O disposto no artigo anterior é aplicável ao cálculo do valor da compensação da autorização ou licenciamento de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 82.º

Compensação em espécie

1 — O pedido de realização da compensação em numerário ou espécie pode ser deduzido concretizadamente logo no pedido de loteamento, se o interessado dispuser das informações necessárias para o efeito, ou então após a notificação camarária que lhe seja feita sobre a desnecessidade total ou parcial das cedências do artigo 79.º, acompanhada da determinação do montante da compensação devida, suspendendo-se o prazo para decisão do pedido de loteamento entre a data dessa notificação e a apresentação do requerimento da compensação devidamente concretizado e instruído.

2 — A pretensão de o interessado realizar a compensação em espécie, total ou parcialmente, manifesta-se através de requerimento próprio a apresentar junto ao pedido de licenciamento ou autorização ou então, posteriormente e em separado, após a notificação a que se refere o n.º 1, incluindo, em ambos os casos, as seguintes menções ou documentação:

- a) Especificação dos imóveis a ceder e do valor fundamentado da sua avaliação, juntando, se for caso disso, os pareceres ou perícias em que se louvou para o efeito;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico actualizado do prédio georreferenciado;
- d) Certidão da conservatória do registo predial.

CAPÍTULO VIII

Ocupação e utilização do espaço público

Artigo 83.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação de espaço público por motivo de obras está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, em função da superfície de espaço público ocupado e do prazo:

- a) Tapumes ou outros resguardos:
 - Por mês — € 10;
 - Por metro quadrado — € 5;

b) Outras ocupações:

- Por mês — € 15;
- Por metro quadrado — € 5.

2 — À prorrogação da licença de ocupação da via pública aplicam-se as taxas previstas no número anterior.

Artigo 84.º

Interrupção da via ao trânsito

A interrupção da via ao trânsito por motivo de obras está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, em função da superfície de espaço público ocupado e do prazo:

- Total, por dia — € 50;
- Parcial, por dia — € 25.

CAPÍTULO IX

Casos conexos com operações urbanísticas

Artigo 85.º

Vistorias

1 — A realização de vistorias está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

1.1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença/autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — € 50;

Por cada fogo ou unidade de ocupação, em acumulação com o montante referido no número anterior — € 5;

1.2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença/autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias — € 50;

1.3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença/autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração ou de bebidas, por estabelecimento — € 75;

1.4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença/autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares e de serviços que possam envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, por estabelecimento — € 50;

1.5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos — € 100;

Por cada quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior — € 5;

Por cada apartamento — € 10;

1.6 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos de hospedagem — € 25;

Por cada quarto, em acumulação com o montante referido no número anterior — € 5.

1.7 — Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização — € 100;

Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — € 25;

1.8 — Acção de fiscalização e inspecção para todas as alíneas previstas no presente artigo — € 100;

Outras vistorias não previstas nos números anteriores — € 50.

2 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.

3 — Podem acrescer às taxas previstas no presente artigo outras quantias que sejam legalmente devidas a entidades exteriores ao município e que devam participar na vistoria.

Artigo 86.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da seguinte taxa:

- 1) Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras — € 75;
- 2) Por renovação anual — € 20.

Artigo 87.º

Assuntos administrativos

Os actos e formalidades de natureza administrativa a praticar no âmbito dos procedimentos das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

1 — Entrada de qualquer requerimento relativo a loteamentos (pedidos de licença ou de autorização de loteamento e projectos de obras de urbanização, respectivos aditamentos e alterações) — € 25;

2 — Entrada de qualquer requerimento relativo a edificações (projectos de arquitectura, respectivos aditamentos, alterações e reapreciações; projectos de especialidades, respectivos aditamentos, alterações e reapreciações; pedidos de demolição, escavação e contenção periférica e respectivos aditamentos; pedidos de prorrogação do prazo para requerimento da emissão do alvará de licença ou autorização) — € 25;

3 — Averbamentos em processos de licenciamento ou autorização:

- a) Por substituição do requerente, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra e do empreiteiro — € 25;
- b) Outros averbamentos — € 10;

4 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — € 50:

- a) Por fracção, em acumulação com o montante acima referido — € 5;
- b) Alteração e aditamento a certidão já emitida — € 25;

5 — Outras certidões — € 10:

- a) Por lauda ou face, ainda que fotocopiadas, em acumulação com o montante acima referido — € 2,50;

6 — Fotocópias simples, escritas ou desenhadas, por cada lauda ou face:

- a) Formato A4 — € 0,25;
- b) Formato A3 — € 0,45;
- c) Outros formatos — por metro quadrado — € 6.

7 — Cópia ou fotocópia autenticada, em acumulação com o montante referido no número anterior — € 5;

8 — Plantas topográficas em formato analógico (papel):

- a) Extractos de planos municipais, cartografia à escala de 1/5000 e carta militar:

Por cada folha A4 — € 2,50;
 Por cada folha A3 — € 5;
 Por cada folha A2 — € 10;
 Por cada folha A1 — € 15;
 Por cada folha A0 — € 20;

- b) Ortofotomapas:

Por cada folha A4 — € 5;
 Por cada folha A1, em papel normal — € 25;
 Por cada folha A1, em papel fotográfico — € 35;

- c) Cartografia em formatos não standardizados:

Por metro quadrado, em fotocópia — € 6;
 Por metro quadrado, em *plotter*, papel normal — € 12;
 Por metro quadrado, em *plotter*, papel fotográfico — € 35;

- d) Pela autenticação de qualquer dos formatos descritos anteriormente, acresce — € 5.

9 — Formato vectorial:

- a) Formato *raster* (imagem):

Formato *raster*, por carta — € 45;
 Formato *raster*, 1/5000, com folha a abranger 6,25 km² — € 75;

- b) Formato vectorial:

Planimetrias com 6,25 km² de abrangência — € 200;
 Altimetrias com 6,25 km² de abrangência — € 100;
 Ortofotomapas georreferenciados, por carta — € 200;
 Ortofotomapas não georreferenciados, por carta — € 150;

10 — Georreferenciação:

- a) Extracto da cartografia 1/5000 em formato vectorial em zona urbana com 75 m de envolvente — € 2,50;

- b) Extracto de cartografia 1/5000 em formato vectorial em zona rural e envolvente compreendida entre 200 m e 500 m — € 3,50;

11 — Fornecimento do livro de obra — € 3,50;

12 — Fornecimento de capas de processos:

- a) Formato A4 com mola de argolas e lombadas até 5 cm — € 2,50;
- b) Formato A4 com mola de alavancas e lombadas a partir de 6 cm — € 5.

13 — Depósito da ficha técnica da habitação — € 15;

14 — Emissão da segunda ficha técnica da habitação: a taxa a cobrar será composta por uma parte fixa, no valor de € 5, e por outra parte calculada em função do número de fotocópias autenticadas a reproduzir, da seguinte forma:

Formato A4 — € 0,25;
 Formato A3 — € 0,45;
 Outros formatos — € 2;

15 — Publicitações em jornais, o valor da publicação acrescido de 50 %;

16 — Quando a prestação de quaisquer actos ou documentos previstos nos números anteriores seja requerida com urgência e fornecida pelos serviços no prazo de dois dias, é devido o pagamento em dobro.

CAPÍTULO X**Isenção e redução de taxas**

Artigo 88.º

Isenção

Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento as entidades às quais a lei confira tal isenção, designadamente o Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados.

Artigo 89.º

Dispensa ou redução

1 — A Câmara Municipal pode, em função das circunstâncias de cada caso, conceder a dispensa do pagamento das taxas devidas nos termos do presente regulamento, ou a sua redução em 50 % ou 75 %:

- a) Às empresas municipais, quando se trate de operações urbanísticas por si directamente realizadas;
- b) Às pessoas colectivas de utilidade pública e às instituições particulares de solidariedade social, quando se trate de operações urbanísticas ligadas a actividades de interesse municipal e directamente destinadas à realização dos respectivos fins estatutários de utilidade pública;
- c) Às cooperativas e às associações culturais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, nos termos da alínea anterior;
- d) Aos cidadãos deficientes em grau igual ou superior a 60 %, quando se trate de taxas relativas à construção da sua primeira habitação própria;
- e) Aos cidadãos em situação de insuficiência económica, quando se trate de taxas relativas à construção da sua primeira habitação própria;
- f) A quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, quando se trate de operações urbanísticas de relevante interesse público;
- g) Às entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando as operações urbanísticas se reconduzam directamente à prossecução do objecto da concessão e se trate de bens reversíveis no termo do prazo contratual;
- h) Às pessoas, singulares ou colectivas, que realizem obras de reabilitação de edifícios existentes há mais de 30 anos destinadas a resolver anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança;
- i) Às pessoas, singulares ou colectivas, que procedam à manutenção de fachadas preexistente, desde que se revistam de reconhecido interesse histórico ou arquitectónico;
- j) Às pessoas, singulares ou colectivas, que procedam à construção ou ampliação de empreendimentos turísticos, culturais, desportivos e sociais aos quais seja reconhecido relevante interesse municipal;
- l) Às pessoas, singulares ou colectivas, que procedam à construção ou ampliação de unidades empresariais que criem no mínimo 10 postos de trabalho permanentes; estes serão devidamente comprovados por documento certificado pela tutela. O prazo de apresentação deste documento termina com o pedido de autorização de utilização.

2 — Estão isentas de taxas as pessoas, singulares ou colectivas, que procedam a obras de conservação e requalificação do património edificado em espaço cultural definido no Plano de Urbanização da Figueira da Foz em vigor.

3 — São reduzidas em 75 % do valor calculado as compensações devidas pelas obras de alteração e ampliação de edificações já existentes integradas nas zonas de espaço cultural definidas no Plano de Urbanização da Figueira da Foz e que tenham impacte semelhante a loteamento.

4 — Quando a Câmara Municipal imponha solução que implique alteração de fachada, nomeadamente a mudança de cor ou alteração de materiais de revestimento exterior, e a obra em causa, antes sujeita ao regime da comunicação prévia, passe a estar sujeita ao regime do licenciamento, a taxa devida será a aplicável à comunicação prévia.

5 — Podem ainda ser dispensadas do pagamento de taxas de reprodução de documentos escritos ou desenhados as pessoas singulares que desenvolvam trabalhos de carácter pedagógico/científico, devendo para o efeito apresentar declaração do respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 90.º

Incentivo à primeira habitação própria

1 — A Câmara Municipal reduzirá até ao máximo de 90 % as taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações cujos processos sejam requeridos por jovens casais ou por pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da lei respectiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), cuja soma de idades não exceda 55 anos, ou em nome individual, com idade compreendida entre 18 e 30 anos, desde que, cumulativamente:

1.1 — O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine à primeira habitação própria e permanente, por um período mínimo de cinco anos;

1.2 — O rendimento mensal do casal ou das pessoas unidas de facto não exceda o montante equivalente a quatro salários mínimos nacionais ou, no caso singular, não exceda o equivalente a dois e meio salários mínimos nacionais.

2 — A redução das taxas referidas no número anterior será graduada da seguinte forma:

- Taxa até € 499 — 90 %;
- Taxa até € 998 — 80 %;
- Taxa até € 1497 — 70 %;
- Taxa até € 1996 — 60 %;
- Taxa até € 2494 — 50 %;
- Taxa até € 2993 — 40 %;
- Taxa até € 3492 — 30 %;
- Taxa até € 3991 — 20 %;
- Taxa até € 4490 — 10 %;
- Taxa superior a € 4490 — pagamento da totalidade da taxa.

3 — A concessão da redução prevista no n.º 1 obriga que os requerentes tenham de fazer prova de que não possuem qualquer outra habitação própria, devendo o pedido ser ainda instruído, por cada interessado, com:

3.1 — Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;

3.2 — Fotocópia da última declaração do IRS e respectivo original ou, quando esta não tenha de existir, fotocópia do último recibo de vencimento;

3.3 — Declaração, passada pela repartição de finanças competente, comprovativa da não existência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);

3.4 — Declaração do(s) requerente(s) de que se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação por um período mínimo de cinco anos;

3.5 — Declaração do(s) requerente(s) de que reúnem os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, quando se trate de pessoas que vivam em união de facto.

Artigo 91.º

Procedimento da dispensa ou redução

1 — A dispensa ou redução de taxas é concedida pela Câmara Municipal a requerimento escrito do interessado, com a sua identificação completa, com a exposição dos factos em que se baseia o pedido e com a indicação do pedido, em termos precisos, e do preceito deste regulamento onde está prevista a dispensa ou redução requerida.

2 — O requerimento deve ser instruído com todas as informações e documentos necessários ou convenientes à prova da qualidade do requerente e das situações que integram os pressupostos da dispensa, consoante a hipótese em causa, designadamente documento compro-

vativo do registo da pessoa colectiva, fotocópia dos respectivos estatutos, atestado médico comprovativo da deficiência e do respectivo grau, declaração do IRS ou, no caso de não ter de existir tal declaração, atestado passado pela junta de freguesia.

3 — O requerimento de dispensa ou redução de taxas deve ser preferencialmente apresentado em anexo ao próprio pedido de realização da operação urbanística, à comunicação prévia ou, em geral, ao pedido relacionado com o facto tributário.

4 — O requerimento referido no número anterior pode também ser apresentado após a liquidação da taxa e antes do decurso do prazo para o respectivo pagamento.

5 — A Câmara Municipal delibera no prazo de 30 dias sobre a procedência do requerimento de dispensa ou redução de taxa.

6 — A falta de deliberação da Câmara Municipal no prazo indicado não equivale a deferimento tácito.

Artigo 92.º

Falta dos pressupostos da dispensa ou redução

1 — O incumprimento das condições de que depende a dispensa ou a redução das taxas, ou a falta superveniente dos pressupostos exigidos para o efeito, determina a perda automática do benefício da dispensa ou da redução concedida e a consequente obrigação do pagamento do valor remanescente das taxas devidas, após a sua liquidação pela Câmara Municipal.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade penal que caiba ao caso, quando a dispensa ou a redução das taxas se tenha fundado em falsas declarações prestadas pelo interessado, ao valor remanescente da taxa devida acresce uma sanção de € 100 a € 10 000, a determinar pela Câmara Municipal, consoante a gravidade da situação.

Artigo 93.º

O dever subsistente de requerer

A isenção, dispensa ou redução do pagamento das taxas não prejudica a obrigação de requerer as licenças ou autorizações ou de praticar os actos que sejam legalmente devidos.

TÍTULO V

Fiscalização, sanções e reposição da legalidade urbanística

CAPÍTULO I

Fiscalização

Artigo 94.º

Exercício da actividade de fiscalização

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 94.º do RJUE, a actividade fiscalizadora é exercida pela fiscalização e polícias municipais e técnicos afectos aos serviços municipais.

2 — Além dos funcionários e agentes indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários e agentes municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares.

3 — Os funcionários e agentes incumbidos da actividade fiscalizadora de operações urbanísticas podem recorrer às autoridades policiais sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 95.º

Objecto

1 — A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade da realização de quaisquer operações urbanísticas com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

2 — Compreendem-se no âmbito da fiscalização administrativa de operações urbanísticas os seguintes actos:

- a) Zelar pelo cumprimento da lei, regulamentos, posturas e execução coerciva dos actos administrativos em matéria urbanística;

- b) Realizar vistorias, inspecções ou exames técnicos;
- c) Efectuar notificações pessoais;
- d) Verificar a afixação do aviso a publicitar o pedido de licenciamento ou autorização;
- e) Verificar a existência do alvará de licença ou autorização e a afixação do aviso dando publicidade à emissão do mesmo;
- f) Verificar a afixação, no prédio, de placa identificadora do director técnico da obra e do projectista;
- g) Verificar se a publicidade à alienação de lotes, de edifícios ou fracções autónomas neles construídos, em construção ou a construir contém o número de alvará de loteamento e a data da sua emissão;
- h) Verificar a existência do livro da obra e a sua conformidade com as normas legais;
- i) Verificar as condições de segurança e higiene na obra;
- j) Verificar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado (implantação, toscos e acabamentos);
- l) Verificar o licenciamento da ocupação da via pública;
- m) Verificar o cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença ou autorização de construção;
- n) Verificar a limpeza do local da obra após a sua conclusão e a reposição dos equipamentos e infra-estruturas públicos deteriorados ou alterados em consequência da execução das obras e ou ocupações da via pública;
- o) Verificar se há ocupação de edifícios ou de suas fracções autónomas sem licença ou autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de licença ou autorização de utilização;
- p) A realização de embargos administrativos de obras ou loteamentos, quando estejam a ser efectuados sem licença, autorização ou em desconformidade com ela, lavrando os respectivos autos;
- q) Proceder à notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara Municipal e verificar a suspensão dos trabalhos;
- r) Verificar o cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
- s) Obter e prestar informações e elaborar relatórios no domínio da gestão urbanística, nomeadamente participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal, sobre o desrespeito de actos administrativos que hajam determinado o embargo, a demolição de obras e ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, para efeitos de instauração de processos de contra-ordenação e participação do crime de desobediência.

Artigo 96.º

Deveres dos intervenientes na execução da obra

1 — O titular da licença ou autorização e o técnico responsável pela direcção técnica da obra devem facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora o acesso à obra e a todas as informações e documentação.

2 — O titular do alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas deve afixar os avisos de obras a que se referem as Portarias n.ºs 1106/2001 e 1108/2001, de 18 de Setembro, nas seguintes condições:

- a) Preenchidos com letra legível;
- b) Recobertos com material impermeável e transparente;
- c) Colocados a uma altura não superior a 4 m, preferencialmente no plano limite de confrontação com o espaço público, ou, em alternativa, em local com boas condições de visibilidade a partir do espaço público.

3 — O titular do alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas solicitará a verificação da operação nos respectivos serviços, sendo que a mesma será verificada no prazo de quarenta e oito horas.

4 — Durante a execução de obras de urbanização, nomeadamente de rede viária, abastecimento de água, de saneamento, águas pluviais e zonas verdes, o titular da licença ou autorização ou o director técnico da obra deve solicitar a presença dos serviços da Câmara Municipal, a fim de estes verificarem os materiais a utilizar e fiscalizarem a sua aplicação.

Artigo 97.º

Contra-ordenações

A violação ou o incumprimento do presente regulamento é punido com contra-ordenação, nos termos do artigo 98.º do RJUE.

CAPÍTULO II

Reposição da legalidade urbanística

Artigo 98.º

Trabalhos executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional e do disposto no artigo 107.º do RJUE, quando o dono da obra ou demais titulares de direitos reais sobre o prédio se recusarem a executar, no prazo fixado, quaisquer trabalhos impostos pela Câmara Municipal no uso das suas competências, esta pode substituir-se, por conta daqueles, através dos serviços municipais ou por recurso a entidade exterior.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado nos termos do artigo 108.º do RJUE.

Artigo 99.º

Reparação dos danos no espaço público

1 — O titular da licença ou da autorização ou, na falta de licenciamento ou autorização, o promotor da operação urbanística deve proceder à integral reparação dos danos provocados no espaço público no prazo máximo de quarenta e oito horas a partir da produção do dano.

2 — Ultrapassado o prazo previsto no número anterior e sem prejuízo do dever em que continuam constituídos os referidos sujeitos, a Câmara Municipal pode substituir-se imediatamente, correndo por conta daqueles todas as despesas que esta suporte, directa ou indirectamente, acrescidas de € 50.

TÍTULO VI

Disposições finais e complementares

Artigo 100.º

Direito transitório

Os interessados que hajam sido notificados de liquidações e que sejam beneficiados pelas normas do presente regulamento podem requerer à Câmara Municipal que proceda a nova liquidação das taxas devidas, em aplicação deste regulamento, o que ela fará se se tratar de operação urbanística de relevante interesse público ou de uma situação ligada à ponderação da insuficiência económica da pessoa e a diferença resultante entre a liquidação anterior e a nova for superior a 50 %.

Artigo 101.º

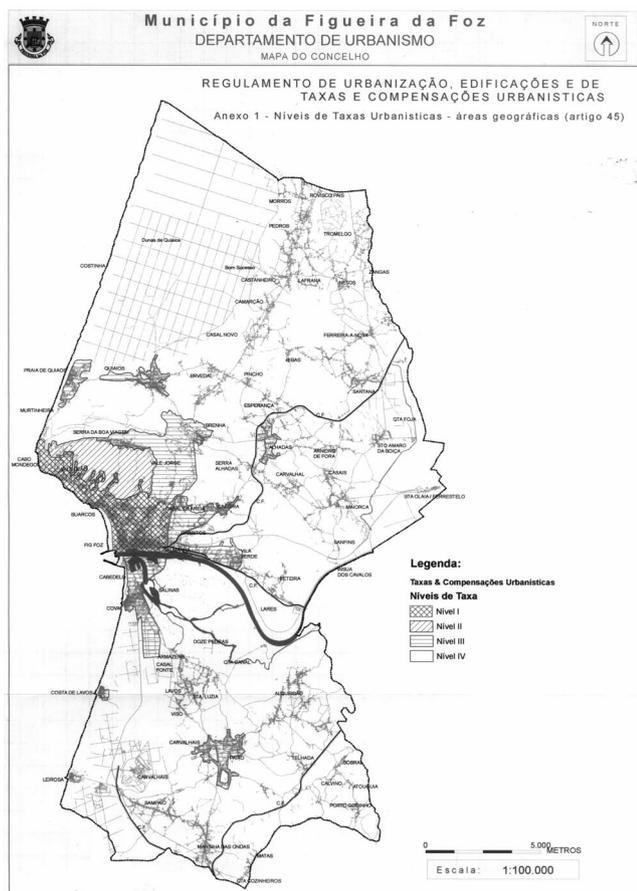
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 102.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, considera-se revogado o anterior regulamento de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas publicado no apêndice n.º 80 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 2002.



Edital n.º 285/2006 (2.ª série) — AP. — António Baptista Duarte Silva, presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, torna público, nos termos da alínea j) do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e da alínea d) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, que, de acordo com as deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal da Figueira da Foz de 7 e de 27 de Abril de 2006, respectivamente, foi aprovada a alteração ao Regulamento Municipal e tabela de taxas e tarifas, com o conteúdo seguinte:

Regulamento e tabela de taxas e tarifas

[...]

Tabela de taxas e tarifas

Designação	Valor
.....	...
Artigo 16.º	
Diversos	
1)
a)
b)
2)
a)
b)
3) (Eliminado o teor anterior corrigindo-se toda a numeração seguinte.)

10 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Duarte Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aviso n.º 1487/2006 (2.ª série) — AP. — *Revisão do Plano de Pormenor do Parque Industrial de Figueiró dos Vinhos.* — Rui Manuel de Almeida e Silva, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público que, nos termos e para os efeitos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, na sua reunião de 12 de Abril de 2006, através da deliberação que a seguir se transcreve, aprovou a revisão do Plano de Pormenor do Parque Industrial de Figueiró dos Vinhos:

«A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder à revisão do Plano de Pormenor do Parque Industrial de Figueiró dos Vinhos, em conformidade com o parecer técnico emitido pelo chefe de Divisão de Obras Municipais e Serviços Urbanos, engenheiro Mendes Lopes, e pela Engenheira Isabel Antunes, estabelecendo o prazo de seis meses para a elaboração da proposta inicial, e para a apresentação de sugestões o prazo de 30 dias.

Mais deliberou designar o gabinete técnico para a sua execução com base nos seguintes fundamentos:

O Plano de Pormenor do parque Industrial em Figueiró dos Vinhos rege-se pelo despacho da Secretaria de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território tornado público pela declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, em 6 de Março de 1991.

Com a desclassificação da via principal subjacente ao Parque Industrial, tendo a mesma sido entregue ao município, eliminaram-se os constrangimentos legais que impediam o alargamento do mesmo, em função dessa via.

Assim, permite um novo enquadramento legal, permitindo a inclusão de espaços comerciais/serviços na faixa *non aedificandi*.

Atendendo à vertente comercial com que se caracteriza a área económica concelhia, procura-se desta forma majorar esse sector dotando-o com unidades mais amplas e funcionais e simultaneamente criar um espaço complementar à versão industrial existente.

Será, desta forma, um reforço sócio-económico importante para o concelho.

Os planos municipais de ordenamento do território deverão ser obrigatoriamente revistos decorrido o prazo de 10 anos, após a sua entrada em vigor, de acordo com o n.º 3 do artigo 98.º do Decreto Regulamentar n.º 380/99, de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, este já ultrapassou o prazo referido.

Atendendo a que os fundamentos da revisão são os previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º, a revisão só poderá ocorrer decorridos três anos sobre a entrada em vigor do plano, o que se verifica no presente prazo.

Deliberou ainda que a mesma deliberação deverá ser divulgada como forma de aviso no *Diário da República* e através da comunicação social, bem como comunicar a presente deliberação à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro para acompanhamento do processo.»

15 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel de Almeida e Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 1488/2006 (2.ª série) — AP. — José Veiga Maltez, presidente da Câmara Municipal da Golegã, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de regulamento dos transportes escolares do concelho da Golegã, aprovado pela Câmara Municipal da Golegã em 22 de Março de 2006.

28 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Regulamento de transportes escolares do concelho da Golegã

A descentralização de competências da administração central do Estado através da atribuição de mais competências às autarquias locais, sobretudo no que concerne ao serviço de transportes escolares, foi consagrada no nosso sistema jurídico através do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

A importância deste diploma foi por todos reconhecida, quer pelo facto de ser a primeira área de actuação da administração central a ser descentralizada, quer pelo significado que a realização desta competência tem na vida social, cultural e educativa dos municípios.

O mencionado diploma visou a regulamentação da responsabilização da administração local por todo o processo de organização, funcionamento e financiamento dos transportes escolares.

A existência de uma estrutura local forte para organização e coordenação dos transportes escolares, nos seus múltiplos aspectos, potencializará a procura de soluções cada vez mais ajustadas, social e economicamente, à realidade do nosso concelho.

Considerando que uma actuação devidamente programada entre o município e os estabelecimentos de ensino representará uma melhoria de serviços a prestar aos estudantes, bem como economias significativas na exploração dos transportes escolares;

Considerando ainda, que segundo o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, é da competência da autarquia garantir o serviço de transporte dos alunos que frequentam o ensino básico e secundário entre o local de residência e o local do estabelecimento de ensino, quando residam a mais de 3 km ou 4 km das escolas, respectivamente com ou sem refeitório:

É objectivo da Câmara Municipal da Golegã, com a criação e divulgação do presente regulamento, definir e clarificar os procedimentos no âmbito dos transportes escolares, nomeadamente no que respeita aos apoios contemplados pela legislação em vigor:

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem como leis habilitantes a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 241.º; a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — Este regulamento visa organizar e disciplinar o funcionamento e financiamento dos transportes escolares do concelho da Golegã, criando normas de procedimentos e conduta que, salvaguardando sempre as questões de segurança, obedecem aos princípios da racionalização e da eficiência.

2 — O princípio da racionalização impõe a conjugação, quantitativa e qualitativamente, dos meios de transporte em relação às necessidades dos estudantes do concelho da Golegã e do Agrupamento de Escolas.

3 — O princípio da eficiência obriga à actuação devidamente programada entre a Câmara Municipal da Golegã e os estabelecimentos de ensino, potencializando a procura de soluções cada vez mais ajustadas social e economicamente.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — A Câmara Municipal da Golegã apoia e garante o transporte de todos os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e secundário que residam a mais de 2 km do seu estabelecimento de ensino, desde que residam nas freguesias de Golegã, Azinhaga e Pombalinho e:

- a) Se encontrem matriculados em estabelecimentos de ensino da sua área pedagógica;
- b) Se encontrem matriculados nesses estabelecimentos de ensino e tenham sido transferidos compulsivamente para outro do mesmo nível de ensino;
- c) Na sua área pedagógica, não tenham a área vocacional que pretendam frequentar.

2 — Os alunos do ensino pré-escolar poderão usufruir dos transportes escolares em trajectos já estabelecidos para os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos, desde que acompanhados por um adulto.

3 — Sempre que o acesso dos alunos deficientes não seja possível mediante a utilização dos transportes escolares, será assegurado outro meio de transporte, sendo para tal elaborado um processo onde conste:

- a) Nome da escola e morada;
- b) Morada do aluno;
- c) Tipo de deficiência, acompanhada de relatório médico;
- d) Declaração de incapacidade;
- e) Boletim de rendimento do agregado familiar;
- f) Distância de casa-escola;
- g) Meio de transporte a utilizar;
- h) Horário escolar.

Artigo 4.º

Conselho Municipal de educação

A Câmara Municipal da Golegã promoverá, no âmbito do Conselho Municipal de Educação, a análise e gestão da organização, funcionamento e financiamento dos transportes escolares.

Artigo 5.º

Plano de transportes escolares, nos termos do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro

1 — A Câmara Municipal da Golegã organizará um plano de transportes escolares, em conjugação com a rede de transportes públicos e os planos de transportes aprovados para a região, de acordo com a procura efectivamente verificada em cada ano lectivo escolar, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

2 — De acordo com o disposto naquele diploma legal, o Agrupamento de Escolas colaborará com a Câmara Municipal da Golegã na elaboração desse plano de transportes escolares, e para tal deverão fornecer, obrigatoriamente, até 15 de Fevereiro de cada ano lectivo, o referido plano, sendo o mesmo submetido ao executivo camarário para aprovação até 15 de Abril e remetido até 15 de Maio aos organismos competentes.

3 — Os horários dos transportes escolares serão definidos em coordenação pelos pelouros da educação e dos transportes.

Artigo 6.º

Organização

1 — A Câmara Municipal da Golegã promoverá no mês de Setembro, através do Conselho Municipal de Educação, uma reunião com as diversas empresas de transportes, a fim de determinar e concertar regras e percursos para o respectivo ano lectivo.

2 — Exceptuam-se da alínea anterior os autocarros pertença da Câmara Municipal, os quais terão, para o efeito, itinerários e paragens específicos e definidos de forma directa pelos pelouros da educação e dos transportes.

3 — As paragens estarão devidamente identificadas em lugares que ofereçam condições de segurança apropriadas.

Artigo 7.º

Modalidades de passes escolares

1 — Os passes são anuais para os alunos que estejam abrangidos pela escolaridade obrigatória.

2 — Os passes são mensais para os alunos que não estejam abrangidos pela escolaridade obrigatória e para os alunos do ensino secundário.

3 — Os alunos do 1.º ciclo e do pré-escolar que sejam transportados pelos transportes da Câmara Municipal da Golegã possuem um passe específico.

Artigo 8.º

Requisição de transporte escolar

1 — A Câmara Municipal da Golegã, através do pelouro da educação, fornecerá os impressos ao conselho executivo do Agrupamento de Escolas, para requisição dos transportes escolares, até 15 de Maio de cada ano lectivo.

2 — O Agrupamento procederá à entrega das requisições ao pelouro da educação, até 15 Julho do mesmo ano lectivo.

3 — O pelouro da educação procede à entrega dos respectivos passes escolares no início de cada ano escolar ao respectivo Agrupamento.

Artigo 9.º

Requisição de transporte escolar — Casos especiais

Devem ser requisitados na Câmara Municipal da Golegã até 30 de Setembro os passes dos:

- a) Alunos provenientes do 1.º ciclo do ensino básico que, por falta de informação, não se candidataram.
- b) Alunos que, por mudança de concelho, não preencheram a ficha;
- c) Alunos do ensino secundário que efectuem exames, transferências e ou mudança de residência;
- d) Alunos do ensino secundário que frequentem escolas extra-concelho.

Artigo 10.º

Procedimentos

1 — A Câmara Municipal da Golegã procederá mensalmente à entrega das respectivas vinhetas ao Agrupamento de Escolas até ao dia 24 do mês anterior a que respeitam.

2 — Os alunos de escolas do concelho deverão proceder ao levantamento das vinhetas nas instalações da respectiva escola até ao último dia útil do mês anterior a que respeitam.

3 — Quando, nos termos do presente regulamento, a Câmara Municipal da Golegã estiver obrigada a garantir o transporte dos alunos de escolas extraconcelho, estes deverão proceder nos termos impostos pelos serviços do concelho da escola que frequentam.

4 — No caso de dano ou extravio, as segundas vias de passe deverão ser requisitadas na Divisão da Intervenção Social da Câmara Municipal da Golegã.

5 — Não são fornecidos passes aos alunos que não utilizam regularmente os transportes escolares, de modo a evitar custos desnecessários.

6 — Aos alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória e aos alunos do ensino secundário que não procederem ao levantamento do seu passe durante dois meses consecutivos, a Câmara Municipal procederá à anulação do mesmo.

Artigo 11.º

Participação de passes

1 — A Câmara Municipal da Golegã participará em 100 % do valor dos transportes aos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e secundário que residam a mais de 2 km do seu estabelecimento de ensino, desde que integrados na escolaridade obrigatória, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, conjugado com a Portaria n.º 181/86, de 6 de Maio.

2 — A Câmara Municipal da Golegã participará em 50 % do valor dos transportes aos alunos do ensino secundário que residam a mais de 2 km do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, conjugado com a Portaria n.º 181/86, de 6 de Maio.

3 — A Câmara Municipal da Golegã, sempre que se justifique e com base num estudo específico elaborado para o efeito, participará igualmente e em 50 % do valor do transporte escolar aos alunos que frequentem currículos alternativos.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser elaborado o respectivo processo, pelos serviços de educação da Câmara Municipal da Golegã, onde conste:

- a) Nome da escola e morada;
- b) Identificação completa e morada do aluno;
- c) Comprovativo do rendimento do agregado familiar;
- d) Distância de casa-escola;
- e) Meio de transporte a utilizar;
- f) Horário escolar.

Artigo 12.º

Direito de transporte e conduta dos alunos

1 — A utilização dos transportes escolares e o acesso às paragens e ao veículo implicam o cumprimento pelos alunos das disposições constantes do presente regulamento e que resultam da lei vigente aplicável.

2 — Aos alunos é, designadamente, proibido:

- a) Danificar quer o interior quer o exterior do veículo;
- b) Fazer quaisquer inscrições, pinturas, desenhos e outros semelhantes, ou afixar cartazes publicitários e painéis no interior ou exterior do veículo;
- c) Fazer uso dos dispositivos de emergência fora dos casos de perigo iminente;
- d) Transportar volumes que contenham matérias e substâncias explosivas, incluindo material pirotécnico, facilmente inflamáveis, corrosivos ou radioactivos;
- e) Transportar volumes que, pela sua natureza, forma, dimensão ou cheiro, possam causar incómodo aos outros passageiros ou danos no veículo;
- f) Fazer-se acompanhar de velocípedes e de animais de companhia;
- g) Consumir bebidas ou alimentos no interior do veículo;
- h) Fumar no interior do veículo;
- i) Fazer qualquer tipo de publicidade e distribuir ou afixar cartazes, panfletos e outras publicações no interior do veículo, sem prévia autorização da Câmara Municipal da Golegã;

- j) Exercer no interior do veículo, sem prévia autorização da Câmara Municipal da Golegã, qualquer actividade de carácter comercial ou artesanal, profissão ou oferecer serviços;
- l) Efectuar peditórios, organizar colectas, recolher assinaturas ou realizar inquéritos, sem prévia autorização da Câmara Municipal da Golegã, no interior do veículo;
- m) Fotografar ou filmar no interior do veículo, sem prévia autorização da Câmara Municipal da Golegã;
- n) Desenvolver práticas indecorosas no interior do veículo;
- o) Impedir, por qualquer forma, a entrada ou saída do veículo de demais passageiros;
- p) Ocupar o lugar do veículo reservado prioritariamente a pessoa com deficiência motora, sempre que esta se encontre no veículo;
- q) Utilizar aparelhagem sonora ou fazer ruído no interior do veículo que cause incómodo aos outros passageiros;
- r) Exercer mendicância no interior do veículo;
- s) Realizar jogos no interior do veículo;
- t) Praticar actos ou proferir expressões no interior do veículo que perturbem a boa ordem dos serviços ou incomodem outros passageiros.

3 — Sem embargo da responsabilidade criminal e civil, nos termos gerais do direito, em caso de verificação de qualquer dos factos referidos no número anterior, as autoridades administrativas ou policiais e os funcionários da Câmara Municipal da Golegã que exerçam funções de motorista podem determinar a saída dos alunos infractores do veículo.

Artigo 13.º

Sanções

1 — Os alunos que não possuam título de transporte válido ou não o exibam ficam impedidos de utilizar o transporte escolar.

2 — Constituem factos impositivos da utilização do transporte escolar:

- a) A não aquisição de título de transporte ou a sua não exibição, ainda que seja invocada a sua perda ou esquecimento;
- b) A apresentação de título de transporte rasgado, cortado ou danificado por qualquer outra forma que impossibilite a sua leitura;
- c) A apresentação de título de transporte válido mas rasgado, cortado ou de outro modo visivelmente danificado;
- d) A utilização de título de transporte viciado.

3 — As infracções previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior determinam a imediata apreensão, pela autoridade ou agente que procedeu à fiscalização, do título de transporte utilizado na prática da infracção.

4 — A aplicação ao utilizador de título de transporte viciado das sanções previstas na alínea d) do n.º 2 e no n.º 3 não prejudica o procedimento criminal a que possa haver lugar.

5 — As infracções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 12.º do presente regulamento são puníveis com inibição da utilização do transporte escolar de 5 a 15 dias.

6 — As infracções discriminadas nas alíneas f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 12.º são puníveis com inibição da utilização do transporte escolar de um a cinco dias.

Artigo 14.º

Processo de infracção

A participação da infracção, elaborada pelos agentes municipais de fiscalização ou pelas autoridades policiais, é remetida, de imediato, juntamente com as provas eventualmente recolhidas, aos pelouros da educação e dos transportes para aplicação da respectiva sanção.

Artigo 15.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos causados aos alunos por factos imputáveis à Câmara Municipal da Golegã são da responsabilidade desta, nos termos da legislação aplicável.

2 — Incumbe aos alunos a guarda e vigilância dos objectos portáteis de que se façam acompanhar no veículo, não se responsabilizando a Câmara Municipal da Golegã por eventuais perdas, roubos, furtos ou danos causados aos referidos objectos.

3 — Os alunos são os únicos responsáveis, nos termos gerais da responsabilidade civil, pelos danos que causarem, por si ou que sejam causados pelos seus objectos, nos veículos adstritos aos transportes escolares.

4 — A sanção aplicada ao aluno infractor não o isenta da responsabilidade civil por perdas e danos e da responsabilidade penal em que possa incorrer.

Artigo 16.º

Inibições

Os alunos a que sejam aplicadas as medidas disciplinares de suspensão ou expulsão da escola estão inibidos, enquanto a referida medida durar, de utilizarem os transportes escolares.

Artigo 17.º

Casos omissos

Todas as situações não contempladas no presente regulamento deverão ser expostas, por requerimento, ao presidente da Câmara.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Edital n.º 286/2006 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Resíduos Sólidos Urganos do Município de Grândola.* — Aníbal Manuel Guerreiro Cordeiro, vice-presidente da Câmara Municipal de Grândola, faz público que, em execução da deliberação camarária de 30 de Março de 2006, sancionada pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária dia 28 de Abril de 2006, foi aprovada por unanimidade o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Grândola.

Não tendo sofrido alterações o texto da proposta inicial, informa-se que o mesmo entrará em vigor 30 dias após a publicação deste edital no *Diário da República*.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais irão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de Maio de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Aníbal Cordeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Aviso n.º 1489/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal reportada a 31 de Dezembro de 2005 se encontra afixada na Secção de Pessoal e demais locais de trabalho.

Mais torna público que da organização da lista cabe recurso, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso.

8 de Maio de 2006. — A Presidente da Câmara, *Sara Maria Alves da Rosa Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

Aviso n.º 1490/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, no uso da competência que me foi delegada por despacho de 5 de Dezembro de 2005 para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi afixada em local próprio a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, depois de aprovada pelo dirigente dos serviços.

O prazo de reclamação é de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no no *Diário da República*, nos termos do artigo 96.º do referido diploma.

19 de Abril de 2005. — O Vereador, com competências delegadas, *José António Carvalho Soares da Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 1491/2006 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização para o Centro Urbano de Lavra.* — Guilherme Manuel Lopes Pinto, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, torna público que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99,

de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 24 de Abril de 2006, deliberou mandar elaborar o Plano de Urbanização para o Centro Urbano de Lavra.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, decorrerá por um período de 30 dias úteis, a contar da data desta publicação no *Diário da República*, um processo de audição ao público durante o qual os interessados poderão formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do Plano Urbanização para o Centro Urbano de Lavra.

8 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

Aviso n.º 1492/2006 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização para o Novo Centro Urbano de Cabanelas.* — Guilherme Manuel Lopes Pinto, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, torna público que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 24 de Abril de 2006, deliberou mandar elaborar o Plano de Urbanização para o Novo Centro Urbano de Cabanelas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, decorrerá por um período de 30 dias úteis a contar da data desta publicação no *Diário da República* um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão formular sugestões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do Plano de Urbanização para o Novo Centro Urbano de Cabanelas.

8 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 1493/2006 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais do costume a lista de antiguidade do ano de 2005 dos funcionários do quadro privativo desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do mencionado diploma, cabe reclamação da referida lista, a interpor no prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2006. — Pela Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 1494/2006 (2.ª série) — AP. — Manuel Rodrigo Martins, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, se encontra em fase de apreciação pública, pelo período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, a alteração do Regulamento de Urbanização e Edificação e Respectivas Taxas do município de Miranda do Douro, depois de aprovada por deliberação da Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 28 de Abril de 2006, sob proposta da Câmara Municipal, da reunião ordinária realizada dia 5 de Abril de 2006.

As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas por escrito, na Divisão de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, onde se encontra a referida alteração para consulta, e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro.

15 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

Projecto de alteração do Regulamento de Urbanização, Edificação e Respectivas Taxas

É criado o artigo 53.º, é corrigido o título do quadro referente aos assuntos administrativos e são alterados os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 25.º, 26.º, 30.º e 48.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Projecto de alteração

1 —
2 —

- 3 —
- 4 — Deverá ser entregue um exemplar do projecto em suporte informático compatível com AUTOCAD.

Artigo 6.º

Impacte semelhante a loteamento

Para efeitos de aplicação no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de 10 ou mais fracções ou unidades de utilização;
- b) Todas aquelas construções e edificações que, dado o tipo ou dimensão, envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço em infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente parqueamento, vias de acesso, tráfego, ruído, etc.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais referentes às alterações não sujeitas a licenciamento/autorização, tanto do projecto de arquitectura como dos projectos de especialidades que, em função das alterações efectuadas na obra, se justificuem.

Artigo 25.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edificios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Quando o loteamento se refere à constituição de um só lote para construção de edificios sem impacte semelhante a loteamento, aplica-se a taxa devida nas edificações não inseridas em loteamento urbano.

Artigo 26.º

Taxas devidas nas edificações não inseridas em loteamento urbano

- d) V1 — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado pela Câmara Municipal de Miranda do Douro para estimativas orçamentais de obras de edificação, conforme definido no artigo 48.º

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

Quando o loteamento se refere à constituição de um só lote: o valor de C1 em edificios sem impacte semelhante a loteamento será reduzido com a aplicação do coeficiente K9, que assume os valores de = 0,10 para um fogo; = 0,20 para mais de dois fogos; o valor de C2 será = 0.

Artigo 48.º

Valores mínimos para o metro quadrado de construção

O valor para V mencionado na alínea e) do artigo 26.º toma os seguintes valores:

- a) Habitação unifamiliar — € 250;
- b) Habitação multifamiliar — € 300;
- c) Comércio e indústria — € 200;
- d) Armazéns — € 150;
- e) Agrícolas e pecuários — € 100;
- f) Garagens não incluídas na habitação — € 125;
- g) Hotelaria e restauração — € 350.

Artigo 53.º

Constituição de equipa técnica nos projectos de loteamentos urbanos

A excepção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, tem aplicação nos loteamentos que não ultrapassem os 3 ha de área a lotear e 100 fogos, sendo sempre exigido que a equipa seja constituída no mínimo por um arquitecto e um engenheiro civil.

QUADRO XIV

Assuntos administrativos

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 1495/2006 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a Assembleia Municipal da Nazaré, por deliberação tomada por unanimidade, em sessão extraordinária de 21 de Março de 2006, e em conformidade com a proposta que lhe foi apresentada por esta Câmara Municipal na sequência da deliberação tomada em reunião ordinária de 13 de Março do corrente ano, aprovou a alteração ao quadro de pessoal deste município, que a seguir se apresenta, em anexo, em texto integral.

13 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso.*

Alteração ao quadro de pessoal da Câmara Municipal da Nazaré

Março de 2006

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares existentes		A extinguir	A criar	Total	Observações
			Ocupados	Vagos				
Técnico superior	Biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ... Estagiário					1	
Técnico-profissional ...	Biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1			3	3	

CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE

Aviso n.º 1496/2006 (2.ª série) — AP. — Primeira revisão do Plano Director Municipal do Nordeste. — José Carlos Barbosa Carreiro, presidente da Câmara Municipal de Nordeste, torna público, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º, aplicável por força do n.º 2 do artigo 96.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que a Câmara Municipal de Nordeste, em sua reunião ordinária de 17 de Abril de 2006, deliberou proceder à elaboração da primeira revisão do Plano Director Municipal de Nordeste.

Todos os interessados podem proceder, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*, à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

As referidas sugestões e informações deverão ser efectuadas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Nordeste, sita à Praça da República, freguesia de Nordeste, 9630-141 Nordeste.

3 de Maio de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE

Aviso n.º 1497/2006 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Ourique, através de deliberação tomada em reunião ordinária de 23 de Março de 2006, decidiu, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, elaborar o Plano de Pormenor do Monte Campanador, na modalidade simplificada de projecto de intervenção em espaço rural.

Assim, avisam-se todos os interessados que, ao abrigo do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do referido diploma legal, decorre, por um período de 15 dias, uma fase de prévia audição pública, durante a qual os interessados podem formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do referido plano de pormenor.

Os interessados devem formular as suas observações, exposições ou sugestões em requerimento escrito dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Ourique e entregá-lo directamente ou por via postal aos cuidados do Gabinete de Apoio ao Presidente, na sede da Câmara Municipal, localizada na Avenida de 25 de Abril, 7670-250 Ourique, ou, ainda, por correio electrónico, para geral@cmourique.pt.

Durante o prazo indicado, todos os interessados podem consultar a fundamentação e outros elementos preparatórios da elaboração do referido plano de pormenor no Gabinete de Apoio do Presidente, localizado na sede da Câmara Municipal, no horário normal de expediente, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.

12 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Pedro Nuno Raposo Prazeres do Carmo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso n.º 1498/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro deste município.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, qualquer reclamação à referida lista deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 1499/2006 (2.ª série) — AP. — Narciso Ferreira Mota, presidente da Câmara Municipal de Pombal, torna público, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 74.º, n.º 1, e 77.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada em 12 de Abril de 2006, deliberou proceder à alteração do Plano Director Municipal de Pom-

bal (PDM — Pombal), nomeadamente do seu regulamento, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/95, de 4 de Dezembro, alterado pela Declaração n.º 375/98, de 29 de Dezembro, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2001, de 19 de Julho, e pela Declaração n.º 35/2003, de 28 de Janeiro, a fim de enquadrar a instalação do Parque Eólico da Serra de Sicó, tendo por base o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 77.º do citado diploma legal, torna-se também público que todos os interessados podem formular sugestões e ou apresentar informações que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de alteração, em impresso próprio a fornecer pelos Serviços Técnicos Municipais, no prazo de 30 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

O prazo para a elaboração da alteração do Plano Director Municipal de Pombal é de nove meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO SOL

Aviso n.º 1500/2006 (2.ª série) — AP. — Rui David Pita Marques Luís, presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol, torna público que a Câmara Municipal de Ponta do Sol, em sua reunião ordinária de 15 de Março de 2006, e a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2006, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, respectivamente, aprovaram uma alteração ao Regulamento Municipal da Água, que a seguir se publica:

«Atendendo a que se tem verificado um aumento significativo de consumidores de água potável no concelho;

Atendendo a que esta Câmara Municipal não dispõe de número suficiente de funcionários para efectuar a leitura dos contadores dentro da periodicidade mínima fixada no Regulamento Municipal de Água:

Propomos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a alteração do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento Municipal de Água (aviso n.º 1457/2003, publicado no apêndice n.º 31 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro) como segue:

Artigo 34.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente por funcionários da Câmara Municipal de Ponta do Sol ou outros, desde que devidamente habilitados para o efeito, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada, com o recurso aos meios que sejam considerados suficientes para informar os consumidores.»

15 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Rui David Pita Marques Luís*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 1501/2006 (2.ª série) — AP. — Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças 2006 — discussão pública. — Torna-se público que esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 10 de Abril de 2006 deliberou por unanimidade submeter a inquérito público a alteração ao n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças 2006, publicado no apêndice n.º 44 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 11 de Maio de 2006, o qual passará a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VIII

Mercado mensal e feiras

Artigo 64.º

Lugares de terrado:

Euros

1 — Até 3,5 m de fundo — por metro linear de frente, para arruamento do mercado ou feira — por dia 4,50»

O referido Regulamento encontra-se patente no *front office* da Câmara Municipal de Portalegre, sita na Rua de Guilherme Gomes Fernandes, 28, onde poderá ser consultado durante 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, no período compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 16 horas.

11 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Aviso n.º 1502/2006 (2.ª série) — AP. — Devidamente aprovada por esta Câmara Municipal em reunião de 10 de Abril de 2006 e posteriormente pela Assembleia Municipal em 28 de Abril de 2006 a alteração ao n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento sobre a Organização, Funcionamento dos Mercados e Feiras do Município de Portalegre e a adição do n.º 4 ao mesmo artigo, publicado no apêndice n.º 19 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 24 de Fevereiro de 2006, transcreve-se o mesmo com a nova redacção:

«3 — As feiras realizam-se com a periodicidade existente de acordo com os usos, costumes e tradições do concelho de Portalegre, podendo as datas ser alteradas pelo órgão executivo, de molde a coincidirem com os dias de fim-de-semana mais adequados.

4 — As feiras poderão ser anuladas pelo órgão executivo, sempre que se justifique».

Qualquer reclamação ou sugestão deverá ser apresentada por escrito e devidamente fundamentada, dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Portalegre durante 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Editais n.º 287/2006 (2.ª série) — AP. — José Alberto Moreira Araújo, vice-presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, na sua sessão ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2006, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião de 6 de Março de 2006, aprovou a alteração do capítulo VIII, «Aproveitamento de bens destinados a utilização do público», do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

9 de Maio de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Moreira Araújo*.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças [...]

CAPÍTULO VIII

Aproveitamento de bens destinados a utilização do público

Artigo 46.º

Piscina municipal exterior

Euros

1 — Estabelecimentos de ensino oficial, em períodos de aulas, durante a manhã e desde que solicitado pelo respectivo órgão de gestão da escola com oito dias de antecedência, devidamente autorizado pela Câmara Municipal:

- a) Pré-escolar, desde que acompanhados por um adulto, por cada 10 alunos (*) 5,20
- b) 1.º ciclo, desde que acompanhados por um adulto, por cada 12 alunos (*) 6,20

Euros

- c) 2.º ciclo, desde que acompanhados por um adulto, por cada 14 alunos (*) 7,20
- d) 3.º ciclo, desde que acompanhados por um adulto, por cada 16 alunos (**) 8,20
- e) Secundário, desde que acompanhados por um adulto, por cada 18 alunos (*) 9,20

2 — Estabelecimentos de ensino particular, em períodos de aulas, durante a manhã e desde que solicitado pelo respectivo órgão de gestão da escola com oito dias de antecedência e devidamente autorizado pela Câmara Municipal:

- a) Pré-escolar, desde que acompanhados por um adulto, por cada 10 alunos (*) 6,20
- b) 1.º ciclo, desde que acompanhados por um adulto, por cada 12 alunos (*) 7,20
- c) 2.º ciclo, desde que acompanhados por um adulto, por cada 14 alunos (*) 8,20
- d) 3.º ciclo, desde que acompanhados por um adulto, por cada 16 alunos (*) 9,20
- e) Secundário, desde que acompanhados por um adulto, por cada 18 alunos (*) 10,30

3 — Comunidade em geral:

a) Bebés — até aos 48 meses —, obrigatoriamente acompanhados por um adulto:

De segunda-feira a sexta-feira — grátis.
Sábados, domingos e feriados — grátis.

b) Crianças — dos 4 aos 11 anos —, obrigatoriamente acompanhados por um adulto:

De segunda-feira a sexta-feira 1,10
De segunda-feira a sexta-feira (a partir das 17 horas e 30 minutos) 0,55
Sábados, domingos e feriados 1,60

c) Jovens — dos 12 aos 17 anos:

De segunda-feira a sexta-feira 2,40
De segunda-feira a sexta-feira (a partir das 17 horas e 30 minutos) 1,20
Sábados, domingos e feriados 2,90

d) Possuidores do Cartão Jovem:

Jovens — dos 12 aos 17 anos:

De segunda-feira a sexta-feira 1,60
De segunda-feira a sexta-feira (a partir das 17 horas e 30 minutos) 0,80
Sábados, domingos e feriados 2,10

Adultos dos 18 aos 25 anos:

De segunda-feira a sexta-feira 2,10
De segunda-feira a sexta-feira (a partir das 17 horas e 30 minutos) 1,05
Sábados, domingos e feriados 2,60

e) Adultos — 18 ou mais anos:

De segunda-feira a sexta-feira 2,60
De segunda-feira a sexta-feira (a partir das 17 horas e 30 minutos) 1,30
Sábados, domingos e feriados 3,10

f) Gerontes — 60 ou mais anos —, incluindo possuidores do cartão + 65:

De segunda-feira a sexta-feira 1,60
De segunda-feira a sexta-feira (a partir das 17 horas e 30 minutos) 0,80
Sábados, domingos e feriados 2,10

	Euros		Euros
g) Reformados:		6 — Classes de bebés (dos 12 aos 48 meses, obrigatoriamente acompanhados por um adulto — adulto acompanhante grátis):	
De segunda-feira a sexta-feira	1,10	a) Uma vez por semana (*)	8,20
De segunda-feira a sexta-feira (a partir das 17 horas e 30 minutos)	0,55	b) Duas vezes por semana (*)	14,40
Sábados, domingos e feriados	1,60		
Artigo 47.º		7 — Classes de hidroginástica (inclui portadores de cartão jovem e cartão + 65):	
Piscina municipal interior		Duas vezes por semana:	
(por períodos de quarenta e cinco minutos)		a) Jovens — dos 12 aos 17 anos (*)	15,40
Estabelecimentos de ensino oficial:		b) Adultos — 18 ou mais anos (*)	17,40
a) Pré-escolar e 1.º ciclo:		c) Gerontes — 60 ou mais anos —, incluindo possuidores do cartão + 65 (*)	16,90
Projecto natação da CMSMP:		d) Reformados (*)	16,40
Alunos muito carenciados (*)	1,10	Uma vez por semana (sábado):	
Alunos carenciados (*)	3,10	a) Jovens — dos 12 aos 17 anos (*)	8,20
Alunos não carenciados (*)	5,20	b) Adultos — 18 ou mais anos (*)	9,20
Outros projectos — máximo 12 alunos por pista e um responsável —, por turma	10,30	c) Gerontes — 60 ou mais anos —, incluindo possuidores do cartão + 65 (*)	8,70
b) 2.º/3.º ciclos — máximo 12 alunos por pista e um responsável —, por turma	16,40	d) Reformados (*)	8,20
c) Secundário — máximo 12 alunos por pista e um responsável —, por turma	18,50	Aulas avulso (em horários não preenchidos):	
2 — Estabelecimentos de ensino particular:		a) Jovens — dos 12 aos 17 anos	2,60
a) Pré-escolar e 1.º ciclo:		b) Adultos — maiores de 18 anos	2,90
Projecto natação da CMSMP (*)	5,20	c) Gerontes — 60 ou mais anos —, incluindo possuidores do cartão + 65	2,30
Outros projectos — máximo 12 alunos por pista e um responsável —, por turma	12,30	d) Reformados	2,10
b) 2.º/3.º ciclos — máximo 12 alunos por pista e um responsável —, por turma	18,50	8 — Classes de natação (duas vezes por semana) (inclui portadores do Cartão Jovem e do cartão + 65):	
c) Secundário — máximo 12 alunos por pista e um responsável —, por turma	20,50	a) Crianças — dos 4 aos 11 anos (*)	14,90
3 — Entidades colectivas (desportivas ou culturais) — por pista:		b) Jovens — dos 12 aos 17 anos (*)	15,40
a) Do concelho — máximo 12 alunos por pista e um responsável	12,30	c) Adultos — 18 e mais anos (*)	17,40
b) Outros concelhos — máximo 12 alunos por pista e um responsável	20,50	d) Gerontes — 65 ou mais anos (*)	16,90
4 — Outros organismos e entidades — por pista:		e) Reformados (*)	16,40
a) Do concelho — máximo 12 alunos e um responsável	15,40	9 — Competição:	
b) Outros concelhos — máximo 12 alunos e um responsável	23,60	a) Menores de 18 anos	15,40
5 — Banhos livres:		b) Maiores de 18 anos	17,40
a) Bebés até aos 48 meses, obrigatoriamente acompanhados por um adulto — grátis.		10 — Condições especiais (relativas às classes de natação e hidroginástica):	
b) Crianças dos 4 aos 11 anos, obrigatoriamente acompanhados por um adulto	1,10	Casal	31,80
c) Jovens — dos 12 aos 17 anos	1,60	Casal mais um filho menor de 18 anos	44
d) Possuidores de Cartão Jovem:		Casal mais dois filhos menores de 18 anos	56,30
Jovens — dos 12 aos 17 anos	1,30	Casal mais três filhos menores de 18 anos	68,60
Adultos — dos 18 aos 25 anos	1,60	Pai ou mãe mais um filho menor de 18 anos	28,70
e) Adultos — 18 ou mais anos	1,80	Pai ou mãe mais dois filhos menores de 18 anos	41
f) Gerontes — 60 ou mais anos —, incluindo possuidores do cartão + 65	1,10	Pai ou mãe mais três filhos menores de 18 anos	53,20
g) Reformados	0,80	Dois irmãos menores de 18 anos	28,70
h) 10 entradas de banhos livres:		Três irmãos menores de 18 anos	41
Crianças	9,20	11 — Atendimento personalizado ao utente:	
Jovens	13,90	Nutrição — <i>check-up</i> saúde/qualidade de vida:	
Adultos	16,20	Primeira consulta	35,80
Gerontes	9,20	Segunda consulta e seguintes	25,60
Reformados	7,20	Massagem (**)	8
		Natação terapêutica:	
		Uma vez por semana (*)	15
		Duas vezes por semana (*)	25
		Natação obstétrica — grávidas:	
		Uma vez por semana (*)	15
		Duas vezes por semana (*)	25

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso n.º 1504/2006 (2.ª série) — AP. — Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, foi inicialmente aprovado o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tábua, anexo à aprovação do primeiro Regulamento Municipal de Organização dos Serviços desta Câmara Municipal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1987.

Posteriormente, em 2 de Abril de 1992, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, novo quadro de pessoal, associado à reestruturação da orgânica e respectivo quadro de pessoal, cuja vigência ocorreu até 23 de Maio de 1995, data em que entrou em vigor o actual Regulamento Municipal de Organização e Estrutura dos Serviços Municipais e respectivo quadro de pessoal (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1995).

O quadro de pessoal foi objecto de três alterações, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 29, de 4 de Fevereiro de 1997, 220, de 23 de Setembro de 1997, e 11, de 14 de Janeiro de 1999, decorrentes da necessidade de ajustar à realidade da altura a ocupação de lugares resultantes de concursos de acesso de pessoal, a criação de novos lugares e carreiras. O quadro de pessoal recolheu aprovação

em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 28 de Fevereiro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de 21 de Fevereiro de 2003.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, as pessoas colectivas públicas passaram a poder celebrar contratos de trabalho, constituindo-se, assim, um importante instrumento de modernização e flexibilização, quando utilizado em condições que possam configurar uma alternativa adequada ao regime da função pública e igualmente apta à prossecução do interesse público.

Neste pressuposto, importa reformular o quadro em vigor, uma vez que foi aprovado o regulamento de selecção para a celebração de contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado.

Deste modo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 16 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Tábua, em sua sessão ordinária de 28 de Abril de 2006, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião extraordinária de 21 de Abril de 2006, o novo quadro de pessoal que a seguir se publica.

19 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Categoria		Número de lugares				Observações
	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A extinguir	Total	
Pessoal dirigente	Director de departamento		2	—	—	2	(a)
	Chefe de divisão municipal		2	2	—	4	(a)
Chefia	Chefe de repartição		1	1	1	1	(b)
	Chefe de secção		4	—	—	4	
	Chefe de armazém		—	1	—	1	
Técnico superior	Arquitecto	Técnico superior assessor principal	—	1	1	—	(c)
		Técnico superior assessor					
		Técnico superior principal					
		Técnico superior de 1.ª classe					
		Técnico superior de 2.ª classe					
	Engenheiro civil	Técnico superior assessor principal	3	1	1	3	(c)
		Técnico superior assessor					
Técnico superior principal							
Técnico superior de 1.ª classe							
Médico veterinário	Técnico superior assessor principal	1	—	—	1	(c)	
	Técnico superior assessor						
	Técnico superior principal						
	Técnico superior de 1.ª classe						
Técnico superior economista.	Técnico superior assessor principal	1	—	—	1	(c)	
	Técnico superior assessor						
	Técnico superior principal						
	Técnico superior de 1.ª classe						
Técnico superior de biblioteca e documentação.	Técnico superior assessor principal	—	1	—	1	(c)	
	Técnico superior assessor						
	Técnico superior principal						
	Técnico superior de 1.ª classe						
Técnico superior de direito	Técnico superior assessor principal	1	2	—	3	(c)	
	Técnico superior assessor						
	Técnico superior principal						
	Técnico superior de 1.ª classe						

Grupo de pessoal	Categoria		Número de lugares				Observações
	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A extinguir	Total	
	Técnico superior de educação física.	Técnico superior assessor principal	1	1	-	2	(c)
		Técnico superior assessor					
		Técnico superior principal					
		Técnico superior de 1.ª classe					
		Técnico superior de 2.ª classe					
	Técnico superior de história.	Técnico superior assessor principal	1	-	-	1	(c)
Técnico superior assessor							
Técnico superior principal							
Técnico superior de 1.ª classe							
Técnico superior de 2.ª classe							
Técnico superior de sociologia.	Técnico superior assessor principal	1	-	-	1	(c)	
Técnico superior assessor							
Técnico superior principal							
Técnico superior de 1.ª classe							
Técnico superior de 2.ª classe							
Técnico superior de serviço social.	Técnico superior assessor principal	1	1	1	1	(c)	
Técnico superior assessor							
Técnico superior principal							
Técnico superior de 1.ª classe							
Técnico superior de 2.ª classe							
Técnico superior de gestão de recursos humanos.	Técnico superior assessor principal	-	2	1	1	(c)	
Técnico superior assessor							
Técnico superior principal							
Técnico superior de 1.ª classe							
Técnico superior de 2.ª classe							
Técnico superior	Técnico superior assessor principal	-	3	-	3	(c)	
Técnico superior assessor							
Técnico superior principal							
Técnico superior de 1.ª classe							
Técnico superior de 2.ª classe							
Pessoal técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	1	1	1	1	(c)
		Técnico especialista					
		Técnico principal					
Técnico de 1.ª classe							
Técnico de 2.ª classe							
Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal	Técnico especialista	-	2	-	2	(c)
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
Técnico de 2.ª classe							
Técnico	Técnico especialista principal	Técnico especialista	-	4	1	3	(c)
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
Pessoal de informática	Especialista de informática	Especialista de informática, grau 3	-	1	1	-	(d)
		Especialista de informática, grau 2					
		Especialista de informática, grau 1					
Técnico de informática	Técnico de informática, grau 3	Técnico de informática, grau 2	-	1	1	-	(d)
		Técnico de informática, grau 1					
		Técnico de informática-adjunto					

Grupo de pessoal	Categoria		Número de lugares				Observações
	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A extinguir	Total	
Pessoal técnico-profissional.	Aferidor de pesos e medidas.	Especialista principal	-	1	1	-	(c)
		Especialista					
		Principal					
		1.ª classe					
		2.ª classe					
	Desenhador	Especialista principal	-	3	2	1	(c)
		Especialista					
Principal							
1.ª classe							
2.ª classe							
Fiscal municipal	Especialista principal	1	1	1	1	(c)	
	Especialista						
	Principal						
	1.ª classe						
	2.ª classe						
Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal	3	1	1	3	(c)	
	Técnico profissional especialista						
	Técnico profissional principal						
	Técnico profissional de 1.ª classe						
	Técnico profissional de 2.ª classe						
Técnico-profissional de secretariado.	Técnico profissional especialista principal	1	-	-	1	(c)	
	Técnico profissional especialista						
	Técnico profissional principal						
	Técnico profissional de 1.ª classe						
	Técnico profissional de 2.ª classe						
Técnico-profissional ...	Técnico profissional especialista principal	2	3	3	2	(c)	
	Técnico profissional especialista						
	Técnico profissional principal						
	Técnico profissional de 1.ª classe						
	Técnico profissional de 2.ª classe						
Topógrafo	Especialista principal	-	1	-	1	(c)	
	Especialista						
	Principal						
	1.ª classe						
	2.ª classe						
Pessoal administrativo	Assistente administrativo	Assistente especialista administrativo ...	15	5	2	18	(c)
		Assistente principal administrativo ...					
Assistente administrativo							
Tesoureiro	Especialista	Principal	1	-	-	1	(c)
		Principal					
		Tesoureiro					
Apoio educativo	Assistente de acção educativa.	Assistente acção educativa especialista	-	7	7	-	(c)
Assistente de acção educativa principal							
Assistente acção educativa							
Operário	Chefia	Encarregado geral	-	1	-	1	
		Encarregado					
Operário altamente qualificado.	Electricista de automóveis	Operário principal	-	1	1	-	(c)
		Operário					
Mecânico	Operário principal	Operário	-	2	2	-	(c)
		Operário					

Grupo de pessoal	Categoria		Número de lugares				Observações
	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A extinguir	Total	
	Operador de central ...	Operário principal	1	—	—	1	(c)
		Operário					
	Serralheiro mecânico ...	Operário principal	1	—	—	1	(c)
		Operário					
	Soldador	Operário principal	1	—	—	1	(c)
		Operário					
Operário qualificado ...	Calceteiro	Operário principal	3	2	2	3	(c)
		Operário					
	Canalizador	Operário principal	5	8	8	5	(c)
		Operário					
	Cantoneiro de arrua- mentos.	Operário principal	3	5	5	3	(c)
		Operário					
	Carpinteiro de limpos ...	Operário principal	1	2	2	1	(c)
		Operário					
	Carpinteiro de toscos ou cofra.	Operário principal	—	3	3	—	(c)
		Operário					
	Electricista	Operário principal	2	1	1	2	(c)
		Operário					
	Ferreiro	Operário principal	—	2	2	—	(c)
Operário							
Jardineiro	Operário principal	2	3	3	2	(c)	
	Operário						
Lubrificador	Operário principal	1	—	—	1	(c)	
	Operário						
Marteleiro	Operário principal	—	1	1	—	(c)	
	Operário						
Pedreiro	Operário principal	16	12	12	16	(c)	
	Operário						
Pintor	Operário principal	4	1	1	4	(c)	
	Operário						
Serralheiro civil	Operário principal	2	1	1	2	(c)	
	Operário						
Operário semiquali- ficado.	Cantoneiro vias municí- pais.	Operário	4	11	11	4	
	Lavador de viaturas	Operário	—	1	1	—	
Pessoal auxiliar	Auxiliar de acção edu- cativa. Auxiliar administrativo Auxiliar de serviços gerais. Auxiliar técnico de edu- cação. Auxiliar técnico de tu- rismo.	Auxiliar de acção educativa	4	—	—	4	(e)
		Auxiliar administrativo	—	5	5	—	
		Auxiliar de serviços gerais	32	13	13	32	
		Auxiliar técnico de educação	5	—	—	5	
		Auxiliar técnico de turismo	—	1	1	—	

Grupo de pessoal	Categoria		Número de lugares				Observações
	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A extinguir	Total	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	5	1	1	5	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	4	1	1	4	
	Coveiro	Coveiro	1	—	—	1	
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	1	1	1	1	
	Fiel de mercados e feiras	Fiel de mercados e feiras	1	—	—	1	
	Fiscal de obras	Fiscal de obras	1	1	1	1	
	Leitor-cobrador de consumos.	Leitor-cobrador de consumos	1	1	1	1	
	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos	3	1	1	3	
	Motorista de pesados ...	Motorista de pesados	3	1	1	3	
	Motorista de ligeiros ...	Motorista de ligeiros	—	2	2	—	
	Telefonista	Telefonista	1	1	1	1	
	Tractorista	Tractorista	2	4	4	2	

(a) Nomeação em comissão de serviço.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Dotação global.

(d) Dotação global nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(e) A extinguir quando vagar.

Aviso n.º 1505/2006 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Selecção para a Celebração de Contrato Individual de Trabalho por Tempo Indeterminado.* — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Tábua, na sua sessão ordinária de 28 de Abril de 2006, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião extraordinária de 21 de Abril de 2006, o Regulamento de Selecção para a Celebração de Contrato Individual de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

19 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

Regulamento de Selecção para a Celebração de Contrato Individual de Trabalho por Tempo Indeterminado

Preâmbulo

O desenvolvimento verificado nas atribuições e competências das autarquias locais exige que as mesmas se dotem de estruturas e recursos humanos, de modo a poderem responder às solicitações dos municípios, assegurando uma maior coordenação técnica e funcional.

É hoje consensual que a utilização do contrato de trabalho no seio da Administração Pública comporta especificidades que decorrem, por um lado, da especial natureza de empregador que prossegue o interesse público e, por outro, dos princípios constitucionais que vinculam todos os trabalhadores da Administração Pública. Estas especificidades foram já reconhecidas na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, o qual previu a adaptação das suas normas aos contratos de trabalho na Administração Pública.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, as pessoas colectivas públicas passaram a poder celebrar contratos de trabalho, constituindo-se, assim, um importante instrumento de modernização e flexibilização, quando utilizado em condições que possam configurar uma alternativa adequada ao regime da função pública e igualmente apta à prossecução do interesse público.

O artigo 5.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, determina que a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado seja precedida de um processo de selecção. Este processo de selecção carece, porém, de regulamentação no que respeita às regras a que há-de obedecer, devendo cada entidade pública defini-las através de estatutos próprios ou de regulamentos internos.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Tábua, sob proposta da Câmara Municipal de 21 de Abril de 2006, em conformidade com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da mesma lei, aprovou, em sessão de 28 de Abril de 2006, o presente Regulamento.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição das normas a que obedece o procedimento de selecção com vista à celebração

de contratos de trabalho por tempo indeterminado pela Câmara Municipal, nos termos do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública.

2 — A celebração dos contratos referenciados no número anterior visa o preenchimento do quadro de recursos humanos previsto no anexo ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Despacho de abertura

1 — O procedimento de selecção inicia-se com o despacho do presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada em matéria de gestão de recursos humanos, que determina a respectiva abertura.

2 — O despacho de abertura deve ser devidamente fundamentado, designadamente no que concerne à indicação clara das necessidades a satisfazer e dos objectivos a atingir com a admissão pretendida.

3 — Para além do disposto no número anterior, o referido despacho deve conter:

- O prazo para a apresentação das candidaturas;
- Os requisitos exigidos aos candidatos;
- A designação da comissão de avaliação e vogais suplentes;
- Os critérios, métodos de selecção e respectiva ponderação;
- O número de publicações da oferta de trabalho e os jornais a utilizar para esse efeito.

Artigo 3.º

Requisitos

1 — Na fixação dos requisitos a exigir aos candidatos devem ser ponderadas a natureza das tarefas a desempenhar, sua complexidade e grau de responsabilidade, bem como as necessidades concretas do serviço e os objectivos visados pela admissão.

2 — O preenchimento dos requisitos pode ser facultativo ou obrigatório, sendo que neste caso a falta de requisitos constituirá causa de exclusão preliminar do candidato por decisão da comissão de avaliação.

Artigo 4.º

Comissão de avaliação

1 — A comissão de avaliação é composta por um presidente e dois ou quatro vogais efectivos, preferencialmente com formação específica na área de admissão.

2 — A composição da avaliação pode ser alterada por motivos ponderosos, designadamente por falta de quórum. Nestes casos, a nova comissão retoma as operações aprovando o processado.

3 — Compete à comissão de avaliação a realização de todas as operações de selecção, assistindo-lhe, não obstante, a faculdade de solicitar, caso se afigure necessária, a colaboração de entidades públicas ou privadas especializadas em determinadas matérias.

4 — A comissão de avaliação apenas funciona com a presença de todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria e mediante votação nominal.

5 — Das reuniões da comissão são lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

6 — A comissão de avaliação assiste ainda a faculdade de solicitar esclarecimentos aos candidatos e ou documentos que se afigurem relevantes no âmbito do procedimento de selecção.

Artigo 5.º

Métodos de selecção

1 — A escolha dos métodos de selecção é feita, nomeadamente, em função da natureza das tarefas a desempenhar, sua complexidade e grau de responsabilidade.

2 — Podem ser utilizados, com carácter eliminatório ou não e conjunta ou separadamente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos específicos e ou gerais;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista;
- d) Exames psicológicos.

3 — Podem ser ainda utilizados, com carácter complementar, exames médicos de selecção nos casos em que tal se justifique.

4 — O programa das provas de conhecimentos é aprovado pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada em matéria de gestão de recursos humanos.

5 — A avaliação curricular versa sobre a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissional dos candidatos.

6 — A entrevista visa avaliar, nomeadamente, o perfil, a motivação, os conhecimentos e a capacidade de expressão e comunicação dos candidatos.

7 — Nos exames psicológicos são avaliadas as capacidades e características de personalidade dos candidatos.

Artigo 6.º

Publicitação

1 — A publicitação da oferta de trabalho deve ser feita, pelo menos, em jornal de expansão regional e nacional.

2 — O aviso a publicitar deve conter, pelo menos, os elementos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 2.º, bem como a indicação sobre os documentos a apresentar, o serviço a que se destina, a actividade a desenvolver e, nos casos em que seja utilizado o método de selecção de prova de conhecimentos, o respectivo programa.

Artigo 7.º

Prazos

1 — O prazo para a apresentação das candidaturas não pode ser inferior a cinco dias úteis contados da última publicação.

2 — Nos casos de candidaturas enviadas por correio, é atendível, para efeitos do disposto no número anterior, a data do registo ou carimbo dos serviços postais.

3 — A realização das operações de aplicação dos métodos de selecção deve ser marcada com uma antecedência mínima de três dias úteis contados da respectiva notificação aos candidatos, à excepção das provas de conhecimentos em que deverá ser observado um prazo mínimo de sete dias úteis, contados nos mesmos termos.

Artigo 8.º

Notificações

1 — Sempre que possível, as notificações dos candidatos são efectuadas mediante comunicação escrita.

2 — Nos casos em que o número de candidatos seja susceptível de prejudicar a celeridade do procedimento de selecção, a comissão de avaliação decidirá qual o meio de notificação a utilizar.

Artigo 9.º

Operações de selecção

1 — Terminado o prazo para a apresentação de candidaturas, a comissão de avaliação procede à verificação dos requisitos dos candidatos, decidindo sobre a respectiva admissão ou exclusão, e em seguida procede à fixação das datas de realização das operações de aplicação dos métodos de selecção.

2 — Os candidatos que forem excluídos serão notificados da decisão da comissão de avaliação e respectiva fundamentação.

3 — Os candidatos admitidos são notificados da data, lugar e natureza dos métodos de selecção a realizar.

4 — Terminada a realização das operações de selecção, a comissão procede à avaliação final dos candidatos, tendo em conta os resultados obtidos em cada um dos métodos de selecção, aplicando a ponderação fixada para esse efeito, e elabora a lista de graduação dos candidatos.

5 — Todas as decisões tomadas pela comissão são devidamente fundamentadas, em especial no que respeita à classificação das provas prestadas pelos candidatos.

6 — As provas de conhecimentos são corrigidas pela comissão de avaliação, mediante a anotação na própria prova da nota final e da nota obtida pelos candidatos em cada resposta e as razões que determinam as deduções, de modo sucinto e claro.

7 — Por cada entrevista profissional de selecção, é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos assuntos abordados, os parâmetros relevantes e a classificação obtida em cada um deles e respectiva fundamentação.

8 — Os resultados e respectiva fundamentação são integralmente comunicados por escrito aos candidatos.

9 — O candidato a admitir é notificado para proceder à aceitação do lugar, devendo ser-lhe remetida, desde logo, a minuta do contrato de trabalho a celebrar, elaborada de acordo com o disposto no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho na Administração Pública.

10 — Caso o candidato seleccionado não aceite ou não se pronuncie no prazo fixado para esse efeito, nos termos do número anterior, o presidente da Câmara ou o vereador com competência delegada pode optar pelo preenchimento do lugar pelos restantes candidatos, por ordem da respectiva lista de classificação final, ou pela abertura de novo procedimento de selecção.

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado é o resultante do mapa anexo, não sendo comunicante com o quadro de pessoal no regime de função pública.

Artigo 11.º

Regime jurídico comum

Ao estatuto remuneratório, incluindo ajudas de custo, subsídio de refeição, subsídios de férias e de Natal, promoções e progressões na carreira, é aplicável o regime estabelecido para a função pública.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Grupo de pessoal	Categoria		Número de lugares			Observações
	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	Total	
Técnico superior	Engenheiro, arquitecto, jurista, economia e gestão, contabilidade e auditoria, recursos humanos, médico veterinário, psicologia, sociologia, línguas, biblioteca e documentação, educação física, serviço social.	Técnico superior assessor principal. Técnico superior assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	10	10	(a)
Técnico	Engenheiro técnico civil, contabilidade, administração e auditoria, educador de infância, animação sócio-cultural, técnico.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	—	5	5	(a)

Grupo de pessoal	Categoria		Número de lugares			Observações
	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	Total	
Pessoal de informática	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3 Especialista de Informática do grau 2 Especialista de Informática do grau 1	—	1	1	(b)
	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3 Técnico de informática do grau 2 Técnico de informática do grau 1	—	1	1	(b)
		Técnico de informática-adjunto	—	1	1	(b)
Técnico-profissional	Aferidor de pesos e medidas; desenhador, fiscal municipal, biblioteca, arquivo e documentação, topógrafo, construção civil, técnico-profissional.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	—	5	5	(a)
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	—	5	5	(a)
Apoio educativo	Assistente de acção educativa	Assistente de acção educativa especialista. Assistente de acção educativa principal. Assistente de acção educativa	—	7	7	(a)
Operário altamente qualificado.	Electricista de automóveis, mecânico, operador de central, serralheiro mecânico, soldador.	Operário principal Operário	—	4	4	(a)
Operário qualificado	Calceteiro, canalizador, cantoneiro de arruamentos, carpinteiro de limpos, carpinteiro de toscos ou cofragens, electricista, ferreiro, jardineiro, lubrificador, marteleiro, pedreiro, pintor, serralheiro civil.	Operário principal Operário	—	20	20	(a)
Operário semiqualficado	Cantoneiro de vias municipais, lavador de viaturas, cabouqueiro.	Cantoneiro de vias municipais, lavador de viaturas, cabouqueiro.	—	6	6	
Auxiliar	Auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar técnico de educação, auxiliar técnico de turismo, cantoneiro de limpeza, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, coveiro, fiel de armazém, fiel de mercados e feiras, fiscal de obras, motorista de transportes colectivos, motorista de pesados, motorista de ligeiros, telefonista, tractorista, vigilante de jardins e parques infantis.	Auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar técnico de educação, auxiliar técnico de turismo, cantoneiro de limpeza, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, coveiro, fiel de armazém, fiel de mercados e feiras, fiscal de obras, motorista de transportes colectivos, motorista de pesados, motorista de ligeiros, telefonista, tractorista, vigilante de jardins e parques infantis.	—	30	30	

(a) Dotação global.

(b) Dotação global nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Aviso n.º 1506/2006 (2.ª série) — AP. — Alteração ao Regulamento da Biblioteca Municipal João Brandão. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Tábua, em sua sessão ordinária de 28 de Abril de 2006, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 19 de Abril de 2006, a primeira alteração ao Regulamento da Biblioteca Municipal João Brandão, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

19 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

Alteração ao Regulamento da Biblioteca Municipal João Brandão

Preâmbulo

Considerando que a experiência adquirida ao longo de quatro anos, com a aplicação do Regulamento da Biblioteca Municipal, aconselha correcções pontuais no seu articulado por forma a torná-lo mais eficaz e preciso;

No exercício das competências conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovada a seguinte alteração ao Regulamento da Biblioteca Municipal João Brandão, de Tábua.

A presente alteração ao Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

A alínea *d*) do artigo 9.º e os artigos 10.º, 11.º e 13.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Disposições gerais

d) Também no caso de videocassetes e DVD, será respeitada a classificação etária conferida pela Direcção-Geral dos Espectáculos, cabendo ao técnico em serviço na secção verificar o cumprimento desta disposição e decidir autorizar ou não o visionamento de um determinado filme.

Funcionamento interno

Artigo 10.º

Proibições

- a*) É proibido fumar na Biblioteca, exceptuando-se os locais destinados a esse fim.
- b*) É proibido comer e beber no interior da Biblioteca.
- c*) É proibido escrever, sublinhar, rasgar ou dobrar folhas, assim como deixar qualquer outro tipo de marcas nos documentos de pertença da Biblioteca.
- d*) Se a violação do disposto na alínea anterior resultar em perda ou dano nos fundos consultados, o utente fica obrigado a indemnizar a Câmara Municipal em quantia equivalente ao valor da obra no mercado editorial.
- e*) O disposto na alínea anterior poderá ser substituído pela oferta à Câmara Municipal de uma obra igual à desaparecida ou danificada.
- f*) Se a obra perdida ou danificada for parte integrante de um conjunto constituído por mais de um volume, o valor da indemnização será igual à totalidade da obra, excepto se se verificar a entrega em espécie, nos termos do número anterior.
- g*) É proibido retirar para o exterior da Biblioteca qualquer documento ou tipo de equipamento sem que para tal tenha sido concedida autorização por parte dos serviços responsáveis.
- h*) É proibido o uso de quaisquer periféricos (DVD, CD, disquete, pen, etc.).
- i*) É proibida a criação de pastas pessoais nos computadores, sob pena de serem eliminadas pelo sistema.
- j*) É proibido o uso de telemóveis nas salas de leitura.

Artigo 11.º

Serviços prestados

- a*) Em regra, os serviços prestados pela Biblioteca Municipal de Tábua são gratuitos.
- b*) A utilização da Internet limita-se a trinta minutos/utilizador, com marcação presencial, sendo o limite dos computadores de trabalhos de uma hora.

Artigo 13.º

Fotocópias e impressões

- 1 — O fornecimento de fotocópias será efectuado através da aquisição de um cartão de 100 fotocópias, pelo preço de € 3, IVA incluído.
- 2 — As impressões nos computadores destinados à utilização da Internet devem ser previamente comunicadas ao responsável pela sala e não podem exceder as 10 folhas/dia por utilizador. As impressões acrescidas a este número serão taxadas com o valor de € 0,05.
- 3 — Nos computadores de trabalhos são autorizadas impressões de documentos a partir de: processadores de texto; folhas de cálculo; diapositivos; bases de dados e visualizadores de documentos.
- 4 — Deve ser sempre solicitada autorização para impressão ao responsável pela sala.»

Artigo 2.º

É eliminado o artigo 16.º do Regulamento da Biblioteca Municipal João Brandão, de Tábua.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, com as respectivas alterações, entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Republicação

O Regulamento da Biblioteca Municipal João Brandão, de Tábua, é republicado em anexo, com as alterações acima introduzidas.

Regulamento da Biblioteca Municipal João Brandão

A Biblioteca Municipal João Brandão integra-se na rede nacional de leitura pública, actualmente coordenada pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas (IPLB).

Os serviços da Biblioteca são gratuitos e pretendem contribuir para o desenvolvimento da qualidade de vida dos municípios, desenvolvendo esse que engloba a cultura, a informação, a educação e o lazer da comunidade local.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Âmbito e estrutura

Artigo 1.º

Definição

A Biblioteca Municipal João Brandão é um serviço público da Câmara Municipal de Tábua, regendo-se o seu funcionamento pelas normas definidas no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

São objectivos gerais da Biblioteca Municipal João Brandão:

- a*) Facilitar o acesso da população, através do empréstimo ou consulta local, a livros, periódicos, documentos áudio-visuais e outro tipo de documentação, independentemente do seu suporte, dando resposta às necessidades de informação, lazer e educação permanente no pleno respeito pela diversidade de gostos e escolhas, segundo os princípios definidos pelo Manifesto da UNESCO sobre a Biblioteca Pública;
- b*) Fomentar o gosto pela leitura e contribuir para o desenvolvimento cultural da população;
- c*) Contribuir para a ocupação dos tempos livres da população;
- d*) Proporcionar condições que permitam a reflexão, o debate e a crítica através, nomeadamente, das actividades de intervenção cultural da Biblioteca;
- e*) Valorizar e divulgar o património cultural do concelho através da organização de fundos locais;
- f*) Contribuir para a descentralização da leitura a nível concelhio.

Artigo 3.º

Actividades

1 — Com vista à prossecução dos seus objectivos gerais, a Biblioteca Municipal João Brandão desenvolverá diversas actividades, designadamente:

- a*) Actualização permanente do seu fundo documental, no mínimo de 10%/ano relativamente ao fundo global (de acordo com recomendações internacionais), de forma a evitar o rápido envelhecimento dos fundos;
- b*) Organização adequada e constante dos seus fundos;
- c*) Promoção de exposições, colóquios, conferências, sessões de leitura e outras actividades de animação cultural;
- d*) Edição de publicações de autores locais ou relacionados com assuntos locais;
- e*) Promoção de actividades de cooperação com outras bibliotecas e organismos culturais;
- f*) Criação de postos de leitura e pólos da Biblioteca Municipal noutras localidades do concelho, onde se justifique, contribuindo para o alargamento da rede de leitura municipal;
- g*) Apoio à criação de bibliotecas escolares nos estabelecimentos de ensino do concelho e apoio às bibliotecas das colectividades do município.

2 — As actividades a realizar na Biblioteca Municipal João Brandão integram-se no seu planeamento e são programadas dentro dos objectivos traçados para a sua gestão.

3 — Qualquer evento ou acção a realizar, exterior ao seu programa de actividades, deverá estar de acordo com os objectivos da Biblioteca Municipal (educação, formação e cultura), sem o qual a cedência, empréstimo, quer do espaço quer do equipamento a ela pertencente, não poderá ser feito.

4 — As actividades a realizar fora das horas de serviço público serão sempre asseguradas pelos técnicos da Biblioteca e, na falta de recursos humanos necessários à sua execução, deverá recorrer-se a pessoal de outros serviços do município, quer por razões de segurança, quer para responsabilização dos serviços.

Artigo 4.º

Áreas funcionais

1 — A Biblioteca Municipal João Brandão é constituída pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Recepção/empréstimo/devoluções;
- b) Leitura geral/adultos;
- c) Leitura infante-juvenil;
- d) Áudio-visuais;
- e) Polivalente.

2 — Cada uma destas áreas previstas no número anterior pode ter um horário próprio, adaptado às características do serviço e dependente dos recursos humanos possíveis.

CAPÍTULO II

Dos utilizadores

Artigo 5.º

Inscrições

1 — A admissão como utilizador faz-se pela inscrição, que é gratuita. No acto de inscrição deverão ser apresentados o bilhete de identidade ou a cédula pessoal, um comprovativo de residência e, para os que não são residentes no concelho, um comprovativo do estabelecimento de ensino ou do local de trabalho.

2 — No acto de inscrição é preenchida uma ficha, que funcionará como termo de responsabilidade, a qual, no caso de o leitor ser menor de 12 anos, será assinada por um dos pais ou responsável legal.

3 — Não será permitida a utilização dos serviços de empréstimo domiciliário sem a apresentação do cartão de utilizador.

4 — Qualquer alteração do endereço deve ser imediatamente comunicada à Biblioteca.

Artigo 6.º

Direitos

São direitos dos utilizadores:

- a) Circular livremente em todo o espaço da Biblioteca, excepto nas zonas de serviços e de depósito;
- b) Utilizar todos os serviços de livre acesso postos à sua disposição;
- c) Retirar das estantes os documentos que pretende consultar, ler, ouvir, visionar ou requisitar para empréstimo domiciliário;
- d) Consultar livremente o catálogo automatizado existente;
- e) Apresentar críticas, sugestões, propostas e reclamações;
- f) Beneficiar dos serviços prestados pela Biblioteca, nomeadamente fotocópias, mediante taxa, desde que respeite os procedimentos ou normas que os regem, não infringindo as determinações legalmente estabelecidas quanto a direitos de autor.

Artigo 7.º

Deveres

O utilizador tem como deveres:

- a) Cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Cumprir o prazo estipulado para a devolução dos documentos requisitados para leitura domiciliária;
- c) Indemnizar a Biblioteca (Câmara Municipal) pelos danos ou perdas que forem da sua responsabilidade;
- d) Manter em bom estado de conservação os documentos que lhe forem facultados, bem como fazer bom uso das instalações e dos equipamentos;
- e) Acatar as indicações que lhe forem transmitidas pelos funcionários de serviço;
- f) Comunicar imediatamente a perda ou extravio do cartão de utilizador, sob pena de ser responsabilizado por eventuais utilizações fraudulentas por terceiros;
- g) Preencher os impressos necessários para fins estatísticos e de gestão.

CAPÍTULO III

Da leitura na Biblioteca

Artigo 8.º

Disposições gerais

- a) Podem ser lidos ou consultados na Biblioteca todos os recursos documentais, não sendo necessário, para tal, que o utilizador esteja inscrito na Biblioteca;
- b) Os livros estão arrumados por assuntos, segundo as grandes classes da CDU — Classificação Decimal Universal;
- c) Os utilizadores têm livre acesso às estantes. Para manter os fundos em perfeita organização, não devem, contudo, colocar novamente nas estantes as obras acabadas de consultar, devendo depositá-los no local indicado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Da leitura domiciliária

Artigo 9.º

Disposições gerais

a) Poderão ser requisitados para leitura domiciliária todos os fundos da Biblioteca, à excepção de:

- 1) Obras de referência (dicionários, enciclopédias, etc.);
- 2) Publicações periódicas;
- 3) Obras raras, de difícil aquisição ou consideradas de luxo;
- 4) Obras em mau estado de conservação;
- 5) Obras que integrem exposições bibliográficas;
- 6) CD-ROM;
- 7) Jogos;
- 8) Vídeos e DVD.

b) Os documentos não passíveis de empréstimo estão identificados com uma sinalética própria.

c) O prazo de empréstimo de livros pode ser renovado, por igual período de tempo, caso não haja utilizadores em lista de espera.

d) Também no caso de videocassetes e DVD, será respeitada a classificação etária conferida pela Direcção-Geral dos Espectáculos, cabendo ao técnico em serviço na secção verificar o cumprimento desta disposição e decidir autorizar ou não o visionamento de um determinado filme.

e) O utilizador assume toda a responsabilidade dos documentos que lhe são emprestados. Em caso de perda ou dano, é obrigado a proceder à sua substituição por um exemplar em bom estado, ou ao seu pagamento integral.

f) Se o utilizador não proceder à devolução dos documentos requisitados no prazo estabelecido, será avisado para o fazer com a maior brevidade. Não sendo devolvidos os documentos, a Câmara Municipal actuará pelos meios legais.

g) A Biblioteca Municipal de Tábua recusará novo empréstimo a utilizadores responsáveis pela perda, dano ou posse prolongada e abusiva de documentos, enquanto tais situações não forem regularizadas.

h) O empréstimo colectivo é considerado nos casos das escolas do concelho, grupos de leitores organizados, ou outras bibliotecas, devendo cada grupo instituir um responsável pela requisição, que, no caso das escolas, será obrigatoriamente um professor ou o conselho executivo.

i) Outras formas de empréstimo colectivo serão consideradas caso a caso.

CAPÍTULO V

Funcionamento interno

Artigo 10.º

Proibições

a) É proibido fumar na Biblioteca, exceptuando-se os locais destinados a esse fim.

b) É proibido comer e beber no interior da Biblioteca.

c) É proibido escrever, sublinhar, rasgar ou dobrar folhas, assim como deixar qualquer outro tipo de marcas nos documentos de pertença da Biblioteca.

d) Se a violação do disposto na alínea anterior resultar em perda ou dano nos fundos consultados, o utente fica obrigado a indemnizar a Câmara Municipal em quantia equivalente ao valor da obra no mercado editorial.

e) O disposto na alínea anterior poderá ser substituído pela oferta à Câmara Municipal de uma obra igual à desaparecida ou danificada.

f) Se a obra perdida ou danificada for parte integrante de um conjunto constituído por mais de um volume, o valor da indemnização será igual à totalidade da obra, excepto se se verificar a entrega em espécie, nos termos do número anterior.

g) É proibido retirar para o exterior da Biblioteca qualquer documento ou tipo de equipamento sem que para tal tenha sido concedida autorização por parte dos serviços responsáveis.

h) É proibido o uso de quaisquer periféricos (DVD, CD, disquete, pen, etc.).

i) É proibida a criação de pastas pessoais nos computadores, sob pena de serem eliminadas pelo sistema.

j) É proibido o uso de telemóveis nas salas de leitura.

Artigo 11.º

Serviços prestados

a) Em regra, os serviços prestados pela Biblioteca Municipal de Tábua são gratuitos.

b) A utilização da Internet limita-se a trinta minutos/utilizador, com marcação presencial, sendo o limite dos computadores de trabalhos de uma hora.

Artigo 12.º

Ligação interbibliotecas

É permitido o intercâmbio pontual e temporário das espécies bibliográficas pertencentes ao espólio local por outras existentes nas bibliotecas situadas fora da área geográfica do concelho.

Artigo 13.º

Fotocópias e impressões

1 — O fornecimento de fotocópias será efectuado através da aquisição de um cartão de 100 fotocópias, pelo preço de € 3, IVA incluído.

2 — As impressões nos computadores destinados à utilização da Internet devem ser previamente comunicadas ao responsável pela sala e não podem exceder as 10 folhas/dia por utilizador. As impressões acrescidas a este número serão taxadas com o valor de € 0,05.

3 — Nos computadores de trabalhos são autorizadas impressões de documentos a partir de: processadores de texto; folhas de cálculo; diapositivos; bases de dados e visualizadores de documentos.

4 — Deve ser sempre solicitada autorização para impressão ao responsável pela sala.

Artigo 14.º

Horário

O horário de funcionamento da Biblioteca Municipal João Brandão é fixado por deliberação da Câmara Municipal de Tábua.

Artigo 15.º

Omissões

A resolução de casos omissos no presente Regulamento é feita pela Câmara Municipal de Tábua.

Edital n.º 288/2006 (2.ª série) — AP. — José Alberto Pereira, vice-presidente da Câmara Municipal de Tábua, torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra submetido à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da presente publicação, o projecto de regulamento de apoio a pequenas soluções habitacionais.

O projecto de regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão de Acção Económica, Social e Cultural, onde poderá ser consultado nas horas de expediente e durante o período de inquérito.

Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Tábua dentro do prazo mencionado no primeiro parágrafo.

Para constar se fez o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

20 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 1507/2006 (2.ª série) — AP. — O Padre Albino Carneiro, presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência de deliberações da Câmara Municipal de 5 de Janeiro de 2006 e da Assembleia Municipal de 28 de Abril de 2006, ambas do município de Vieira do Minho, e após discussão pública, foi aprovada a alteração ao artigo 56.º do Regulamento do Serviço Público de Abastecimento de Água ao Município de Vieira do Minho, publicada em anexo.

5 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Padre Albino Carneiro*.

1.ª alteração ao Regulamento do Serviço Público de Abastecimento de Água ao Município de Vieira do Minho

O artigo 56.º do Regulamento do Serviço Público de Abastecimento de Água ao Município de Vieira do Minho passará a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VI

Das coimas

[. . .]

Artigo 56.º

Incorre na coima de € 300 a € 500 quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.»

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 1508/2006 (2.ª série) — AP. — *Vacatura de lugar.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estipulado no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que, por deliberação da Câmara de 6 de Março de 2006, foi aplicada a pena de aposentação compulsiva ao funcionário Adriano Neves de Araújo, porta-miras operário.

2 de Maio de 2006. — O Director Municipal, por subdelegação de competências, *A. Carlos de Sousa Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 1509/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 28 de Abril de 2006, sob proposta da Câmara Municipal de 7 de Abril de 2006, aprovou o Regulamento Municipal de Águas Residuais publicado em anexo.

5 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

Regulamento Municipal de Águas Residuais

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, veio instituir o novo regime legal a que se devem subordinar os sistemas de drenagem de águas residuais, dispondo o seu artigo 32.º que as autarquias locais devem adaptar os seus regulamentos em conformidade com esse novo regime.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro, aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Este Regulamento tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, a alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais na área de intervenção do município de Vila Pouca de Aguiar, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da recolha e tratamento dos efluentes e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.º

Noções e convenções

«Águas residuais» são águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas e classificam-se em:

- «Águas residuais domésticas» — aquelas que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- «Águas residuais industriais» — aquelas que derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contém, dependentes do tipo de processamento industrial, e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;
- «Águas residuais pluviais ou águas pluviais» — aquelas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica.

Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

Consideram-se «sistemas públicos de drenagem de águas residuais» ou «sistemas de drenagem» o conjunto de obras, instalações e equipamentos interrelacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais em condições que permitam conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

Os «sistemas de drenagem» são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações de tratamento de águas residuais (ETAR), exdutores e redes de drenagem ou redes de colectores, nos quais se incluem, além destes, os ramais de ligação às câmaras e caixas de visita, sarjetas e valetas, assim como obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de correntes de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais classificam-se em:

- «Separativos» — sistemas constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares;
- «Unitários» — sistemas constituídos por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;
- «Mistos» — sistemas constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo.

Nos «separativos parciais ou pseudo-separativos» admitem-se, em condições excepcionais, a ligação de águas pluviais de pátios interiores ao colector de águas residuais domésticas.

«Sistema de drenagem predial» é o conjunto de instalações e equipamentos privativos de determinado prédio destinados à evacuação das águas residuais.

Integram o sistema predial as instalações e equipamentos existentes no prédio, até à caixa de ramal, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, sifões, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação.

«Ramal de ligação» é a ligação entre o sistema de drenagem predial e a rede de drenagem pública de águas residuais, constituído pela caixa de ligação (situada na via pública junto ao prédio) e pelo tubo de ligação à rede pública.

«Ramal de drenagem de águas pluviais» é a ligação entre a rede de águas pluviais do prédio à sarjeta ou sumidoro da rede pública

de água pluvial ou a ligação para a valeta ou linha de água do arruamento sob o passeio.

O município de Vila Pouca de Aguiar é a entidade responsável pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação das redes de drenagem e tratamento de águas residuais. Na sua área de intervenção é o município de Vila Pouca de Aguiar.

O município de Vila Pouca de Aguiar pode estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos que a lei prevê.

«Utente» é qualquer ocupante ou morador de um prédio ou de fracção dele que disponha de um título legítimo de fruição e que descarregue águas residuais no sistema público de drenagem de águas residuais de forma permanente ou eventual.

Os prazos referidos neste Regulamento são reportados a dias úteis.

Artigo 3.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a qualquer cidadão que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 4.º

Obrigações do município de Vila Pouca de Aguiar

O município de Vila Pouca de Aguiar deve:

- a) Assumir a responsabilidade dos estudos e projectos necessários à elaboração do plano geral de drenagem de águas residuais;
- b) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) à sua responsabilidade;
- c) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- d) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, e nestes casos com a obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos ou de força maior em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- f) Definir os parâmetros de qualidade das águas residuais industriais, para efeito da admissão nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos de drenagem de águas residuais

Artigo 5.º

Tipo de sistemas

1 — Todas as redes de drenagem pública a construir serão separativas.

2 — As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.

3 — Os ramais de ligação das redes prediais de águas residuais domésticas e os ramais de drenagem de águas pluviais deverão ser sempre independentes.

Artigo 6.º

Construção, ampliação ou remodelação de redes de drenagem

1 — A realização de obras de construção e ampliação da rede cabe ao município de Vila Pouca de Aguiar. Sempre que por motivo de edificação de um empreendimento particular haja necessidade de promover a construção de novas redes, tais como loteamentos ou remodelação da rede existente para dotá-las de capacidade de recepção, a despesa é sempre suportada por quem a pediu ou motivou.

2 — Em casos específicos, o município de Vila Pouca de Aguiar pode autorizar a execução dos trabalhos referidos no número anterior a quem os pediu ou motivou, devendo nesse caso os requerentes ou os responsáveis suportar os custos de fiscalização ao município de Vila Pouca de Aguiar e obrigarem-se a utilizar técnicas e materiais previamente aprovados por esta.

Artigo 7.º

Acessos interditos

Só o município de Vila Pouca de Aguiar pode aceder aos sistemas públicos de drenagem, sendo proibido o acesso ou intervenção por pessoas estranhas àquela entidade.

Artigo 8.º

Concepção e conservação de redes de águas residuais pluviais

1 — Na concepção dos sistemas de drenagem devem ser consideradas as áreas da bacia situadas a montante como áreas que contribuem para o escoamento, que deve ser drenado pelo sistema.

2 — O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção do município de Vila Pouca de Aguiar deve ser de 15 anos. O tempo de duração da chuva de dez minutos e o coeficiente de escoamento (ponderado) nunca inferior a 0,7.

3 — A conservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais nas zonas urbanas é da responsabilidade do município de Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 9.º

Implantação de colectores

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento daquela disposição.

3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

CAPÍTULO III

Sistemas de drenagem predial de águas residuais

Artigo 10.º

Responsabilidade pela execução

1 — Em todos os prédios, construídos ou a construir quer à margem quer afastados de vias públicas, servidos por sistemas públicos de drenagem de águas residuais é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha e pré-tratamento de águas residuais, se necessário, e, ainda, ligar essas instalações à rede de drenagem pública, nos termos do presente Regulamento.

2 — Compete aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais. Compete-lhes, ainda, assumir e suportar os encargos inerentes à ligação.

3 — Compete aos proprietários ou usufrutuários executar adequados sistemas de tratamento para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que este se situe em local não servido por rede pública.

Artigo 11.º

Projecto da rede predial de águas residuais

1 — O projecto da rede predial de águas residuais deve ser obrigatoriamente entregue no município, de acordo com a legislação em vigor, relativo ao licenciamento de obras particulares e ser elaborado com observância dos requisitos previstos nos termos da lei em vigor, compreendendo:

- a) O traçado das redes, em planta e corte;
- b) A memória descritiva e justificativa contendo os cálculos hidráulicos que justificam as opções feitas, nomeadamente quanto a materiais e diâmetros propostos.

2 — As alterações da rede predial só podem ser executadas após entrega no município de um projecto de alterações que observe o disposto no número anterior.

3 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das redes é dispensada a entrega prévia do projecto no município, devendo porém aí ser entregues, após a conclusão da obra, as telas finais.

4 — Uma vez aprovado o projecto, um exemplar do mesmo deve permanecer no local dos trabalhos, em bom estado de conservação e ao dispor dos agentes de fiscalização do município de Vila Pouca de Aguiar.

5 — Tratando-se de simples autorização do município de Vila Pouca de Aguiar, deve a mesma estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

6 — Após a conclusão da obra, devem ser entregues as telas finais.

Artigo 12.º

Autoria e responsabilidade pelos projectos

Os projectos referidos no artigo anterior devem ser elaborados e subscritos por engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis ou construtores civis diplomados, inscritos no município de Vila Pouca de Aguiar ou em associações públicas profissionais, observando a legislação em vigor.

Artigo 13.º

Responsabilidade pela execução

Cabe aos proprietários ou usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou renovação dos sistemas de drenagem predial das respectivas edificações, após aprovação do respectivo projecto pelo município.

Artigo 14.º

Materiais a aplicar

Os materiais a aplicar nos sistemas de drenagem predial são sempre adequados ao fim a que se destinam, por forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e desgaste decorrente da sua utilização, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor.

Artigo 15.º

Ensaio e vistoria

As obras de execução dos sistemas de drenagem predial estão sujeitas a ensaio e vistoria por parte do município de Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 16.º

Inspecção de sistemas

1 — Sempre que haja reclamações, perigo de contaminação ou poluição, o município de Vila Pouca de Aguiar deve inspecionar os sistemas de drenagem predial, fixando um prazo para a correcção das anomalias, através de notificação escrita.

2 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, o município de Vila Pouca de Aguiar adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 17.º

Entrada em funcionamento

A licença de habitabilidade ou de utilização só poderá ser concedida depois de executados os ramais de ligação nos termos do presente Regulamento e depois de liquidados os respectivos encargos ou, em casos excepcionais, desde que seja apresentado o comprovativo do pagamento dos respectivos ramais.

Artigo 18.º

Responsabilidade por danos nos sistemas de drenagem predial

O município de Vila Pouca de Aguiar não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utentes em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas.

CAPÍTULO IV

Ligação das redes de drenagem predial às redes públicas de drenagem

Artigo 19.º

Ligação à rede

1 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios construídos ou a construir são obrigados a instalar, por sua conta, as redes de drenagem predial e a requerer ao município de Vila Pouca de Aguiar os ramais de ligação às redes de drenagem pública.

2 — Os ramais de ligação às redes de drenagem pública são executados pelo município de Vila Pouca de Aguiar, que cobrará antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários a importância correspondente ao valor fixado no artigo 43.º

3 — Nos casos em que o pedido de ligação referido no n.º 1 do presente artigo não for feito, pode o município de Vila Pouca de Aguiar, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação por conta do proprietário ou usufrutuário.

4 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade

5 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais a montante da ligação ao sistema e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pelo município de Vila Pouca de Aguiar.

7 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema de drenagem, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidos.

Artigo 20.º

Pedido de ligação em locais não servidos pelos sistemas públicos de drenagem

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em área fora dos perímetros nos aglomerados urbanos ou área não servida por rede de drenagem em povoações rurais podem requerer ao município de Vila Pouca de Aguiar, isolada ou conjuntamente, o necessário prolongamento das redes e a execução dos ramais de ligação, obrigando-se voluntariamente a suportar os encargos desse prolongamento.

2 — Tais encargos, determinados pelo município de Vila Pouca de Aguiar, são repartidos entre todos os requerentes (quota de participação).

3 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do município de Vila Pouca de Aguiar, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, podendo esta executar qualquer tipo de ligação às referidas redes.

Artigo 21.º

Condições de ligação à rede pública

1 — A montante das caixas de visita de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, desde que estejam de acordo com os parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem definidos neste Regulamento, podem ser conduzidas aos sistemas de drenagem de águas residuais.

3 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde estão instalados os sistemas de drenagem em que vão descarregar devem ser conduzidas à caixa de ramal, por meio da acção da gravidade.

4 — As redes prediais de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível das redes de drenagem pública, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público, com o consequente alargamento das caves.

5 — Na concepção de sistemas de drenagem predial de águas pluviais, a ligação à rede pública de drenagem pluvial pode ser feita para as sarjetas, sumidouros, valeta ou linha de água através de ligação sob o passeio.

6 — Nenhum prédio é ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, quer domésticas quer pluviais, sem vistoria prévia que comprove estarem os sistemas prediais em boas condições para serem ligados àquelas redes.

7 — Cada edifício deve ter, em princípio, um ramal de ligação único.

8 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço ou industriais podem ter ramais de ligação privativos.

9 — É obrigatório instalar no passeio, em princípio junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa de visita com profundidade máxima de 1 m. O diâmetro mínimo do ramal será de 125 mm.

10 — Quando da construção dos sistemas públicos de drenagem em loteamentos, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.

11 — A reparação e conservação dos ramais de ligação competem ao município de Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 22.º

Lançamentos interditos

Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregadas:

- a) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua

natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;

- b) Águas residuais pluviais;
- c) Águas de circuitos de refrigeração;
- d) Águas residuais com temperatura superior a 30° C;
- e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos;
- f) Lamas e resíduos sólidos;
- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou pôr em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem, designadamente com *pH* inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento das redes, tais como, entre outras, entulho, cimento, cinzas, escórias, areias, lamas, palha, resíduos triturados ou não, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
- i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° C e 65° C;
- j) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;
- k) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos, em *SO₄₋₂*;
- l) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

Artigo 23.º

Admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem públicos — Casos especiais

1 — A admissão de águas de arrefecimento em processos industriais, águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água pode ser efectuada na rede de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais mediante autorização do município de Vila Pouca de Aguiar, a qual é concedida, a requerimento do interessado, após estudo do assunto e ponderação das consequências, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

2 — A eventual autorização de descarga nos sistemas de drenagem públicos define o local da ligação e as condições técnicas da execução da ligação, bem como as condicionantes da descarga.

Artigo 24.º

Apresentação de requerimentos pelos utentes industriais

1 — Cada estabelecimento industrial existente, na data em vigor deste Regulamento, deve regularizar as condições de descarga de águas residuais nas redes públicas de drenagem e cada um dos que venham a instalar-se no concelho e pretendam descarregar as suas águas residuais nos mesmos sistemas têm de formular um requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem em modelo próprio e a apresentar ao município de Vila Pouca de Aguiar.

2 — Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de drenagem têm de ser renovados:

- a) Sempre que um estabelecimento industrial registre um aumento igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas;
- c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
- d) Quando da alteração do utente industrial a qualquer título.

3 — São da inteira responsabilidade dos utentes industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

Artigo 25.º

Apreciação e decisão sobre os requerimentos

1 — Se o requerimento apresentado for omissivo quanto a informações, o município de Vila Pouca de Aguiar informará desse facto o requerente e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.

2 — Da apreciação do requerimento apresentado ao município de Vila Pouca de Aguiar pode:

- a) Conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem sem implicação de qualquer autorização específica;
- b) Emitir, para além de uma autorização de carácter geral, uma autorização específica por cada substância ou grupo de substâncias;
- c) A eventual recusa de autorização da ligação é sempre fundamentada pelo município de Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 26.º

Parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem

1 — Antes da sua descarga em sistemas públicos de drenagem, as águas residuais industriais devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes deste artigo e da lei geral, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 236/98, de 1 de Agosto, e 152/97, de 19 de Junho.

2 — A concentração hidrogeniônica deverá corresponder a um *pH* situado entre limites normais, não devendo ser nem inferior a 6 nem superior a 9 na escala de Sorensen.

3 — A temperatura deve ser igual ou inferior a 30º C.

4 — A cor, medida na escala platina-cobalto, não deve exceder 45 unidades nem, de uma maneira geral, ser susceptível de causar reclamações por parte da entidade operadora da estação de tratamento ou de membros da comunidade.

5 — A carência bioquímica de oxigénio, medida aos cinco dias e a 20º C, não deve exceder 1000 mg O₂/l.

6 — A carência química de oxigénio não deve exceder 2000 mg/l.

7 — Os sólidos grosseiros não devem apresentar dimensões, em qualquer dos eixos de medição possíveis, iguais ou superiores a 5 cm.

8 — Os sólidos suspensos totais não devem exceder 1000 mg/l.

9 — Os sólidos dissolvidos totais não devem exceder 5000 mg/l.

10 — O teor em hidrocarbonetos totais não deve exceder 15 mg/l.

11 — O teor em óleos e gorduras não deve exceder 125 mg/l.

12 — Os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não deve exceder 2 mg/l.

13 — Os elementos e as substâncias químicas enumerados a seguir não devem exceder os teores indicados, em miligramas por litro:

- Alumínio, em *Al* — 30;
- Cianetos totais, em *CN* — 0,5;
- Cloro residual disponível total, em *Cl₂* — 1;
- Fenóis, em *C₆H₅OH* — 0,5;
- Fluoretos, totais em *F* — 10;
- Sulfatos, em *SO₄* — 1500;
- Sulfuretos, em *S* — 1;
- Nitratos, em *NO₃* — 50;
- Fósforo total, em *P* — 10;
- Azoto amoniacal, em *NH₄* — 10;
- Azoto total, em *N* — 15.

Os metais com possível acção tóxica enumerados a seguir não devem exceder os teores indicados, em miligramas por litro:

- Arsénio total, em *As* — 1;
- Cádmio total, em *Cd* — 0,2;
- Chumbo total, *Pb* — 1;
- Cobalto total, em *Co* — 5;
- Cobre total, em *Cu* — 1;
- Crómio hexavalente, em *Cr* (VI) — 0,1;
- Crómio total, em *Cr* — 2;
- Estanho total, em *Sn* — 1;
- Mercúrio total, em *Hg* — 0,05;
- Níquel total, *Ni* — 2;
- Prata total, em *Ag* — 5;
- Zinco total, em *Zn* — 5.

O teor total dos metais indicados neste número não devem exceder 10 mg/l.

14 — As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser de molde a causar perturbações nas estações de tratamento.

Artigo 27.º

Medição dos parâmetros de qualidade

1 — Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de drenagem.

2 — O município de Vila Pouca de Aguiar pode determinar quaisquer outros pontos de medição caso o julgue indispensável para avaliação correcta da carga de poluição.

3 — Os parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização de ligação aos sistemas de drenagem.

Artigo 28.º

Parâmetros quantitativos para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem

1 — Os caudais de ponta das águas residuais industriais devem ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária, não devendo o caudal ser superior a 12 l/s.

2 — A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento.

3 — O município de Vila Pouca de Aguiar decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa materializada nos números anteriores.

Artigo 29.º

Casos de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias

Desde que exista a possibilidade de ligação aos sistemas públicos de drenagem, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias são consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais e submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Pré-tratamento para admissão de águas residuais em sistemas públicos de drenagem

1 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, devem ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pelo município de Vila Pouca de Aguiar.

2 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento e controlo de qualidade são da inteira responsabilidade dos empresários responsáveis por actividades industriais.

Artigo 31.º

Operação, manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento

1 — A operação e manutenção das instalações de pré-tratamento e controlo referidos no artigo anterior fica a cargo dos empresários responsáveis por actividades industriais.

2 — O município de Vila Pouca de Aguiar controla, mediante vigilância apropriada, o funcionamento das instalações de pré-tratamento e dos sistemas prediais em que se integram, sob os pontos de vista técnico e sanitário, podendo determinar as medidas que considere indispensáveis.

Artigo 32.º

Verificação da qualidade das águas residuais industriais em redes de drenagem públicas

1 — O município de Vila Pouca de Aguiar pode exigir aos empresários responsáveis por actividades industriais cujas águas residuais estejam ligadas aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas a prova das características dos seus efluentes, mediante leitura por instrumentos apropriados ou análises, a realizar em laboratório(s) aceite(s) pelo município de Vila Pouca de Aguiar.

2 — O intervalo entre as análises será estabelecido pelo município de Vila Pouca de Aguiar tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3 — Os resultados do autocontrolo têm de ser obrigatoriamente enviados ao município de Vila Pouca de Aguiar, com a periodicidade definida no número anterior.

4 — Além das previstas nos números anteriores, pode o município de Vila Pouca de Aguiar promover a realização de análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos empresários apenas quando os parâmetros se afastarem dos admitidos.

5 — O acesso aos locais de colheita de amostras ou medição de caudais é obrigatoriamente concedido aos agentes do município de Vila Pouca de Aguiar.

6 — O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

Artigo 33.º

Medidores e registadores de caudais

1 — Sempre que o município de Vila Pouca de Aguiar o julgue necessário, deve exigir a instalação de medidores e registadores de caudais de águas residuais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

2 — O medidor de caudal a que se refere o número anterior fica sob fiscalização imediata do utente respectivo, o qual avisa o município de Vila Pouca de Aguiar logo que reconheça que o medidor de caudal deixa de contar o débito de água residual ou que tem os selos rotos ou quebrados ou que apresenta qualquer outro defeito.

3 — O utente responde por todo o dano, deterioração ou perda do medidor de caudal.

4 — O utente responde também pelos danos causados pelo emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do medidor de caudal, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

5 — O município de Vila Pouca de Aguiar, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o utente, pode mandar proceder à verificação do medidor de caudal, à sua reparação ou substituição ou, ainda, à colocação provisória de um medidor de caudal regulador.

6 — Os aparelhos referidos no número anterior são lidos e fiscalizados pelo pessoal do município de Vila Pouca de Aguiar sempre que este entenda fazê-lo.

CAPÍTULO V

Contrato de drenagem de águas residuais

Artigo 34.º

Contratos de drenagem e tratamento de águas residuais

1 — A prestação de serviços de drenagem e tratamento de águas residuais é objecto de contrato escrito, celebrado em impresso de modelo próprio e em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais disposições legais em vigor.

2 — Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água e de drenagem e tratamento das águas residuais.

3 — Considera-se que o objecto dos contratos de fornecimento de água celebrados em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento engloba igualmente os serviços de drenagem e tratamento das águas residuais, salvo oposição expressa dos utentes, a apresentar no prazo de três meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — Verificando-se a oposição a que se refere o número anterior, devem ser celebrados contratos autónomos.

5 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utentes às prescrições regulamentares.

6 — O município de Vila Pouca de Aguiar deve entregar ao utente o duplicado do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 35.º

Requisitos da celebração do contrato

A celebração do contrato de drenagem e tratamento de águas residuais depende do pagamento pelos proprietários ou usufrutuários do prédio, ao custo de vistoria de rede predial, quando a esta haja lugar, nos termos do presente Regulamento e da tarifa de ligação à rede.

Artigo 36.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor, quando únicos, nos termos estabelecidos no Regulamento de Abastecimento de Água ao Município de Vila Pouca de Aguiar. No caso de contratos autónomos, o contrato de drenagem de águas residuais entra em vigor a partir da data de entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública de drenagem, terminando pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 37.º

Denúncia dos contratos

1 — Os utentes podem denunciar a todo o tempo os contratos, desde que o comuniquem, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, devendo neste prazo facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, quando devida.

2 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

3 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

Artigo 38.º

Contratos especiais

1 — São objecto de contratos especiais os serviços de drenagem e tratamento de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nos sistemas públicos de drenagem, devam ter tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição, que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4 — A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais pode ser realizada pelo município de Vila Pouca de Aguiar sempre que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aqueles para o processo de produção.

5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utentes como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

CAPÍTULO VI

Disposições específicas

Artigo 39.º

Limpeza de fossas

1 — Em zonas não servidas por redes públicas de drenagem, os utentes são responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas ou estanques.

2 — A limpeza das fossas sépticas ou estanques pode ser efectuada a pedido dos interessados, por empresas particulares ou pelo município de Vila Pouca de Aguiar, utilizando para tal os meios mecânicos hidráulicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3 — No caso de a limpeza das fossas ser efectuada por empresas particulares, estas devem solicitar, por escrito, a autorização de descarga nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais ao município de Vila Pouca de Aguiar com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

4 — Depois de analisado o pedido de descarga ao município de Vila Pouca de Aguiar, este pode conceder a respectiva autorização, devendo neste caso a empresa proceder ao pagamento da tarifa definida no presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Direitos e obrigações dos utentes e proprietários

Artigo 40.º

Direitos dos utentes

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utentes gozam em especial dos seguintes direitos:

- A garantia do bom funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- O direito à informação sobre todos os aspectos ligados à drenagem de águas e ainda do controlo da poluição daí resultante;
- O direito de reclamação dos actos ou omissões do município de Vila Pouca de Aguiar que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- Quaisquer outros que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 41.º

Deveres dos utentes

1 — São deveres dos utentes:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;
- Pagar pontualmente as taxas e tarifas devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas de drenagem predial;
- Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- Cooperar com o município de Vila Pouca de Aguiar para o bom funcionamento dos sistemas;
- Denunciar o contrato com o município de Vila Pouca de Aguiar no caso de existir transmissão da posição de proprietário ou arrendatário;
- Para efeito do disposto na alínea anterior, deve o utente comunicar a denúncia do contrato no prazo de cinco dias a contar da data da verificação do facto constitutivo da denúncia.

2 — De acordo com o estipulado no presente artigo, é expressamente proibida a manutenção do contrato de saneamento em nome do utente sem legitimidade de ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

Artigo 42.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização do município de Vila Pouca de Aguiar;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- d) Requerer a ligação do prédio à rede pública de drenagem, nos termos do previsto no artigo 19.º, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- e) Cooperar com o município de Vila Pouca de Aguiar para o bom funcionamento dos sistemas;
- f) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- g) Pagar as tarifas de águas residuais.

CAPÍTULO VIII

Tarifas

Artigo 43.º

Tarifas

A Câmara Municipal definirá a estrutura tarifária a praticar correspondente aos serviços necessários ao correcto funcionamento de todo o sistema.

CAPÍTULO IX

Contra-ordenações e coimas

Artigo 44.º

Regime aplicável

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

Artigo 45.º

Regra geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 2500, sendo o máximo elevado para € 25 000 quando o infractor for uma pessoa colectiva.

Artigo 46.º

Contra-ordenações em especial

1 — São puníveis com coima entre o mínimo de € 350 e o máximo de € 2500 as seguintes infracções:

- a) Lançamentos interditos nos termos do artigo 22.º;
- b) Descargas de águas residuais industriais em sistemas públicos de drenagem cujos parâmetros de qualidade para admissão não respeitem os valores estabelecidos no artigo 26.º;
- c) A inexistência de sistemas de pré-tratamento apropriados, nos termos do artigo 30.º;
- d) A existência de prédios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de águas residuais sem ligação da rede de drenagem predial à rede pública;
- e) Prédios localizados em zonas não servidas por rede pública que não disponham de sistema de tratamento de águas residuais adequado;
- f) Prédios localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem que não tenham desactivado as fossas existentes, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º;

- g) Prédios localizados em zonas servidas por sistema público de drenagem que procedam à construção de quaisquer instalações de tratamento e destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes;
- h) Os estabelecimentos industriais que não regularizaram as condições de descargas de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem, nos termos do artigo 24.º

2 — São puníveis com coima entre o mínimo de € 150 e o máximo de € 1250 as seguintes infracções:

- a) Ligação de ramais à rede geral sem o prévio consentimento do município de Vila Pouca de Aguiar;
- b) Qualquer acção fraudulenta sobre os sistemas públicos de drenagem e tratamento;
- c) Execução de redes prediais de drenagem sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;
- d) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados;
- e) Qualquer acção fraudulenta sobre os medidores e registadores de caudais.

3 — São puníveis com coima entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 500 as seguintes infracções:

- a) Execução de alterações na rede de drenagem predial sem entrega no município do respectivo projecto ou das peças desenhadas que representem as modificações introduzidas, com violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º;
- b) A não apresentação de telas finais;
- c) Impedimento ilícito a que funcionários do município, devidamente identificados, exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes;
- d) A não separação a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e águas pluviais;
- e) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento;
- f) A não apresentação de resultados do autocontrolo das águas residuais industriais que descarregam em redes de drenagem pública, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º;
- g) A falta de conservação e limpeza das fossas, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
- h) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

4 — No caso de o infractor ser uma pessoa colectiva, os montantes mínimos das coimas previstas para as situações tipificadas neste artigo são elevados para o dobro, sendo os respectivos montantes máximos elevados para o décuplo.

Artigo 47.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 48.º

Reincidência

Em caso de reincidência, todas as coimas previstas para as situações tipificadas no artigo 46.º serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo, permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 49.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao presidente do município ou a vereador com competência delegada.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando-se essencialmente os seguintes factores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

5 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

Artigo 50.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita municipal.

CAPÍTULO X

Reclamações e recursos

Artigo 51.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para o município de Vila Pouca de Aguiar contra qualquer acto ou omissão desta ou do município de Vila Pouca de Aguiar ou dos respectivos serviços ou agentes que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competência delegada, no prazo de 20 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de 30 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para o município de Vila Pouca de Aguiar.

4 — Das decisões do presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 52.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

Edital n.º 289/2006 (2.ª série) — AP. — Após discussão pública, em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no seguimento da proposta da Câmara Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi aprovado, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 28 de Abril de 2006, o regulamento do cartão jovem municipal, o qual entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

4 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Américo Jaime Afonso Pereira*.

Regulamento do cartão jovem municipal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Pelo presente regulamento é criado o cartão jovem municipal, sendo beneficiários todos os jovens residentes no concelho de Vinhais, com idades compreendidas entre os 12 e os 30 anos.

2 — O principal objectivo do cartão jovem municipal é proporcionar aos jovens residentes no concelho de Vinhais descontos em serviços prestados directamente pela Câmara Municipal, associações e estabelecimentos comerciais do concelho.

Artigo 2.º

1 — Validade do cartão jovem municipal:

- a) O cartão jovem municipal tem a validade de um ano;

b) O cartão jovem municipal é renovável por períodos de um ano até ao dia em que o utente fizer 31 anos.

2 — O cartão jovem municipal é válido em todo o concelho de Vinhais.

3 — A Câmara Municipal não se responsabiliza pela entrega gratuita de um novo cartão em caso de perda ou extravio.

4 — Aos titulares do cartão jovem municipal, no momento da sua aquisição, é-lhes entregue o regulamento do cartão, ao qual ficam sujeitos, bem como o respectivo guia de descontos, com informação relativa a todas as entidades aderentes ao projecto.

Artigo 3.º

1 — O cartão jovem municipal será emitido pela Câmara Municipal e terá um custo de € 2,50 e a sua renovação de € 2.

2 — Nos casos considerados de carência económica pelos serviços de acção social da Câmara Municipal, poderá ser dispensado o valor referido no número anterior.

3 — As receitas da aquisição do cartão jovem municipal serão aplicadas na promoção do mesmo.

Artigo 4.º

1 — Pretende-se através do cartão jovem municipal garantir vantagens económicas, tendo como objectivo final contribuir para o desenvolvimento e promoção de iniciativas da autarquia que visem o bem-estar, a realização pessoal e a plena participação social dos jovens.

2 — O cartão jovem municipal concederá descontos nas infra-estruturas e nos equipamentos desta Câmara, a seguir discriminados:

- a) Complexo desportivo (piscinas, campos de jogos, ginásio) — 20%;
 b) Todas as actividades de carácter desportivo, cultural ou outras promovidas ou com o patrocínio da autarquia (teatro, cinema, etc.) — 25%;
 c) Publicações do município — 30%;
 d) Acesso a viagens e passeios promovidos pela Câmara Municipal — 25%;
 e) Inscrição para colóquios e seminários patrocinados pela Câmara Municipal — 50%.

3 — O cartão jovem municipal concederá também, descontos nos serviços prestados por esta Câmara Municipal, a seguir discriminados:

3.1 — Facturação do consumo de água — 20%:

- a) Desde que o contrato esteja em nome do próprio;
 b) Desde que o beneficiário tenha residência permanente no concelho de Vinhais;
 c) A redução na facturação da água aplica-se apenas àquela que se destina a uso doméstico;
 d) A redução na facturação só se aplica ao valor de € 15 por factura, sendo que o desconto dos 20% irá incidir sobre esse valor, independentemente do valor final da factura;
 e) O beneficiário da redução da água tem de obrigatoriamente fazer prova de que é proprietário ou arrendatário de casa, junto da Câmara, através dos documentos legalmente exigíveis.

3.2 — Taxas da secção de obras — 10% sobre o valor final da taxa a liquidar (previsto no regulamento de taxas).

Artigo 5.º

1 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º aplicar-se-á aos jovens que tiverem um rendimento mensal inferior a um salário mínimo nacional e meio. No caso de jovens não empregados, o mesmo rendimento é calculado com base nos vencimentos dos pais ou tutores, que terá de ser comprovado, em ambos os casos, através da declaração de IRS.

2 — Todos os portadores do cartão jovem municipal farão parte de uma base de dados que possibilitará a emissão constante e correcta de todas as actividades da Câmara e da associação de comerciantes vocacionadas para a juventude, salvaguardando-se, no entanto, as questões legais de constituição de base de dados.

3 — As empresas, associações e estabelecimentos comerciais interessados em aderir e que por via disso procurem fidelizar clientela jovem, concedendo descontos, vales desconto e ou ofertas, deverão preencher e outorgar formulário próprio e entregá-lo na Câmara Municipal de Vinhais.

4 — As vantagens do cartão jovem municipal estarão disponíveis todo o ano, com excepção nos períodos de saldos, liquidações, promoções, campanhas ou outras vendas com reduções de preços dos estabelecimentos comerciais, de acordo com regulamentação e leis em vigor.

Artigo 6.º

Euros

1 — Locais de utilização do cartão jovem:

- a) O cartão jovem municipal é validamente utilizável em todos os estabelecimentos que ostentam na sua montra o autocollante do referido cartão, a editar e a fornecer pela Câmara Municipal de Vinhais;
- b) O cartão jovem municipal será validamente utilizável em todas as estruturas, equipamentos, serviços e espectáculos da Câmara Municipal de Vinhais, da associação de comerciantes e outros aderentes ao projecto.

2 — O cartão jovem municipal é um título pessoal e intransmissível. Não pode, em caso algum, ser revendido ou emprestado. As vantagens concedidas destinam-se à aquisição de bens e serviços para uso exclusivo do titular do cartão.

3 — As entidades, associações ou empresas junto das quais é válido o cartão jovem municipal podem solicitar a exibição de um documento de identificação ao seu portador, sempre que entenderem conveniente.

4 — Em caso de utilização fraudulenta do cartão, as empresas, associações e outras entidades podem reter o título, comunicando o facto imediatamente à Câmara Municipal de Vinhais.

5 — Sempre que os utentes constatem o desrespeito das empresas, associações e outras entidades aderentes, com os compromissos assumidos com o cartão jovem municipal, devem comunicá-lo de imediato à Câmara Municipal de Vinhais.

6 — As fraudes deliberadamente cometidas pelos beneficiários e que daí tenha resultado a concessão do cartão ficarão interditos ao acesso ao cartão pelo período de três anos.

7 — A penalidade prevista no número anterior será decidida em processo de inquérito.

Artigo 7.º

Documentos necessários à instauração do processo de adesão ao cartão municipal:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Número de contribuinte;
- c) Uma fotografia;
- d) Formulário próprio a preencher;
- e) Documentos comprovativos para análise da situação prevista no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

1 — O presente regulamento sobrepõe-se a qualquer outro regulamento do município de Vinhais que o contrarie.

2 — Os casos omissos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal de Vinhais.

Artigo 9.º

O presente regulamento entrará em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação, nos termos legais e após se terem observado todos os trâmites administrativos.

JUNTA DE FREGUESIA DE ARCO DE BAÚLHE

Edital n.º 290/2006 (2.ª série) — AP. — Armando de Oliveira Machado Duro, presidente da Junta de Freguesia de Arco de Baúlhe, do concelho de Cabeceiras de Basto, torna público que a Assembleia de Freguesia de Arco de Baúlhe, em sua sessão de 22 de Abril de 2006, e sob proposta da Junta de Freguesia, aprovada em sua reunião de 30 de Novembro de 2005, deliberou aprovar o Regulamento e Tabela de Taxas para o ano de 2006, na sua versão final, que se publica em anexo.

O Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

28 de Abril de 2006. — O Presidente, *Armando de Oliveira Machado Duro*.

Tabela de taxas e licenças — 2006

Euros

1 — Taxas de secretaria:	
1.1 — Atestados para fins de:	
1.1.1 — Residência	1,55
1.1.2 — Fins escolares — isento.	
1.1.3 — Concursos para efeitos de emprego — isento.	
1.1.4 — Quaisquer outros fins convenientes	1,65

1.2 — Certidões:	
1.2.1 — Taxa de certidão	6,60
1.3 — Certificação de fotocópias:	
1.3.1 — Por página e até 5	5
1.3.2 — Cada página a mais	1,50
2 — Taxas de registo e licenciamento de cães e gatos:	
2.1 — Registo:	
2.1.1 — Por cada cão ou gato de qualquer da categoria A ...	2
2.2 — Licenciamento:	
2.2.1 — Categoria A (cão de companhia ou guarda)	2,05
2.2.2 — Categoria B (cão com fins económicos)	12,30
2.2.3 — Categoria C (cão para fins militares) — isento.	
2.2.4 — Categoria D (cão para investigação científica) — isento.	
2.2.5 — Categoria E (cão de caça)	6
2.2.6 — Categoria F (cão-guia) — isento.	
2.2.7 — Categoria G (cão potencialmente perigoso)	10,30
2.2.8 — Categoria H (cão perigoso)	12,30
2.2.9 — Categoria I (gato)	2,05

Observações

- 1.º As taxas têm um agravamento de 20% para cadelas ou gatas não esterilizadas, só podendo a prova de esterilização ser feita por atestado médico veterinário.
- 2.º O licenciamento de cães de caça depende da apresentação da carta de caçador válida.
- 3.º A renovação ou licença de cães e gatos é ao longo de todo o ano.
- 4.º Todas as alterações subjacentes às Portarias n.ºs 421/2004 e 422/2004 entrarão imediatamente em vigor, após a sua publicação em *Diário da República*, dando conhecimento em assembleia de freguesia seguinte.

3 — Taxas de cemitério:	
3.1 — Artigo 4.º — sepulturas:	
3.1.1 — Por cada 2 m ²	360
3.1.2 — Por cada metro quadrado a mais	256
3.1.3 — Por cada fracção destinada a mausoléu	5 120
3.2 — Licenças:	
3.2.1 — Obras de construção, ampliação ou modificação de sepulturas e jazigos	165
3.2.2 — Pequenas obras em jazigos, capelas e sepulturas perpétuas	17
3.2.3 — Colocação de nome do construtor em jazigo	330
4 — Taxas de publicidade:	
4.1 — Publicidade na área empresarial do <i>site</i> da Junta de Freguesia:	
4.1.1 — Por empresa e por mês	10
4.1.2 — Por empresa e por ano	90
4.2 — Anúncios nos classificados do <i>site</i> da Junta de Freguesia:	
4.2.1 — Por anúncio e por dia	1,50
4.2.1 — Por anúncio e por mês	20

Regulamento e tabela de taxas para o ano de 2006

Proposta de alteração do regulamento e tabela de taxas

No sentido de atingir uma melhor organização dos serviços internos e consequente melhoria dos serviços prestados, e dada a evolução legislativa ocorrida, torna-se necessário proceder a um enquadramento legal mais correcto de algumas situações actualmente previstas, eliminando normas que se mostrem inapropriadas sob o ponto de vista da sua conformidade e ainda actualizando os valores das taxas que se mostravam desfasadas da realidade social e económica da freguesia.

Do novo regulamento e tabela de taxas destacamos os seguintes aspectos: introdução de reformulações em taxas já existentes, por forma a que respeitem a legislação em vigor, nomeadamente as Portarias n.ºs 421/2004 e 422/2004, e ainda a introdução de novas taxas, como são os casos da publicidade na área empresarial do *site* desta freguesia, bem como, os anúncios na área de classificados do *site* da freguesia, em www.arcodbaulhe.com. De salientar ainda a introdução de novas taxas no capítulo «Cemitério», tendo em vista disciplinar o seu ordenamento.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e tabela de taxas é criado no âmbito das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República e do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de

Agosto, no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e no artigo 68.º-B do Decreto-Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto.

Artigo 2.º

Actualização

1 — As taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Outubro a Setembro, inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 anterior serão arredondados nos termos da lei.

3 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até 30 de Dezembro de cada ano e entrará em vigor no 1.º dia do ano civil seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que achar justificável, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposições legais serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 3.º

Isonções

A Junta de Freguesia poderá isentar, caso a caso, as taxas relativas a actos que, pela sua natureza, se identifiquem com os que são próprios das instituições de solidariedade social, ou promovidos por organizações sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Liquidação e cobrança

1 — A liquidação de taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Os valores obtidos serão arredondados nos termos da lei.

3 — As taxas deverão ser pagas na Secretaria da Junta de Freguesia, no próprio dia da liquidação.

4 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á, com as devidas adaptações, em conformidade com a legislação aplicável.

5 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento.

Artigo 5.º

Pedidos verbais

Salvo disposição em contrário, poderão ser feitos verbalmente os pedidos de renovação de licenças.

Artigo 6.º

Pedido de urgência

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas-vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no período máximo de três dias úteis após a entrada do requerimento.

Artigo 7.º

Período de validade das licenças

As licenças terão o prazo de validade nelas constantes.

Artigo 8.º

Renovação de licenças

São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

Artigo 9.º

Omissões

Nos casos omissos, ou outras acções de carácter meramente executivo do presente regulamento ou tabela anexa, os procedimentos serão definidos por deliberação da Junta de Freguesia ou do seu presidente, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor 15 dias após a publicação em *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DA BURACA

Aviso n.º 1510/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º e para efeitos do disposto no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal da freguesia da Buraca reportada a 31 de Dezembro foi afixada nos diversos serviços a fim de ser consultada pelos interessados.

Da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

10 de Maio de 2006. — O Presidente, *Jaime Pereira Garcia*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CASA BRANCA

Aviso n.º 1511/2006 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal (alteração).* — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia de Freguesia de Casa Branca, por deliberação de 24 de Abril de 2006, aprovou, por unanimidade, a alteração ao quadro de pessoal abaixo indicado, em conformidade com a proposta que lhe foi apresentada por esta Junta de Freguesia, na sequência da deliberação de 28 de Março de 2006:

Grupo	Carreira	Categoria	Lugares	Observações
Administrativo	Assistente administrativo	Especialista	2	Dotação global.
		Principal		
		Assistente administrativo		
Pessoal auxiliar	Coveiro	Coveiro	1	
	Auxiliar administrativo		2	
	Auxiliar de serviços gerais ...		2	

JUNTA DE FREGUESIA DE GÂMBIA-PONTES-ALTO DA GUERRA

Aviso n.º 1512/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna pública a alteração do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, de acordo com a legislação em vigor:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares						Observações (a) (b) (c)
			Existentes	Preenchidos	Vagos	A criar (a)	A extinguir (b)	Total	
Administrativo ...	Administrativo	Assistente administrativo especialista.	1	0	1			1	
		Assistente administrativo principal.	1	1				1	
		Assistente administrativo	2	1	1			2	(c)
Operário qualificado.	Jardineiro	Operário principal (coordenador).	1	0	1			1	
		Operário	0			2		2	(a)
Auxiliar	Auxiliar administrativo.		0			1		1	(a)
	Auxiliar de serviços gerais.		0			1		1	(a)
	Cantoneiro de limpeza.		2	2		3		5	(c)
	Motorista de pesados		0			2		2	(a)
	Servente de limpeza		1				1		(b)

(a) Lugares a criar.
(b) Lugares a extinguir.
(c) Dotação global.

Data da aprovação:

Executivo — 18 de Abril de 2006;
Deliberativo — 28 de Abril de 2006.

4 de Maio de 2006. — O Presidente, *Luís Alberto Miranda Custódio*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MAR

Euros

Edital n.º 291/2006 (2.ª série) — AP. — Abílio Cepa Cerqueira, presidente da Junta de Freguesia de Mar, concelho de Esposende, torna público que, nos efeitos previstos no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia de Freguesia de Mar, em sua sessão ordinária de 27 de Abril de 2006, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovou a proposta de regulamento e tabela de taxas, anexa ao presente edital, cujo teor aqui se dá como transcrito e do qual faz parte integrante.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de Maio de 2006. — O Presidente, *Abílio Cepa Cerqueira*.

Tabela de taxas

Euros

CAPÍTULO I

Serviços diversos

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

1 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	3
2 — Certidões ou fotocópias que as substituem — cada:	
a) Não excedendo uma lauda	6
b) Por cada lauda além da primeira ainda que incompleta	1,50
3 — Certidões narrativa — cada lauda, ainda que incompleta	9
4 — Numeração de prédios — por cada número atribuído	1,75

5 — Autenticação de fotocópias:

Taxa para certificação de conformidade de fotocópias com os documentos originais até oito páginas	6
A partir da 9.ª página, por cada página a mais	1,50

6 — Fotocópia simples ou impressão no posto público de Internet:

Por cada página a preto e branco	0,10
Por cada página a cores	0,20

7 — Venda de artigos diversos sobre a autarquia:

a) CD-ROM sobre a freguesia	10
b) Guião miniatura com brasão da freguesia	5
c) Galhardetes forrados com brasão da freguesia ...	3
d) Galhardetes singelos com brasão da freguesia ...	2
e) Emblemas estampados com brasão da freguesia ...	3

CAPÍTULO II

Registo e licenciamento de cães e gatos

Artigo 2.º

As taxas devidas pelo registo e licenciamento de animais de espécie canina e suas renovações são as seguintes:

a) Registo por cada cão ou gato de qualquer categoria	1
b) Licenciamento por cada cão:	
Categoria A (de companhia)	3
Categoria B (com fins económicos)	3
Categoria D (para investigação científica)	3
Categoria E (caça)	5

	Euros		Euros
Categoria G (potencialmente perigoso)	5	Artigo 4.º	
Categoria H (perigoso)	5	Cemitério	
Categoria I (gato)	3	1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização da Junta de Freguesia e sem pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativos à área do jazigo.	
CAPÍTULO III			
Cemitérios			
Artigo 3.º			
Inumação em covais:			
1 — Sepulturas temporárias cada	100	2 — São gratuitas as inumações de indigentes.	
2 — Sepulturas perpétuas — cada	100	3 — São isentas de taxas os trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridos e executados por instituições de beneficência.	
Artigo 4.º			
Inumação em jazigo particular cada	100	4 — Só são exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se trate de construção ou grande modificação em sepulturas ou jazigos.	
Artigo 5.º			
Exumação e inumação, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério — cada ossada	55	Artigo 5.º	
Artigo 6.º			
Concessão de terrenos:			
1 — Para sepultura perpétua	300/m ²	Actualização	
2 — Para jazigo:		1 — Os valores constantes da tabela de taxas são actualizados anualmente através de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para o aumento do índice 100 dos vencimentos do regime geral da função pública.	
a) Os primeiros 5 m ²	300/m ²	2 — Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as taxas devidas pelo registo e licenciamento de animais de espécie canina das quais devem ser fixadas anualmente pela assembleia de freguesia, sobre proposta da Junta.	
b) Cada m ² ou fracção a mais	60	3 — As referências feitas no presente regulamento para disposições legais em vigor considerar-se-ão feitas para aquelas que eventualmente as venham actualizar.	
Artigo 7.º			
Trasladação dentro do cemitério	100	Artigo 6.º	
Artigo 8.º			
Averbamentos em alvarás de concessão de terreno em nome do novo proprietário	35	Omissões	
As dúvidas ou omissões do presente regulamento serão integradas e resolvidas por despacho do presidente da Junta.			
Artigo 9.º			
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas:			
1 — Construções novas:		Artigo 7.º	
a) Sepulturas perpétuas	80	Entrada em vigor	
b) Jazigo	175	O presente regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias sobre a data da publicação e respectiva afixação nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, a qual se efectuará depois de aprovada pela assembleia de freguesia.	
2 — Remodelação e alteração	30		

Regulamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a tabela de taxas e licenças, a cobrar pela Junta de Freguesia, nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, artigo 17.º, n.º 2, alínea *d*), e artigo 34.º, n.º 5, alínea *b*), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Isenções

1 — Estão isentas de taxas as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais, bem como as instituições particulares de solidariedade social.

2 — A Junta de Freguesia pode isentar o pagamento das taxas previstas, por particulares, em caso de comprovada insuficiência económica, que seja do conhecimento da mesma.

3 — Estão isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção.

4 — Estão isentos de taxas de licenciamento de cães as categorias C e F, nos termos da alínea 1) do artigo 7.º da Portaria 421/2003, de 24 de Abril.

Artigo 3.º

Agravamento de taxas

1 — As taxas de registo e licenciamento de cães têm um agravamento de 20%, se se tratarem de cadelas não esterilizadas, só podendo a prova da esterilização ser feita por atestado veterinário.

2 — A renovação anual das licenças de detenção e circulação de cães fora de prazo implica o agravamento da respectiva taxa, com uma sobretaxa de 30%.

JUNTA DE FREGUESIA DE SACAIVÉM

Aviso n.º 1513/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, informa-se que foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal desta Junta de Freguesia reportada a 31 de Dezembro de 2005 e que a mesma se encontra afixada para consulta nos serviços administrativos.

O prazo de reclamação é de 30 dias consecutivos a contar da publicação do presente aviso, conforme o n.º 1 do artigo 96.º do supracitado diploma.

4 de Maio de 2006. — O Presidente, *Fernando F. Marcos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS

Aviso n.º 1514/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no artigo 70.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que ficou vago o lugar do quadro da Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros ocupado pelo pedreiro Ricardo Filipe Pereira Lopes, em consequência da aplicação da pena de demissão ao referido funcionário, a qual produz efeitos desde o dia 4 de Maio de 2006.

5 de Abril de 2006. — A Presidente, *Glória Maria Trindade Simões*.

JUNTA DE FREGUESIA DE TAVIRA (SANTA MARIA)

Aviso n.º 1515/2006 (2.ª série) — AP. — A Junta de Freguesia de Tavira (Santa Maria), do concelho de Tavira, torna público, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi introduzida pela

Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia de Freguesia, na sua reunião ordinária, realizada em 24 de Abril de 2006, sob proposta do executivo da Junta de Freguesia na sua reunião extraordinária de 10 de Abril de 2006, aprovou as alterações ao quadro de pessoal existente, conforme se indica em anexo.

O quadro de pessoal aprovado terá eficácia após publicação do presente aviso no *Diário da República*.

26 de Abril de 2006. — O Presidente, *Joaquim da Conceição Messias dos Santos*.

ANEXO

Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Santa Maria, Tavira

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Lugares	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Quadro proposto	Observações
Administrativo ...	Assistente administrativo	Especialista	1	0	1	1		1	(a) Dotação global.
		Principal	1	0	1	1		1	
		Assistente administrativo (a)	2	2	1	1		3	
Auxiliar	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	1	1	0	0		1	
		—	1	0	1		1	0	
		—	1	1	0	1		2	
		—	1	1	0	1		2	
		—	2	0	2	2		2	
Operário qualificado.	Pedreiro	Operário principal	1	0	1			1	
		Operário	1	0	1			1	
	Pintor	Operário principal	1	0	1			1	
		Operário	1	0	1			1	
	Jardineiro	Operário principal	1	0	1			1	
		Operário	1	0	1			1	

JUNTA DE FREGUESIA DA VILA DE CUCUJÃES

Aviso n.º 1516/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por deliberação da Junta de Freguesia da Vila de Cucujães, com base na acta do júri, em sua reunião de 5 de Maio de 2006, foi deliberado nomear a candidata Andreia Luzia Fonseca dos Santos, posicionada em 1.º lugar na lista de classificação final do concurso, para um lugar de auxiliar administrativo.

A candidata dispõe de 20 dias contados da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para tomar posse do respectivo cargo. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — O Presidente, *António de Jesus Silva*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 1517/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade/2005.* — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal destes Serviços Municipalizados referente ao ano de 2005, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado decreto-lei, se encontra afixada, para efeitos de consulta, nos seguintes locais:

- Sede (DAF): Secção de Recursos Humanos;
- DRSU: Armazéns da Praia Norte;
- DA, DAR e armazém: Piquete no Edifício das Ursulinas.

31 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vitor Manuel Castro Lemos*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2006

- | | |
|---|--|
| <p>N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2006.
 N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 5, de 6-1-2006.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 6, de 9-1-2006.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 14, de 19-1-2006.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 15, de 20-1-2006.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 24-1-2006.
 N.º 7 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 18, de 25-1-2006.
 N.º 8 — Contumácias — Ao DR, n.º 19, de 26-1-2006.
 N.º 9 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 27-1-2006.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 30-1-2006.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 2-2-2006.
 N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 25, de 3-2-2006.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 27, de 7-2-2006.
 N.º 14 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 13-2-2006.
 N.º 15 — Contumácias — Ao DR, n.º 32, de 14-2-2006.
 N.º 16 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 33, de 15-2-2006.
 N.º 17 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 34, de 16-2-2006.
 N.º 18 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 20-2-2006.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 40, de 24-2-2006.
 N.º 20 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 44, de 2-3-2006.
 N.º 21 — Contumácias — Ao DR, n.º 45, de 3-3-2006.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 7-3-2006.
 N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 48, de 8-3-2006.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 51, de 13-3-2006.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 55, de 17-3-2006.
 N.º 26 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 20-3-2006.</p> | <p>N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 57, de 21-3-2006.
 N.º 28 — Autarquias — Ao DR, n.º 60, de 24-3-2006.
 N.º 29 — Autarquias — Ao DR, n.º 61, de 27-3-2006.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 64, de 30-3-2006.
 N.º 31 — Contumácias — Ao DR, n.º 65, de 31-3-2006.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 67, de 4-4-2006.
 N.º 33 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 68, de 5-4-2006.
 N.º 34 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 7-4-2006.
 N.º 35 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 71, de 10-4-2006.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 72, de 11-4-2006.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 76, de 18-4-2006.
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 78, de 20-4-2006.
 N.º 39 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 79, de 21-4-2006.
 N.º 40 — Autarquias — Ao DR, n.º 82, de 27-4-2006.
 N.º 41 — Contumácias — Ao DR, n.º 86, de 4-5-2006.
 N.º 42 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 87, de 5-5-2006.
 N.º 43 — Autarquias — Ao DR, n.º 88, de 8-5-2006.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 11-5-2006.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 18-5-2006.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 23-5-2006.
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 100, de 24-5-2006.
 N.º 48 — Contumácias — Ao DR, n.º 102, de 26-5-2006.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 30-5-2006.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 106, de 1-6-2006.
 N.º 51 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 2-6-2006.
 N.º 52 — Autarquias — Ao DR, n.º 108, de 5-6-2006.</p> |
|---|--|



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,04



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29